



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO**

**FABIANE HACK**

**CONFLITOS COLETIVOS DE LUTA PELA TERRA E SISTEMA DE JUSTIÇA:  
UM DEBATE SOBRE VARAS AGRÁRIAS E CÍVEIS**

Goiânia/GO

2017

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES  
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:      Dissertação      Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: Fabiane Hack

Título do trabalho: **Conflitos coletivos de luta pela terra e Sistema de Justiça:  
um debate sobre varas agrárias e cíveis**


3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento  SIM      NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) autor(a)<sup>2</sup>

Ciente e de acordo:

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) orientador(a)<sup>2</sup>

Data: 11 / 10 / 2017

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

<sup>2</sup> A assinatura deve ser escaneada.

**FABIANE HACK**

**CONFLITOS COLETIVOS DE LUTA PELA TERRA E SISTEMA DE JUSTIÇA:  
UM DEBATE SOBRE VARAS AGRÁRIAS E CÍVEIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia

Goiânia/GO

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do  
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

HACK, Fabiane

Conflitos coletivos de luta pela terra e Sistema de Justiça: um  
debate sobre varas agrárias e cíveis [manuscrito] / Fabiane HACK. -  
2017.

162 f.

Orientador: Prof. Dr. Claudio Lopes MAIA.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,  
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito  
Agrário, Goiânia, 2017.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas.

1. Direito Agrário. 2. Sistema de Justiça. 3. Conflitos coletivos pela  
terra. 4. Varas agrárias. 5. Direito à terra. I. MAIA, Claudio Lopes,  
orient. II. Título.

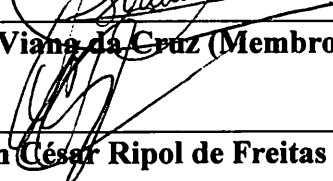


**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA “CONFLITOS COLETIVOS DE LUTA PELA TERRA E SISTEMA DE JUSTIÇA: UM DEBATE SOBRE VARAS AGRÁRIAS E CÍVEIS” APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) FABIANE HACK.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 hs, na Sala de  
2 Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da  
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de Mestrado  
4 intitulada “CONFLITOS COLETIVOS DE LUTA PELA TERRA E SISTEMA DE  
5 JUSTIÇA: UM DEBATE SOBRE VARAS AGRÁRIAS E CÍVEIS”, apresentada e  
6 defendida pelo(a) candidato(a) **FABIANE HACK**. A Banca Examinadora ficou assim  
7 composta: Prof. Dr. Claudio Lopes Maia, orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. André  
8 Viana da Cruz, membro interno e Prof. Dr. Cleuton César Ripol de Freitas, membro externo.  
9 Após a abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, apresentou a  
10 Banca Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi dada a palavra ao(a) candidato(a),  
11 pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer exposição sobre o seu trabalho. Após a  
12 exposição, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Cleuton César Ripol de Freitas, para fazer suas  
13 arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Em seguida, foi dada  
14 a palavra ao Prof. Dr. André Viana da Cruz, para fazer suas arguições, que foram respondidas  
15 pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor Presidente da Banca Examinadora  
16 teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos presentes que a Banca deixaria o  
17 recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada examinador. A Banca retornou ao  
18 recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos resultados, sendo considerado(a)  
19 aprovada, e o(a) candidato(a) declarado(a) Mestre em **DIREITO AGRÁRIO**,  
20 **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO**. Nada mais tendo a declarar eu,  
21 Marcelo Cursino Soares, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, segue  
22 assinada pelos membros da Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Claudio Lopes Maia (Presidente)**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. André Viana da Cruz (Membro)**

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Cleuton César Ripol de Freitas (Membro Externo)**

Goiânia, 29 de setembro de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Somos, em grande medida, fruto dos bons encontros que a vida nos proporciona. Fui contemplada com vários e de todos há um pouco no presente trabalho, o que torna difícil a tarefa de agradecer. Tento.

Ao professor Cláudio Lopes Maia, pela orientação, ensinamentos, parceria e liberdade de pensamento e ações durante todo o percurso.

Aos professores José Jonas Duarte da Costa e Cleuton Cesar Ripol de Freitas pelas valiosas contribuições na banca de qualificação, imprescindíveis para a melhora da dissertação.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG e aos colegas do curso de Mestrado que, no decorrer das aulas, ofereceram importantes subsídios teóricos e discussões que muito enriqueceram as reflexões aqui constantes.

A todos que, de algum modo, contribuíram para a pesquisa de campo, no Pará e em Goiás: Amarildo José Mazutti, Jane Cleide Silva Souza, José Batista Gonçalves Afonso, Rogério Siqueira dos Santos, Caio Júlio César Giordano e Alexandre do Nascimento Silva, pela paciência em responder às inúmeras perguntas e informações que me permitiram compreender melhor os conflitos coletivos pela terra; Daniel, Dymas, Alinne e Leandro, pela acolhida, carinho e disponibilidade; Andréa Ferreira Bispo, pelo incentivo e apoio.

Ao "Seu João da Macaxeira" que, "goiano de nascença e paraense de coração", ao compartilhar generosamente as suas memórias, deu à pesquisa uma dimensão necessária e fundamental.

A Hugo Gutemberg Patiño de Oliveira e Tatiana Rosa de Paiva, pela acolhida, incentivo, compreensão e amizade que me permitiram concluir essa jornada.

Aos meus pais, Rudi e Hedi, pelo amor e apoio incondicionais que, agora, generosamente estendem aos netos; e, também aos manos, Rose e Leandro, por estarem sempre por perto, fraternalmente.

A Luti, Yuri e Nina, frutos que são também sementes, *art nouveau da natureza, coração, desejo e sina*. Por existirem, apenas.

Ao comparsa José Luis Solazzi, com quem compartilho amores, peijas e querereres. *Onde o fim da tarde é lilás*.

Às amigas de outras lutas e afetos: Adriana Palheta Cardoso, Tatiana Bello Djrdrjan, Adriana Padua Borghi, Fernanda Vargues Martins e Mila Maian.

*na luta de classes  
todas as armas são boas  
pedras  
noites  
poemas*

*(Leminski)*

## RESUMO

A crescente judicialização dos conflitos sociais a partir da Constituição Federal de 1988 e as especificidades das demandas que emergem de uma sociedade cada vez mais diversificada exigem do Poder Judiciário respostas rápidas e eficientes. Nesse contexto e considerando o elevado grau de conflituosidade no campo por todo o país a Emenda Constitucional nº 45/2004 determinou que os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação constituíssem varas especializadas para dirimir conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias. Alguns Tribunais, como o do Estado do Pará, já cumpriram o mandamento constitucional e outros, como o de Goiás, ainda não o fizeram. O objetivo dessa pesquisa é investigar, a partir das concepções do Direito como emancipação-dominação-resistência, encontradas principalmente em Boaventura de Souza Santos e Tulio Lima Viana, e do estudo de processos judiciais envolvendo conflitos coletivos pela terra em trâmite perante uma vara agrária do Pará e varas cíveis de Goiás, como agentes do Sistema de Justiça utilizam, em cada situação, o arcabouço jurídico construído com a redemocratização do país e que envolve a função social da propriedade e da posse agrárias, a construção do direito à terra como um direito humano e o princípio da dignidade humana. Nos limites dos recortes de tempo e espaço estabelecidos e a partir do referencial teórico escolhido busca-se analisar racionalidades, repertórios, modos de entendimento da realidade, percepções, terminologias e discursos dos atores sociais envolvidos promovendo aproximações e distanciamentos que pretendem contribuir para o conhecimento e o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça a fim de que atue, efetivamente, na construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Palavras-chave: direito agrário – luta pela terra - sistema de justiça

## RESUMEN

La creciente judicialización de los conflictos sociales a partir de la Constitución Federal de 1988 y las especificidades de las demandas que emergen de una sociedad cada vez más diversificada exigen del Poder Judicial respuestas rápidas y eficientes. En ese contexto y considerando el alto grado de conflictividad en el campo por todo el país, la Enmienda Constitucional n° 45/2004 determinó que los Tribunales de Justicia de los Estados de la Federación constituyera varas especializadas para dirimir conflictos agrarios, con competencia exclusiva para cuestiones agrarias. Algunos Tribunales, como el del Estado de Pará, ya cumplieron el mandamiento constitucional y otros, como el de Goiás, aún no lo hicieron. El objetivo de esta investigación es investigar, a partir de las concepciones del Derecho como emancipación-dominación-resistencia, encontradas principalmente en Boaventura de Souza Santos y Tulio Lima Viana, y del estudio de procesos judiciales involucrando conflictos colectivos por la tierra en trámite ante una vara agraria Pará y varas civiles de Goiás, como agentes del Sistema de Justicia utilizan, en cada situación, el marco jurídico construido con la redemocratización del país y que implica la función social de la propiedad y de la posesión agrarias, la construcción del derecho a la tierra como un derecho humano y el principio de la dignidad humana. En los límites de los recortes de tiempo y espacio establecidos ya partir del referencial teórico escogido se busca analizar racionalidades, repertorios, modos de entendimiento de la realidad, percepciones, terminologías y discursos de los actores sociales involucrados promoviendo aproximaciones y distanciamientos que pretenden contribuir al conocimiento y el perfeccionamiento del Sistema de Justicia a fin de que actúe efectivamente en la construcción de una sociedad más justa y fraterna.

Palabras clave: derecho agrario - lucha por la tierra - sistema de justicia

## SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CJF - Conselho da Justiça Federal  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
Cnmp - Conselho Nacional do Ministério Público  
Contag - Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura  
CC – Código Civil  
CP – Código Penal  
CPC - Código de Processo Civil  
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPT - Comissão Pastoral da Terra  
CUT - Central Única dos Trabalhadores  
Deca - Delegacia de Conflitos Agrários  
EC – Emenda Constitucional  
OAN - Ouvidoria Agrária Nacional  
Fetagri - Federação dos Trabalhadores na Agricultura  
Fetraf - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar  
FHC - Fernando Henrique Cardoso  
Getat - Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins  
Ibama – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente  
Incrá - Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária  
Iterpa - Instituto de Terras do Pará  
ITR - Imposto Territorial Rural  
MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
MP - Ministério Público  
MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
PC do B - Partido Comunista do Brasil  
PCB - Partido Comunista Brasileiro  
PEC - Proposta de Emenda Constitucional  
PIN - Programa de Integração Nacional  
PLC - Projeto de Lei Complementar  
Prонера - Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária  
Pvea - Plano de Valorização Econômica da Amazônia  
Renap - Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STR - Sindicatos de Trabalhadores Rurais  
TJ/GO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
TJ/PA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
UDR - União Democrática Ruralista  
UFG – Universidade Federal de Goiás  
Ultab - União dos Lavradores e Trabalhadores Agrários do Brasil

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	10
<b>Capítulo 1: Propriedade, Terra, Conflitos e Leis</b>	21
1.1 Propriedade e capitalismo: construções recentes	21
1.2 A terra como mercadoria	25
1.3 Propriedade e posse na ocupação territorial brasileira	28
1.4 Conflitos coletivos pela terra: violência e resistências	32
1.5 Posse, propriedade e função social no ordenamento jurídico atual	37
1.6 Justiça agrária e varas especializadas	44
<b>Capítulo 2: Conflitos Coletivos pela Terra em Marabá/PA</b>	47
2.1 Breve histórico sobre a ocupação e a situação fundiária	47
2.2 A vara estadual especializada de Marabá	52
2.3 Os processos: busca, análise preliminar e seleção	54
2.4 Embates jurídicos: posse, função social e dominialidade	58
2.4.1 Os requerentes: fatos, direito e documentos	58
2.4.2 Os requeridos e o uso contra-hegemônico do direito	64
2.4.3 O Ministério Público e a Defensoria Pública	72
2.5 Os juízes: liminar possessória e sentença	79
2.6 Aspectos processuais e procedimentais em disputa: audiência de justificação prévia, inspeção judicial, vistoria e perícia	83
2.7 Órgãos do Executivo: Incra, Iterpa, MTE, Ibama e Deca	90
2.8 Mediação de conflitos: a Ouvidoria Agrária Nacional e outras instâncias	95
2.9 Considerações	98
<b>Capítulo 3: Conflitos Coletivos pela terra em Goiás</b>	100
3.1 Breve histórico sobre a ocupação e a situação fundiária	100
3.2 A discussão sobre a implementação de varas agrárias	109
3.3 Os conflitos agrários coletivos nas varas cíveis	111
3.4 Os processos: busca, análise preliminar e seleção	112
3.5 Embates jurídicos: posse e função social	119
3.5.1 Os requerentes: fatos, direito e documentos	119
3.5.2 Os requeridos e o uso contra-hegemônico do direito	125
3.5.3 O Ministério Público e a Defensoria Pública	129
3.6 Os juízes: liminar possessória e sentença	131
3.7 Aspectos processuais e procedimentais: audiência de justificação prévia, inspeção judicial, vistoria e perícia	138
3.8 Órgãos do Executivo: Incra, MTE e Ibama	140
3.9 Participação de órgãos fundiários e instâncias de mediação de conflitos	141
3.10 Considerações	143
<b>Conclusão</b>	145
<b>Referências</b>	153

## INTRODUÇÃO

A história do Brasil pode ser contada a partir das inquietudes e dos conflitos surgidos das desigualdades e dos autoritarismos que nos caracterizam e moldam ao longo dos séculos. Das revoltas de escravizados às atuais lutas por direitos pelos movimentos sociais percorremos um longo percurso passível de ser analisado sob diversos aspectos: histórico, político, social, filosófico, cultural, econômico e, também, jurídico, já que muitos desses conflitos chegam ao Poder Judiciário.

De acordo com relatório emitido em 2008 pelo United Nations Human Settlements Programme, citado por Gilbert (2013):

Dados recentes indicam que cerca de 50% da população rural no mundo não desfruta de direitos de propriedade da terra de maneira segura, e estima-se que até um quarto da população mundial seja de sem-terra, o que faz com que tanto a insegurança da titularidade da terra quanto a falta de acesso constituam fatores claros de pobreza.

A relação umbilical entre direito à terra, alimentação, moradia e pobreza, defende o mesmo autor, coloca a questão no centro da busca por Justiça Social e Igualdade credenciando aquele direito como direito humano a merecer maior atenção no âmbito internacional, com Tratado ou Declaração que trate especificamente do tema.

No nosso país, avança-se na construção do direito à terra como um direito humano a partir da interação, após os anos 1970, entre movimentos camponeses, igreja católica progressista e rede transnacional de direitos humanos. E, atualmente, o movimento de luta pela terra evidencia a complexidade da relação entre o regime de direitos humanos e as diversas visões de mundo e concepções de justiça que orientam os atores políticos e sociais mobilizadores do discurso acerca desses direitos (REIS, 2012).

A Constituição Federal e o Código Civil afirmam que o exercício do direito de propriedade está vinculado à sua função social impondo a relativização desse direito outrora absoluto e, portanto, a sua observância pelos aplicadores do direito e demais poderes.

Objetivando maior efetividade e a fim de atender às diretrizes relacionadas à Reforma Agrária e à Justiça Social, a Carta Magna (após a Emenda Constitucional nº 45/2004) estabelece a necessidade de se constituir órgãos especializados no Sistema de Justiça para tratar das questões relacionadas aos conflitos agrários coletivos.

Nesse contexto, investigar como o Sistema de Justiça<sup>1</sup> vem utilizando, nos

---

1 “(...) o sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário. A rigor, o juiz é apenas uma peça de um

processos que envolvem conflitos agrários coletivos, o arcabouço que compõe o universo jurídico (constitucional, civil, internacional) nas situações diferenciadas representadas pelas organizações judiciárias dos Estados do Pará e de Goiás pode contribuir para que se compreenda, a partir das possibilidades e limitações verificadas nos casos concretos, se há efetiva contribuição do Poder Judiciário para a paz no campo e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>2</sup>

É notório que o Direito brasileiro tem servido de instrumento de dominação, beneficiando determinadas classes sociais em detrimento de outras, tanto no que diz respeito à legislação posta quanto à sua aplicação pelos magistrados nos casos concretos. Os conflitos no campo fazem parte desse cenário em que os grandes proprietários são beneficiados.

Entretanto, segundo alguns autores, o Direito pode ser, também, espaço de resistência:

A natureza dual do direito de dominação-resistência expressa o paradoxo de um instrumento criado para apaziguar uma guerra entre opressores e oprimidos em prol de uma segurança jurídica mantenedora do status quo. O direito é uma verdade imposta aos oprimidos pela racionalidade de seus opressores. Ao mesmo tempo, pode tornar-se instrumento de resistência dos oprimidos se amparado pela construção de uma racionalidade que sobreponha a justiça distributiva à segurança jurídica. (VIANA, 2008, p. 120).

Como dominação presta-se à manutenção do *status quo* de determinados segmentos da sociedade tidos como hegemônicos (proprietários, homens, brancos, heterossexuais etc.), pautado em uma construção de igualdade formal que aceita e cultiva as desigualdades materiais em benefício da segurança jurídica e da ordem social.

Como resistência, o Direito pode posicionar-se contrariamente a esses poderes hegemônicos, buscando a inclusão social e garantindo direitos fundamentais aos preteridos na distribuição de poderes.

Nesse ponto, é possível estabelecer um diálogo com Santos (2007, p. 7-8) que, ao defender “o repensar radical das concepções dominantes no Direito”, indaga: “O Direito pode ser emancipatório?” Esclarece de pronto que essa pergunta deve ser respondida “no âmbito de uma revolução democrática da justiça” assentada na valorização da diversidade jurídica e

---

todo maior. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o promotor público e, por fim, o juiz. Uma controvérsia para transformar-se em uma ação judicial percorre um caminho que tem início ou na delegacia de polícia, ou na promotoria, ou por meio de um advogado.” (SADEK, 2010, p. 9-10).

2 De acordo com o art. 3º da CF/88 são objetivos fundamentais da República: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

em “um projeto de justiça alimentado pelas justas expectativas de uma sociedade mais solidária”.

Nesse ponto, destaca-se a atuação dos movimentos sociais, que têm desempenhado importante papel na democracia participativa contribuindo sobremaneira para o redesenho da esfera pública pós-redemocratização e a ampliação dos interesses que a constituem e definem.

Surge a necessidade de uma política de reconhecimento da identidade de indivíduos e grupos e de seus direitos, o que diz respeito ao clamor por igualdade e inclusão social e à consolidação dos denominados direitos humanos.

Com Canuto e Gosdorf (2007 *apud* REIS, 2012) entendemos que a terra é um direito humano já que a sua posse está vinculada ao gozo de outros direitos humanos, como alimentação e moradia - e, portanto, ao *überprincípio* da dignidade humana - envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas e abrangendo a relação dos sujeitos com sua história, crenças, práticas ancestrais e meio ambiente.

É essa concepção mais ampla que ultrapassa a visão da terra como simples conquista de patrimônio individual e considera aspectos históricos e sociais que norteará as análises que se pretende tecer no presente trabalho.

O processo de ocupação do território brasileiro envolve propriedade e uso, posse e domínio, expropriação e mortes, não sendo os conflitos de luta pela terra fatos recentes e restando evidente a relação entre concentração fundiária e violência no campo.

A modernização da agricultura e a criação de agroindústrias expulsaram trabalhadores do campo e a agricultura brasileira passou a ser caracterizada por complexos agroindustriais. A produção camponesa dividiu-se em bens alimentícios e força de trabalho.

Para Romão (2005), o Movimento dos Sem Terra – MST, constituído nos anos 1980, trouxe visibilidade ao povo do campo e propiciou a (re)inclusão da reforma agrária na agenda nacional, revisitando e dando novas leituras a lutas de outros movimentos e períodos históricos, como Quilombos, Ibicaba, Canudos, Contestado e Ligas Camponesas.

Esse movimento implicou, desde logo, na reformulação das estratégias de luta já que, mais do que pleitear o reconhecimento de legitimidade para o uso da terra, reivindicava a reformulação das relações sociais com ampliação de direitos e limitações à propriedade privada da terra.

A resposta não tardou: criminalização no âmbito do Direito e violência por parte dos setores agrários que sempre tiveram à sua disposição o aparelho repressivo estatal, pois “ao ocupar terra ou se manter na terra invadem também o espaço político do poder local, e dessa forma escapam da dominação pessoal e do medo do potentado do lugar, violam as bases do poder” (MARTINS, 1993, p. 91).

A pressão dos movimentos sociais de luta pela terra, de um lado, e as respostas criminalizadoras e violentas pelo Estado e por particulares, de outro, compõem um quadro em que o surgimento e o acirramento de conflitos no campo é inevitável exigindo que a questão agrária seja repensada à luz de novos entendimentos e práticas pelos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo e pela sociedade em geral.

É nesse contexto que importa investigar as racionalidades e práticas dos atores sociais envolvidos nos conflitos coletivos de luta pela terra que chegam ao Poder Judiciário no Pará, onde há varas agrárias, e em Goiás, Estado em que elas ainda não foram implementadas, bem como, as respostas que advém dessas demandas.

Pretendemos, nas próximas páginas, desenvolver uma pesquisa exploratória acerca da correlação entre o Direito enquanto campo de estudos e a análise qualitativa apurada nos conteúdos jurídicos, políticos, sociais e simbólicos apresentando hipóteses explicativas que permitam analisar processos judiciais envolvendo conflitos coletivos de luta pela terra, seus repertórios de conhecimento e seus modos de entendimento da realidade a partir de variados enfoques, percepções e terminologias.

Utilizaremos o método empírico-descritivo de Alf Ross, que entende que a interpretação judicial não trata de simples aplicação de leis a situações concretas constituindo uma atividade política e valorativa passível de ser compreendida a partir da observação das práticas cotidianas dos Tribunais.

Para este pensador a interpretação judicial deve solucionar problemas relacionados à estrutura das fontes normativas, lógica e questões semânticas e sintáticas dos textos normativos considerando, também, que existem elementos externos ao texto normativo que fazem parte do repertório do intérprete constituindo subjetividades que se relacionam tanto com a sua história de vida e valores quanto com as disputas por hegemonia que estão presentes nos discursos e nas ideologias.

Buscaremos entender esse processo, no decorrer do trabalho, a partir dos conceitos de Bourdieu (2004), notadamente da ideia de “campos sociais” dotados de uma

lógica interna não absoluta disputada por diversos setores da sociedade e aceita por indivíduos que nem sempre a percebem.

Para compreender a relação entre leis e estratégias de luta dos movimentos sociais do campo no âmbito dos processos judiciais analisados partiremos, também, dos estudos de Thompson (1987) para quem a lei não é mera imposição da classe dominante compondo o universo de ação dos sujeitos e servindo de base para a interpretação da realidade, mesmo quando consolida o direito daquela classe.

Interessam-nos as resistências e apropriações que surgem no âmbito da sociedade civil e do Estado para entender o modo como se relacionam com o Direito e a resposta que este dá às demandas, contribuindo ou não para solucionar e/ou apaziguar conflitos e desigualdades.

Também servirão de apoio à análise, no que se refere às peças processuais (sentenças, acórdãos, petições iniciais, contestações e manifestações do Ministério Público e das partes), métodos embasados na fundamentação teórica propiciada pela chamada Escola Francesa de Análise do Discurso.

A dimensão de análise da linguagem que se convencionou chamar de Análise do Discurso permite interpretar os vários sentidos que estão em jogo quando um dizer é posto em circulação já que o sentido não está predeterminado podendo sempre vir a ser outro (PÊCHEUX, 1988).

O sentido se dá na exterioridade atravessada por valores culturais e sociais devendo ser entendido em relação ao sujeito inserido em um determinado contexto sócio-histórico que faz com que ele produza o seu discurso a partir de uma determinada posição criando um efeito de sentido em detrimento de qualquer outro.<sup>3</sup>

Os sujeitos constituem-se na inter-relação da língua com a história na medida em que vivem em ininterrupta interação com outros sujeitos e grupos com diferentes questões ideológicas e políticas ganhando os seus atos verbais e não verbais (enunciações) sentidos de acordo com aspectos socioculturais a partir dos quais são constituídos e os quais passam a redefinir.

A noção conceitual de discurso, para a Análise do Discurso, requer pensá-lo a partir

---

3 FOUCAULT, em Arqueologia do Saber (2000), ao tratar de fragmentação identitária afirma que um mesmo tempo cronológico comporta diferentes tempos históricos e afirma: “Trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui.” (1995, p. 31).

de uma exterioridade à língua e à fala, no seio da vida social. Dessa maneira, o(s) discurso(s) têm existência em um campo de conflitos, no qual diferenças sociais, caracterizadas pelas diferentes posições dos sujeitos, dos grupos sociais que ocupam territórios antagônicos, coexistem.(...) nota-se a coexistência de diferentes discursos, o que implica diferenças quanto à inscrição ideológica dos sujeitos e grupos sociais em uma mesma sociedade. (FERNANDES, 2007, p. 19).

Para Pêcheux (1988), o sujeito é interpelado pela ideologia que o constitui já que todo sujeito fala a partir de uma formação discursiva e, assim, marca um lugar de produção discursiva específico que define uma identidade enunciativa. Essa identidade não é estável já que uma formação discursiva não é estruturalmente fechada sendo constantemente “invadida” por outras formações discursivas permitindo ao sujeito materializar um discurso e agenciar os seus sentidos (ainda que ele não seja a fonte do seu dizer, a origem do sentido como supõe).

Assim, a ideologia – que também pode operar pelo silêncio (CHAUÍ, 2000) - é inerente ao discurso e, dependendo dos lugares que os sujeitos ocupam na interlocução e do contexto em que estão inseridos, produzem-se os sentidos das formações discursivas que constituem-se em práticas que resultam das transformações sociais, históricas e ideológicas ao mesmo tempo em que as provocam.

Essa disputa pela interpretação e pelo sentido aparece nos autores marxistas como “disputa de hegemonia”, em Bourdieu como posição conservadora (doxa) versus posição transformadora (heterodoxa) e na análise do discurso como “litígio discursivo”.

Pensamos ser possível estabelecer um diálogo entre essas abordagens, o que buscaremos fazer no decorrer da análise. Diferentes autores e concepções acerca de Estado, relações sociais, papel do Direito, ideologia, interpretação constitucional, propriedade e posse, criminalização, desobediência civil, dentre outros temas, poderão apresentar pontos em comum, complementares ou contrapostos que auxiliem na compreensão das disputas políticas, ideológicas e discursivas presentes na sociedade e levadas ao Judiciário.

Esse acervo teórico será utilizado para analisar racionalidades, formações discursivas e práticas sobre direito de propriedade, posse, estratégias de luta utilizadas por movimentos sociais, justiça e criminalização que permeiam os processos judiciais que tratam de conflitos agrários coletivos em trâmite na vara agrária de Marabá (Pará) e em varas cíveis de Goiás.

O método indiciário de Ginzburg será utilizado para identificar, em trechos de decisões judiciais e de manifestações das partes do processo, posicionamentos ideológicos e

outras situações passíveis de serem relacionadas aos conflitos agrários para entender uma realidade complexa não verificável diretamente (GINZBURG, 1989).

Esperamos, assim, tecer uma possibilidade de entendimento sobre o papel do Judiciário mais próxima de suas práticas afastando o mito da neutralidade que ainda o envolve já que o magistrado expressa, nas suas decisões, racionalidades e valores. O que, inclusive, coaduna-se perfeitamente com a etimologia da palavra sentença:

lat. *sententia*, ae 'sentimento, parecer, opinião, ideia, maneira de ver, impressão do espírito; modo de pensar ou de sentir, vontade, desejo; opinião (emitida no senado); sabedoria, tino, prudência; projeção, desenho; enunciado, frase, sentença, máxima; voto ou parecer; JUR julgamento', de *sentire* 'perceber pelos sentidos, sentir'; ver *sen(t/s)-*; f.hist. sXIII *sentença*, sXIII *ssentença*, sXIII *sêntencia*, sXIV *sêntença*, sXV *çentemça* (HOUAISS, 2014).

Também teremos em mente o senso comum teórico dos juristas, concebido por Warat (1987, p. 57) como “o conjunto das representações, crenças e ficções que influenciam, despercebidamente, os operadores do Direito” e que “designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito”.

O Direito contaria com um conjunto de saberes que embasa as suas atividades e, de certo modo, as condiciona formando padrões. Pela repetição, ao dar à sociedade sempre as mesmas respostas, estas passam a ter uma aura de legitimidade e, principalmente, de irrefutabilidade, o que gera uma falsa sensação de paz, segurança e controle dos problemas sociais.

Destacamos, ainda, que no curso da investigação sentimos a necessidade de buscar informações acerca da prática da criminalização voltada aos setores populares e movimentos sociais já que, ainda que não seja este o foco do nosso trabalho, tal questão está presente nos conflitos agrários coletivos. Foi preciso entender o sistema penal e levantar bibliografia acerca de controle social, repressão estatal e relações de poder. Aqui, Rusche e Kirchheimer, Foucault, Wacquant, Zaffaroni e Del Olmo foram as principais referências.

A partir desses pontos e do referencial teórico acima proposto esperamos identificar o discurso jurídico hegemônico e as potenciais rupturas com o mesmo, tanto no que se refere aos processos em tramitação na vara especializada quanto nos que se encontram nas varas cíveis para que seja possível responder ao problema principal desta pesquisa: no âmbito do Sistema de Justiça, que aspectos permitem distanciar ou aproximar discursos e práticas relacionados a processos em tramitação em uma vara agrária dos que envolvem a

mesma temática em varas cíveis, no que se refere ao modo como se lida com os conflitos coletivos pela terra?

Ante a impossibilidade de abranger todo o universo de processos que envolvem conflitos coletivos de luta pela terra no país, tanto no que se refere às varas agrárias quanto às cíveis, optamos por um recorte que levasse em conta, em primeiro lugar, os Estados da federação.

O Estado de Goiás foi eleito para a verificação de processos referentes a conflitos agrários em tramitação perante varas não especializadas (cíveis) por ter sido palco de grandes transformações socioespaciais pela expansão da frente pioneira a partir de políticas de ocupação intentadas pelos governos brasileiros, a partir de 1950 e, mais notadamente, da década de 1980, quando a moderna produção agrícola vinculada, principalmente, à soja, entrou em choque com os modos tradicionais de uso da terra e do meio ambiente na região.

A ocupação do cerrado tal como se deu traz, portanto, para o nosso estudo, elementos de modernidade, tanto no que se refere à constituição e consolidação do latifúndio quanto à atuação dos movimentos sociais de luta pela terra, suscitando interesse acerca da atuação da Justiça nesse contexto de expansão do capital, especialmente no sudoeste goiano.

Pretende-se contribuir para a discussão sobre a implementação de varas agrárias no Estado, tanto no âmbito da Comissão formada para tratar do assunto no interior do Tribunal de Justiça de Goiás quanto no dos movimentos sociais de luta pela terra.

Já o Estado do Pará, que apresenta um processo de expropriação e avanço do capital mais recente e foi escolhido porque aparece, reiteradamente, nos Cadernos de Conflitos no Campo elaborados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) desde 1985 como um dos que apresenta os mais altos índices de violência e mortes por conflitos coletivos pela terra, ano após ano.

E, das 5 (cinco) varas agrárias já implantadas nesse Estado, a vara agrária de Marabá (PA) é a que abrange a região paraense (sudeste) com maior número de conflitos envolvendo violência e mortes.

Um segundo recorte diz respeito à opção por analisar processos de primeira instância em detrimento dos acórdãos proferidos pelos tribunais estaduais e superiores, como é comum nas pesquisas da área jurídica. Encontra explicação no fato de que a ideia aqui é investigar o conflito coletivo pela terra e a sua expressão no âmbito do Sistema de Justiça, com os discursos e práticas dos atores envolvidos.

Entendemos que tal intento somente pode ser alcançado verificando-se os processos judiciais na primeira instância, tanto nas varas especializadas quanto nas cíveis, já que os tribunais além de não possuírem câmaras especializadas tendem a repetir as suas decisões, gozando, ainda de maior distanciamento em relação aos envolvidos nos conflitos uma vez que, via de regra, não lidam diretamente com os mesmos.

Compõem o material analisado, além de processos judiciais que tratam de conflitos coletivos pela terra no Pará e em Goiás, o acervo virtual da CPT e dados colhidos na pesquisa de campo junto a outras divisões do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Conflitos Agrários (Deca), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), Instituto de Terras do Pará (Iterpa) e Programa Terra Legal.

No Capítulo 1 analisaremos alguns conceitos e autores que entendemos importantes para a compreensão do tema tratado.

Compreender que o direito de propriedade como poder pleno, o capitalismo e a transformação da terra em mercadoria são construções recentes na história da humanidade pode auxiliar a desmistificar a absolutização desses conceitos pelo Estado e Direito modernos.

Fundamental, também, para o nosso objetivo é compreender a posse e a propriedade na ocupação territorial brasileira e, posteriormente, no ordenamento jurídico atual, que prevê a função social de ambas.

Tais conceitos têm estreita relação com o histórico de violência e resistências que marcam os conflitos coletivos pela terra no Brasil, bem como, com as estratégias de luta dos movimentos sociais e as soluções indicadas no campo jurídico no âmbito estatal, como a criação de varas especializadas determinada por emenda constitucional.

Passamos, então, no Capítulo 2, à primeira fase da pesquisa de campo, investigando os conflitos coletivos pela terra que tramitam na vara agrária de Marabá-PA.

Foi feito um levantamento dos processos que se encontravam em tramitação em 1º/08/2016, através de consulta ao Libra – Sistema de Gestão de Processos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, a partir de critérios explicitados adiante, chegou-se às peças que permitirão identificar elementos que confirmam ou rejeitam a nossa hipótese.

Além dos processos selecionados, a análise das discursividades e práticas contou com informações extrajudiciais coletadas junto aos demais atores que atuam no conflito (Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública da CPT, Deca e os órgãos

fundiários Incra e Iterpa) e buscou estabelecer um diálogo com Quintans (2011) que, em sua tese de doutorado, investigou a vara agrária de Marabá.

O segundo momento da pesquisa de campo, apresentado no Capítulo 3, busca entender como as varas cíveis da Justiça Estadual de Goiás lidam com os conflitos coletivos relacionados à luta pela terra.

Nesse caso, não havendo a concentração dos processos relativos ao tema em um único lugar, como no Pará, encontrando-se os mesmos espalhados pelas diversas comarcas do Estado, foi preciso eleger outros critérios de busca e seleção.

Inicialmente, no mês de Janeiro de 2016, foi realizada uma busca prévia de processos por nome de parte junto ao Sistema Informatizado de Acompanhamento de Processos no sítio do Tribunal de Justiça de Goiás. Feitos envolvendo conflitos que constam do Caderno publicado anualmente pela CPT também foram pré-selecionados e, a partir daí, outros critérios, que explicitaremos no decorrer do capítulo, foram eleitos para se chegar à amostragem final.

Aqui foi importante o diálogo com a pesquisa “Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”, intentada por Tárrega et al. (2012).

Finalmente, concluiremos a análise buscando identificar pontos de aproximação e distanciamento entre as situações verificadas em ambos os Estados para confirmar ou rejeitar a nossa hipótese principal: ainda que o arcabouço jurídico colocado à disposição dos diferentes atores envolvidos nos processos judiciais que tratam de conflitos coletivos pela terra seja o mesmo, as racionalidades e práticas podem revelar posturas políticas diferenciadas que, no âmbito de cada processo judicial, indicam o papel que o Direito escolhe exercer: dominação, resistência, facilitador da emancipação ou da manutenção do *status quo*.

As varas agrárias, por sua especialidade e formação dos magistrados, tenderiam a decisões que levam em conta a função social da propriedade e a relativização do direito de propriedade, outrora absoluto, considerando um contexto mais amplo de constitucionalização e de direitos humanos.

Já os magistrados das varas não especializadas (cíveis), por outro lado, estariam mais propensos a decidir calcados na ideia de propriedade tradicionalmente cultuada pelo direito civil, ainda que o CC/2002 expressamente tenha acatado o ditame constitucional da

função social da propriedade e traga como princípio informador a “socialidade” adotando um sistema de cláusulas gerais que permite ao aplicador da lei certa subjetividade na utilização de princípios.

## CAPÍTULO 1

### Propriedade, Terra, Conflitos e Leis

#### 1.1 Propriedade e capitalismo: construções recentes

A propriedade tal como a concebemos hoje é, talvez, o melhor exemplo da absolutização de um conceito, da tendência de tomarmos por natural uma construção humana e, nos moldes atuais, tem relação com o surgimento do Estado e do Direito modernos na Europa por volta do século XV.

Enquanto coletores e caçadores repartiam os frutos que a terra lhes dava, a prática da agricultura trouxe consigo a restrição de espaços para melhor controle dos produtos. Depois, o mercantilismo e, posteriormente, o capitalismo tiveram papel fundamental nos rumos dos espaços outrora comuns.

De acordo com Souza Filho (2003, p. 17):

(...) a concepção de propriedade atual foi sendo construída com o mercantilismo, com trezentos anos de elaboração teórica controversa e incerto desenho (séculos XVI, XVII e XVIII), baseados na prática e na necessidade das classes sociais nascentes; e duzentos anos de sua realização prática (séculos XIX e XX), com lutas e enfrentamentos e, principalmente, mudanças internas, concessões, falácias, promessas poéticas e violência desmesurada, guerras. Hoje é visível a crise deste modelo, o Estado e a propriedade, assim concebidos e realizados, chegaram a seu esgotamento teórico e prático.

Diversos teóricos tiveram participação na construção do conceito de propriedade privada atual, a maior parte deles vinculada à igreja católica, que esteve no centro do poder político por diversos séculos. Esses pensadores trataram do tema de diferentes modos, de São Basílio, no século V, a São Tomás de Aquino, no século XIII.

Mas, foi o silêncio sobre a cobrança de dízimos e diligências que significou o apoio derradeiro da igreja católica à propriedade feudal e mercantil, entre os séculos XIII e XIX, consolidando-se, a partir da ascensão da burguesia ao poder e da constituição dos Estados nacionais, a defesa da propriedade privada.

Atribui-se a John Locke, entre os séculos XVII e XVIII a propriedade privada como direito natural (fruto do trabalho), no campo teórico. A partir dele a propriedade deixa de ser utilidade (*utendi*) para ser um direito subjetivo independente (SOUZA FILHO, 2003), tal como consolidada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e nas Constituições dos Estados nacionais.

François Voltaire (1978) também contribuiu para a ideia atual de propriedade ao

associá-la à liberdade e afirmar que a transformação da terra em propriedade produtiva era boa para todos já que expulsar servos e camponeses criaria homens livres que poderiam vender a sua força de trabalho.

O Estado moderno propaga garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade e as Constituições nacionais que se seguiram à Revolução Francesa (1789), no Ocidente, referiam-se a cidadãos representados por um único Direito, em igualdade de tratamento, e com liberdade para assumir obrigações já que o capitalismo exigiria trabalhadores livres deixando a terra para transformarem-se em operários nas fábricas das cidades.

O capitalismo teria nascido e se desenvolvido nas grandes cidades, com suas classes e práticas econômicas livres de limites e regulamentações; seria uma consequência da inclinação humana para o comércio.

A essa visão contrapõe-se Wood (2000), para quem o capitalismo possui origens agrárias e exigiu uma completa transformação nas práticas e relações humanas constituindo uma ruptura nos antigos padrões de interação com a natureza no que se refere à satisfação das necessidades vitais básicas até então supridas pela terra.

De acordo com essa autora, os seres humanos estariam divididos entre produtores (camponeses) e apropriadores (do trabalho dos outros).

Nas sociedades pré-capitalistas os produtores possuíam os meios de produção (a terra) e acesso direto aos meios de sua reprodução; a apropriação do trabalho excedente era feita pelos senhores rurais e/ou Estado através da força e pelo acesso privilegiado aos poderes militares, judiciais e políticos (coerção direta).

Já no capitalismo, a apropriação do excedente estaria baseada na expropriação dos produtores diretos cujo trabalho excedente é apropriado por meios puramente econômicos. Para terem acesso aos seus próprios meios de produção, e até à sua produção, eles precisam vender a sua força de trabalho em troca de um salário. Desse modo, os capitalistas podem se apropriar da mais-valia produzida sem precisar recorrer à coerção direta.

A principal diferença entre as sociedades pré-capitalistas e as capitalistas estaria relacionada, portanto, às relações de propriedade entre produtores e apropriadores (na agricultura e na indústria) e não ao fato da produção ser urbana ou rural.

Essa relação entre produtores e apropriadores seria mediada pelo mercado, que no capitalismo determina e regula a reprodução social interferindo na produção de alimentos,

submetida aos imperativos da competição, da acumulação, da maximização do lucro e da expansão para novos territórios e esferas da vida humana e do meio ambiente:

dado que os produtores foram explorados pelos apropriadores por meios não-capitalistas durante milênios antes que o capitalismo surgisse, e dado que os mercados também existiram desde os tempos imemoriais praticamente em todos os lugares, como explicar o fato de que as relações produtores/apropriadores passaram a ser dependentes do mercado? (WOOD, 2000, p. 15)

Para responder a esse questionamento, a autora busca identificar o momento e local em que essa dinâmica de dependência dos atores econômicos principais do mercado tornou-se claramente perceptível a partir dos imperativos da competição e da acumulação.

Indica que, na maior parte do mundo, até o século XVII princípios não-capitalistas de comércio existiam ao lado das formas de exploração não-capitalistas<sup>4</sup>. Enquanto todos podiam comprar e vender qualquer objeto camponeses-proprietários (que não precisavam vender a sua força de trabalho), senhores de terras e funcionários públicos que se apropriavam da produção dos outros não tinham suas relações mediadas pelo mercado e não dependiam diretamente dele para as condições de sua reprodução.

A Inglaterra, porém, cuja unificação e eliminação da fragmentação feudal ocorreu antes havia constituído um Estado politicamente centralizado, com uma economia nacional emergente baseada na agricultura.

A classe dominante inglesa mantinha aliança com a monarquia participando do Estado centralizador e os grandes senhores de terras detinham parcela importante do território permitindo outros usos, como o arrendamento. O que significava que a terra era tornada produtiva não por camponeses-proprietários, mas por arrendatários que eram impelidos ao aumento de produtividade tanto pelos senhores de terras que detinham os poderes coercitivos (militares, judiciais e políticos) quanto pelos imperativos do mercado.

Os agricultores se tornaram dependentes do mercado tanto para a venda de seus produtos quanto para o próprio acesso à terra (meios de produção), formando-se um mercado de terras no qual o arrendatário tinha que competir e, portanto, produzir mais barato; os arrendatários e também os proprietários que exploravam suas próprias terras que não conseguiam se tornar competitivos perdiam suas terras intensificando-se a exploração.

Esse sistema foi reproduzido nas colônias formando um setor agrário produtivo e

---

<sup>4</sup> O princípio dominante no comércio era o do lucro através da venda, com comerciantes comprando bens baratos em um local para vender mais caro em outro. O camponês produzia para suas necessidades e levava o excedente para mercados locais para trocas. O mercado não mediava as relações entre senhores de terras e camponeses (WOOD, 2000, p. 15-16).

preocupado com o lucro que poderia advir do aumento da produtividade via “melhoramento” (*improvement*)<sup>5</sup>.

Os melhoramentos implicaram no fim da regulamentação do uso de terras de acordo com os interesses da coletividade (como as terras comunais) e no surgimento de novas formas e concepções de propriedade:

Agricultura “melhorada” para o proprietário de terras empreendedor e seu próspero capitalista arrendatário, implicava em propriedades aumentadas e concentradas. Também implicava – talvez em maior medida – na eliminação dos antigos costumes e práticas que atrapalhassem o uso mais produtivo da terra (WOOD, 2000, p. 20).

A terra devia ser liberada de qualquer obstrução ao seu uso produtivo e lucrativo e a pressão para que isso se consolidasse revelou-se tanto nos tribunais (com decisões desfavoráveis aos costumes e privilegiando os melhoramentos) quanto na obra de pensadores como John Locke: a propriedade como direito natural pautado no melhoramento, ainda que a produtividade seja alcançada via exploração do trabalho de outras pessoas; terras sem melhoramentos (como as indígenas nas Américas) constituem desperdício e conferem aos interessados em “melhorá-las” o direito (e o dever) de delas se apropriarem.

Essa ética dos melhoramentos passou a ser usada para justificar certos tipos de expropriação na metrópole inglesa e nas colônias e tem relação com os cercamentos (*enclosure*), que contribuíram decisivamente para a transformação das relações de propriedade e significaram não apenas o cercamento de terras comunais e de campos abertos, mas, principalmente, a extinção dos direitos de uso baseados nos costumes.

Fonte de conflitos na Inglaterra dos séculos XVI e XVII, o cercamento deixou de ter a oposição do Estado após a Revolução Gloriosa de 1688, com as classes agrárias passando a moldá-lo. E, no século seguinte, surgiu um novo tipo de cercamento, o do Parlamento, simbolizando, na visão de Wood, o triunfo do capitalismo agrário.

Assim, a transformação das relações sociais de propriedade estaria enraizada no campo (e não no comércio ou na indústria) e dinâmicas específicas do capitalismo já faziam parte dessas relações na agricultura inglesa antes da proletarização da força de trabalho.

Ainda que, nessa fase embrionária do capitalismo, na Inglaterra, a expropriação do principal meio de produção (terra) não tenha se realizado plenamente é possível identificar o início desse processo que se espalha para todo o mundo e torna-se essencial em fases posteriores do capitalismo.

---

<sup>5</sup> Essa palavra começou a adquirir o significado atual, mais relacionado à produtividade e ao lucro, no século XVIII; antes dizia respeito a técnicas de desenvolvimento agrícola e não a inovações tecnológicas.

No Brasil, os anos 1930 marcam, como será abordado adiante, o início do processo de expropriação camponesa que se consolida nas décadas de 1940 e 1950 quando o campesinato perde importância no processo de acumulação e passa a constituir um entrave aos avanços do capital, situação que coloca a reforma agrária em lugar de destaque na luta anticapitalista.

O capitalismo está longe, portanto, de ser uma consequência inevitável da natureza humana ou de práticas comerciais. É, isso sim, resultado de condições históricas peculiares e o seu impulso fruto de uma dinâmica interna que exigiu e continua exigindo grandes transformações sociais nas trocas do homem com a natureza e, portanto, com a terra.

## **1.2 A terra como mercadoria**

Um grande feito do capitalismo foi transformar em mercadorias a terra, o trabalho e o dinheiro separando homem de trabalho e terra de natureza.

Esse fenômeno foi analisado por Polanyi (2000) em seu estudo sobre a crise do sistema da economia de mercado e do liberalismo vigentes na Europa no século XIX. Afirma ele que a busca pelo progresso trouxe máquinas cuja utilização, para que fosse lucrativa, dependia da criação de diversas condições até então inexistentes, como tornar passíveis de venda todos os fatores necessários à produção, incluindo, a terra, o trabalho e o dinheiro.

Aceitar que fosse comercializável a própria atividade humana (o trabalho) e a parte da natureza em que ela se processa (a terra) significava, para esse autor, a submissão da sociedade ao mercado e a desarticulação da vida social.

Até o período feudal, a produção e a distribuição eram garantidas pela reciprocidade, a redistribuição e a domesticidade a partir dos padrões de simetria, centralização e autossuficiência.

Havia três tipos de mercado: local (mercadorias da região); interno ou nacional (baseado na ausência, em determinadas regiões, de bens específicos); e, o externo ou internacional.

Os mercados local e o interno eram complementares, não competiam entre si. A troca era apenas uma das diversas modalidades de relações sociais do período medieval e era submetida às regras comuns a todas elas e pelas regulamentações e medidas de autoproteção das cidades. Nos séculos XV e XVI o Estado impôs o sistema mercantil, eliminando a separação entre os dois comércios e tornando-os competitivos. Apesar disso, prevaleceram no

mercado nacional, nesse período, a domesticidade e a autossuficiência sem competição.

De acordo com Polanyi, essa ordem foi, posteriormente, subvertida pela ideia de mercado autorregulável e a necessária transformação de trabalho, terra e dinheiro em mercadorias fictícias (não produzidas para a venda) desconsiderando-se que a relação dos agricultores com a terra pressupõe estabilidade já que os aperfeiçoamentos são feitos ao longo de diversas gerações que tem na terra o seu ponto de referência. Não poderia ser a terra apenas uma mercadoria a trocar de mãos ou de usos a qualquer instante.

O século XIX foi palco dessa transformação marcada por um mercado de trabalho competitivo ameaçando o trabalhador, um comércio livre ameaçando a agricultura e um padrão ouro ameaçando as organizações produtivas que dependiam do movimento dos preços.

E, na constituição dos mercados de trabalho, terra e dinheiro, os interesses econômicos e sociais das diferentes classes que compunham a sociedade interagem, provocando embates constantes entre liberalismo e protecionismo.

Para esse autor, o liberalismo econômico não era incompatível com o intervencionismo e o protecionismo não era uma ação de classe - como defendiam os marxistas e os liberais - já que não se pode entender uma ação de classe fora da sociedade considerada como um todo. Uma classe somente conseguiria obter um determinado resultado positivo interagindo com outras classes, que não têm interesses exclusivamente econômicos.

Ao tratar da constituição de um mercado de terras, ressalta que embora o solo não seja mobilizável e a função econômica seja apenas uma das funções da terra (que é também alimento, habitação, segurança, vida), os bens nela produzidos são mobilizáveis através do transporte. É pelo livre comércio dos bens agrícolas que se dá a transformação da terra em mercadoria.

O processo de mobilização da terra envolveria três etapas: (a) comercialização do solo; (b) aumento da produção de alimentos e matérias primas para atender a população industrial; e, (c) divisão do trabalho aplicada a todos os países, com a interdependência entre eles afetando as atividades cotidianas de suas populações.

O livre comércio de bens agrícolas, com o desenvolvimento do sistema de comunicação e transportes, permitiu que uma grande quantidade de cereais invadisse a Europa, levando à baixa do preço e à exigência, pelos proprietários de terras, de leis protetoras.

Polanyi vislumbra aqui o mesmo embate protecionismo versus liberalismo tendo como pano de fundo os conflitos de classe: de um lado, proprietários de terras, militares e clero; de outro, as classes comerciais e os trabalhadores (já que a mobilização tornava os alimentos mais baratos). A promulgação das leis protetoras mostrou que a aristocracia feudal mantinha intacta a sua influência.

A reação conservadora era importante para manter o sistema de mercado em funcionamento: a burguesia necessitava dos proprietários de terra, dos militares e do clero para reforçar a lei e a ordem mantendo a classe trabalhadora acomodada. Por esse motivo, para o autor, as desavenças entre as classes nunca levavam a uma ruptura.

O conservadorismo ganhou ainda mais importância após a primeira guerra mundial já que nos anos que a precederam havia grande instabilidade e a influência dos proprietários de terras foi fortalecida com a necessidade de autossuficiência agrícola durante o conflito.

Por outro lado, os riscos da interdependência entre os países e a perenidade do livre comércio foram postos em evidência. O campesinato ficou com grande prestígio até o momento em que a classe média baixa urbana foi arregimentada para a formação das tropas de choque fascistas.

Da leitura desse autor, percebe-se que a autonomia e a priorização do econômico em detrimento do político e do social são fenômenos não naturais. Acreditava ele que transformando terra, trabalho e dinheiro em mercadorias o mercado capitalista destruiria a sociedade:

O fim da economia de mercado pode se tornar o início de uma era de liberdade sem precedentes. A liberdade jurídica e real pode se tornar mais ampla e mais geral do que em qualquer tempo; a regulação e o controle podem atingir a liberdade, mas para todos e não apenas para alguns. Liberdade não como complemento do privilégio, contaminada em sua fonte, mas como um direito consagrado, que se estende muito além dos estreitos limites da esfera política e atinge a organização íntima da própria sociedade. Assim, as antigas liberdades e direitos civis serão acrescentados ao fundo da nova liberdade gerada pelo lazer e pela segurança que a sociedade oferece a todos. Uma tal sociedade pode-se permitir ser ao mesmo tempo justa e livre. (POLANYI, 2000, p. 297).

Tal profecia não se realizou. Ainda no século XX surgiu um novo equilíbrio de forças que acolheu tanto o socialismo quanto o capitalismo, no que se convencionou chamar de “guerra fria”.

O sistema de mercados, ainda que tenha perdido importância na mediação das relações, sobrevive nos dias de hoje com o seu liberalismo remendado via auxílios estatais e

o capitalismo da pós-modernidade avança global e localizadamente, cria particularidades, reinventa-se abarcando reivindicações de comunidades tradicionais e de movimentos sociais.

### **1.3 Propriedade e posse na ocupação territorial brasileira**

Para melhor entender a posse e a propriedade agrária no âmbito do Direito à luz das considerações anteriores, bem como, os seus limites e implicações sociais faz-se necessário traçar um breve histórico do surgimento desses institutos na ocupação territorial brasileira.

As concessões de terras ocorridas durante o período colonial visavam: (a) povoar e ocupar o território para protegê-lo de países estrangeiros; e, (b) organizar a produção de açúcar, propiciada pelo trabalho de africanos escravizados, para fins de exportação e geração de lucros para o capital mercantil.

O território brasileiro foi dividido em capitânicas hereditárias cedidas a donatários que, em sesmarias, distribuiriam as terras entre homens incumbidos de cultivá-las sob pena de devolução à coroa portuguesa (terras devolutas).

Grandes extensões de terras foram apropriadas já nessa fase, tanto por cobiça quanto pelo caráter rudimentar da agricultura praticada que utilizava técnicas que esgotavam o solo rapidamente e exigiam a ocupação de novos espaços. Disseminava-se a posse.

Silva e Secreto (2009, p. 115) assim resumem o período:

Em síntese, a abundância de terras e sua disponibilidade relativa, graças à superioridade econômica e militar dos europeus ante os nativos, possibilitou a realização dos objetivos da colonização e determinou a forma de adaptação da legislação concebida para a metrópole. Dependendo das possibilidades, o sistema colonial levou ao estabelecimento de grandes unidades produtivas ou de grandes latifúndios improdutivos (e, mais frequentemente, à combinação dos dois), sob a forma de posses, sesmarias ou mercedes. Apesar de a cláusula explícita de cultivo, diversas vezes confirmada, fornecer à administração colonial os poderes de retomar as terras incultas apropriadas, a parte da legislação que coibia o latifúndio improdutivo nunca foi aplicada.

A metrópole não conseguia exercer domínio completo sobre a colônia e as medidas que posteriormente foram editadas visando medir, confirmar e demarcar as sesmarias acentuaram conflitos já existentes entre sesmeiros, posseiros e administração colonial.

Importante observar que, ao término do período colonial, o território brasileiro era composto quase totalmente por terras devolutas, apenas uma parcela ínfima dele

encontrava-se apropriada, o que permite afirmar que “embora o sistema sesmarial esteja na origem do latifúndio improdutivo, seria injustificado atribuir a esse sistema a causa da sua persistência em épocas posteriores” (SILVA e SECRETO, 2009, p. 115-116).

De fato, o problema não estava no instituto das sesmarias em si, mas no uso que se fazia dele. Embora o latifúndio não fosse uma estratégia de colonização, servia à elite metropolitana na medida em que era parte essencial do sistema colonial ao viabilizar a escravidão e a sua manutenção.

(...) o escravismo conduz ao latifúndio e não o inverso. Escravo é estoque, enraizado na tradição dos valores mercantilistas (...) Escravo é riqueza (não o é a terra) e substrato de status da classe proprietária, é garantia de dívida (pela hipoteca, só a ele aplicável, não à terra).

(...) a grande propriedade fez parte da economia submersa, enquanto grande posse ou sesmaria nunca confirmada (SMITH, 1990, p. 335 e 345).

O período colonial é rico em legislações que buscaram regularizar o processo para que as sesmarias fossem concedidas em tamanho razoável e voltadas para o cultivo, mas que não obtinham êxito já que o processo de concessão tramitava nas províncias somente contando com a chancela real ao final e interessava mais à elite metropolitana, naquele momento, manter o tráfico negreiro.

Temos, então, que as sesmarias começam com a posse e que, ainda que em muitos momentos a posse tenha sido interpretada como ilegalidade, ela fazia parte desse regime e era legitimada como mecanismo de apropriação.

É interessante notar que, em última análise, sesmaria e posse tinham o mesmo princípio informador estampado nas bandeiras de diversos movimentos sociais dos dias atuais: terra para quem cultiva.

A obrigatoriedade do cultivo, porém, não tinha, naquele momento, um objetivo produtivista no sentido econômico, mas sim moral e relacionado à escassez de alimentos e à mercadoria grãos.<sup>6</sup>

O período que se seguiu ao término do regime sesmarial e se estende da independência do Brasil até a Lei de Terras (1822-1850) ficou caracterizado por um vácuo legislativo no que se refere ao acesso à terra. A única forma de aquisição de domínio sobre as terras era, então, a posse.

Interessante notar que a Constituição Federal de 1824, inspirada na Revolução Francesa e no Código de Napoleão, já trazia o direito de propriedade tal como concebido

<sup>6</sup> No sentido indicado por Thompson (2010) em “A Economia Moral da multidão inglesa no século XVIII”.

pelos princípios iluministas e liberais. Ou seja: um Brasil que mantinha trabalho escravo nas lavouras era regido por um sistema jurídico-constitucional que se referia a um sujeito livre e proprietário, que precisava ser passível de assumir direitos e deveres para poder vender sua força de trabalho.

Somente em 1850, veio a Lei de Terras (lei nº 601), que tinha entre os seus objetivos regularizar os títulos de propriedade possibilitando o controle de terras e o domínio sobre as devolutas<sup>7</sup> que, cada vez mais, iam para mãos particulares, incentivando, ainda a imigração, considerada necessária ante a cessação do tráfico de escravizados africanos.

Foi influenciada pelo pensamento de Gibbon Wakefield, economista inglês que, preocupado com a baixa lucratividade dos capitais na Inglaterra, desenvolveu uma teoria (“colonização sistemática”) segundo a qual o melhor modo de retomar o crescimento econômico era exportar pessoas e capitais para as colônias na América. Para tanto, deveriam existir grandes extensões de terras estatais não cultivadas e não apropriáveis livremente por qualquer um, passíveis de venda por preços razoáveis para atrair imigrantes que garantiriam mão de obra assalariada para os empreendimentos do capital europeu (SMITH, 1990).

A sugestão de Wakefield, como orientação prática aos governos para a “formação” do preço suficiente da terra, está baseada na sua concepção de field of employment para o capital e trabalho e mostra uma amplitude entre os paradigmas traçados por

---

7 A carta de sesmaria, somente representa título de propriedade que autoriza o destaque do patrimônio público ao particular se tiver havido confirmação, revalidação ou legitimação dentro do prazo e condições estipulados na lei colonial ou imperial. Não se provando a regularidade, validade e legitimidade da cadeia sucessória a presunção é a de que a área pertence ao Poder Público. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TÍTULO LEGÍTIMO. SESMARIAS. CARTAS DE CONCESSÃO. LEI 601/1850. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS INEXISTENTES.

1. Indevida a indenização a quem não detém título legítimo. No caso, ante o inafastável defeito da aquisição primária, em face do descumprimento das condições do regime sesmarial e inobservância do procedimento para validação, ou legitimação de eventual direito pela efetiva posse de terras devolutas previsto na Lei 601 de 1850 c/c Decreto nº 1318, de 1854 não se demonstrou a transferência do domínio para o particular.

2. A ausência de demonstração da cadeia dominial aliada à não regularização da posse para efeito de aquisição de terras devolutas faz concluir que não há propriedade porque a área mantém sua natureza original, constituindo terra devoluta legitimamente arrecadada pela União.

3. Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a ser preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da Lei 601/1850, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto. Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

4. In casu, a inexistência de posse efetiva sobre a área e a grande extensão da gleba são também elementos evidenciadores da impossibilidade legal de o imóvel ter ingressado no domínio particular.

5. Apelação improvida.

(AC 2004.01.00.044971-1/MT, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca (conv.), 4ª Turma, DJ p. 22 de 23/11/2006).

ele para Inglaterra e Estados Unidos. Como evitar os preços elevados, questiona o autor? Para ele, os indícios saíam da verificação do comportamento das taxas de lucro e salários na colônia. Se ambas estivessem em queda, e pudesse ser detectada a causa dessa queda devido à concorrência entre capitais e entre trabalhadores, então o governo poderia saber que o preço requerido se encontrava num patamar elevado. Portanto, o ajuste para baixo do preço suficiente ampliaria o campo de emprego, revertendo aquela tendência. Por outro lado, se a queda dos lucros e salários fosse proveniente da baixa produtividade do capital e trabalho, decorrente da pouca qualificação na aplicação do capital e trabalho, em consequência da grande dispersão, então, para Wakefield, seria evidente que o preço da nova terra não era suficientemente elevado (SMITH, 1990, p. 279).

Um aspecto importante da lei de 1850 é que ela não impediu a posse como forma de aquisição já que a simples ocupação que passou a ser, após o fim das sesmarias, o principal instrumento para a obtenção de terras constituía verdadeiro costume e contava com grande apoio político, contemplando múltiplos interesses.

Por esse motivo, o decreto imperial nº 1.318 de 1854, que buscou regulamentar a Lei de Terras também não obteve êxito na tentativa de viabilizar a demarcação e regularização das terras rurais.

A título de exemplo, trazemos o registro paroquial (ou “do vigário”), que previa o cadastro de todas as possessões com fins estatísticos e de demarcação, mas que, na prática, passou a valer como prova da propriedade das terras e acabou aumentando a aquisição de terras pela posse e os conflitos na medida em que os grandes posseiros, com mais recursos e instrução, registravam as ocupações de pequenos produtores e posseiros.

Da Lei de Terras extrai-se que: (a) as sesmarias que haviam preenchido as cláusulas de resolubilidade (cultura efetiva, morada habitual, medição, demarcação nos prazos estipulados em lei) eram reconhecidas legalmente como propriedades privadas; (b) as sesmarias e outras concessões que não preenchiam as condições de resolubilidade seriam revalidadas a partir de critérios estabelecidos pela lei e sua regulamentação; (c) as posses mansas e pacíficas eram passíveis de legitimação a partir de determinados requisitos também estabelecidos na legislação; e, (d) as terras não enquadráveis nas situações anteriores e que não estivessem destinadas a domínio ou uso do Estado, Províncias e Municípios eram consideradas devolutas.

O panorama jurídico que temos, no recorte que elegemos, nesse momento, então, é: (a) até 1850: concessionário, sesmeiro, posseiro; e, (b) a partir de 1850: proprietário-particular e proprietário-Estado.

Inicia-se a passagem de um sistema em que a terra era fonte de prestígio social para outro, em que ela passa a significar poder econômico. E para tanto, era importante que

as terras públicas e privadas estivessem bem delimitadas.

Podemos dizer que a legislação de terras do século XIX dirigiu o avanço da fronteira de modo a incorporar terras indígenas e manter a ocupação de terras novas sob controle gerando elevada renda para uma pequena camada de proprietários.

Enquanto no período colonial as terras que iam sendo incorporadas à vida econômica não tinham valor de mercado e a ideia de produção estava relacionada a uma preocupação com o abastecimento alimentar, no século XIX a terra se transformara em uma mercadoria que produz mercadorias.

E, à produção agrícola no sentido capitalista contrapõe-se a ideia de desperdício, sendo assim entendidas, especialmente, as terras de populações tradicionais, as de usos costumeiros e as comunais.

#### **1.4 Conflitos coletivos pela terra: violência e resistências**

No Brasil, a grande exploração e a expansão do latifúndio sempre conviveram com a pequena propriedade, em um processo denominado complexo latifúndio-minifúndio, passível de ser identificado desde o período colonial, nos engenhos de cana-de-açúcar.

Aos pequenos produtores no interior do latifúndio cabia a produção de alimentos, que não interessava aos grandes proprietários, e a abertura de novas terras para a exploração agrícola. Como esses pequenos proprietários e/ou produtores eram dependentes das condições de produção do latifúndio não tiveram consolidado o seu espaço de produção.

Com a expansão capitalista no decorrer do século XX a reprodução camponesa fica cada vez mais ameaçada e o enfrentamento desta situação se dá, historicamente, de duas maneiras: (a) migração para novas áreas; e, (b) resistência à expropriação pela luta. Ambas têm estreita relação com o acesso e permanência na terra e, obviamente, com as políticas do Estado e suas práticas de violência, por ação ou omissão.

As tensões sociais e os interesses capitalistas fizeram com que o Estado passasse, a partir dos anos 1930, a implementar políticas de controle das migrações e de colonização. Transferindo-se população de áreas muito povoadas para outras em que havia “vazios demográficos” pensava-se reduzir e prevenir tensões sociais. A escassez de mão de obra de algumas cidades do sudeste também foi resolvida com esse tipo de política de migração, especialmente buscando pessoas em áreas atingidas pela seca, no nordeste.

Um contexto particularmente marcado por governos populistas e, como veremos

mais adiante, ideologias desenvolvimentistas, propiciou, nos anos 1950, que o campesinato surgisse como luta organizada em nível nacional.

Nesse período, as “Ligas Camponesas”<sup>8</sup>, surgidas no nordeste na década anterior, quando os sindicatos eram proibidos, ao lado do Partido Comunista Brasileiro (PCB), tornaram-se focos de resistência e luta, o que levou o Estado a criar mecanismos para dificultar a organização dos trabalhadores ao mesmo tempo em que buscava reforçar a política de colonização.

O que se viu, porém, foi um processo de intensificação das lutas. Por terra, por direitos trabalhistas e por liberdades, inclusive, de organização. Uma crise social, política e econômica propiciou o apoio de setores nacionalistas, industriais e da igreja. A reforma agrária passa a ser vista como um caminho possível para o desenvolvimento e a paz social.

Após o golpe de 1964, com o projeto dos governos militares de integrar agricultura e indústria, a partir de um campo consumidor de produtos industrializados e produzindo para a exportação, o complexo latifúndio-minifúndio teve que dar lugar à empresa agrícola e trabalhadores rurais descartados nesse processo passaram a constituir mão-de-obra nas grandes cidades, permaneceram no campo como trabalhadores precarizados e eventuais ou tornaram-se posseiros na ocupação das fronteiras implicando em outros tipos de conflitos e de estratégias de luta.

Os movimentos populares do campo, que já eram alvo de grande violência por parte dos proprietários de terras, passam a sofrer, também, maior perseguição e repressão estatal.

O Estatuto da Terra (1964), num primeiro momento, e as políticas governamentais que se seguiram, redefiniram o espaço e a atividade agrária, influenciando na identidade e estratégias de luta dos novos sujeitos sociais do campo que, no seu desenho de mobilização coletiva atual, utilizam-se do ativismo público empreendendo ações coletivas que compreendem marchas, petições, greves de fome, acampamentos e atos de desobediência civil como ocupações de terra e prédios públicos ou bloqueio de estradas (CARTER, 2010).

Tais ações apresentam uma dinâmica de atuação que envolve pressão social e negociação com autoridades estatais buscando, coletivamente, mudanças concretas a partir de práticas e subjetividades construídas na luta ao mesmo tempo em que a moldam. Nesse quadro, constituem aspectos importantes a apropriação e a utilização de conceitos jurídicos

---

8 A partir da luta contra a elevação do “foro” travada pela associação de foreiros do Engenho Galiléia em Vitória de Santo Antão-PE.

que envolvem direitos previstos no ordenamento, como a função social da propriedade e da posse.

Na medida em que essas estratégias envolvem outra visão acerca do direito de propriedade tal como surgido e consolidado pelo Estado Moderno o movimento de luta pela terra encontra a resistência dos sujeitos tradicionalmente beneficiados por essa concepção que, muitas vezes, assim como órgãos públicos ocupados e encarregados da ordem e da paz social em geral, batem às portas do Poder Judiciário.

O arcabouço jurídico que garante o direito de propriedade e traz também a sua função social, constante da CF/88 e de dispositivos da lei civil, é utilizado tanto por proprietários quanto por organizações sociais que lutam pela terra que, a partir dos parâmetros constitucionais (produção, relações de trabalho e normas ambientais), reivindicam ao Estado a desapropriação, prevista como punição aos que descumprem a função social.

Os movimentos sociais transformam demandas individuais em coletivas e nesse processo os sujeitos sociais se percebem força política. Através de estratégias de luta/ações diretas e de uma formação continuada, que envolve também a educação formal,<sup>9</sup> avançam em suas conquistas.

É nesse contexto de exigência coletiva de cumprimento do texto da CF/88, de um lado, e de manutenção de um direito individual de propriedade, de outro, que se desenvolve o conflito agrário no Sistema de Justiça restando evidente que, na maioria dos casos, magistrados e promotores de justiça não possuem formação e sensibilidade para lidar com causas coletivas, pouco contribuindo para amenizar ou solucionar os embates.

Assim, o conflito agrário no âmbito do Sistema de Justiça envolve mais do que escolhas acerca de dispositivos do ordenamento jurídico a serem aplicados. É, antes de mais nada, uma disputa por interpretação jurídica: o direito dos movimentos sociais, fundamentado no trabalho e na função social da terra contra o direito dos proprietários, pautado na posse direta e no título.

---

<sup>9</sup> A título de exemplo, trazemos o Curso de Direito para Assentados e Agricultores Familiares da Universidade Federal de Goiás (UFG), fruto de uma parceria com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) através do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea) e que, atualmente, é oferecido na Regional Goiás. São ministrados aos estudantes, que vêm de diversos pontos do país, os mesmos conteúdos dirigidos às demais turmas de Ciências Jurídicas da UFG, alternando-se, porém, períodos de aulas com períodos de permanência em suas comunidades. Este curso pode ser considerado uma conquista tanto dos movimentos sociais quanto da universidade que, sem deixar de lado a reflexão e a construção do conhecimento que devem caracterizá-la, na medida em que se aproxima da realidade do campo por um viés que não o do mero objeto de estudo, passa a contribuir de modo mais efetivo para a inclusão e a transformações sociais.

No Brasil, no ano de 2016 foram contabilizados pela Comissão Pastoral da Terra 1.536 conflitos no campo envolvendo mais de 900 mil pessoas (CPT, 2016).

Há uma violência estruturante. É a estruturação violenta de uma sociedade hierárquica, vertical, oligárquica, conservadora, que defende os privilégios contra qualquer forma de direitos; (...) qualquer contestação, qualquer revolta é uma 'crise'. A noção de crise está identificada por essa classe com a ideia de desordem e perigo. Ora, diante da desordem e do perigo, o que é que se pede? Repressão. Cada vez que há uma luta por direitos contra privilégios, essa luta é vista como violenta e precisa ser reprimida. Há, portanto, uma inversão ideológica fantástica no Brasil: a violência é vista como ordem. (CHAUÍ, 2016).

Essa violência estruturante, com as nuances citadas pela filósofa, também constitui os conflitos agrários que, ainda que ao longo do tempo tenham ganhado diferentes configurações, sempre estiveram presentes na desigual sociedade brasileira.

E, reflete-se nas práticas de Estado e no modo como o Poder Judiciário lida com as situações problemáticas, no caso dos movimentos sociais, através da criminalização.

Partindo da ideia de que o Direito constitui apenas uma das formas de entender como uma sociedade humana organiza a ordem social e resolve conflitos em um determinado período é possível desmistificar os seus saberes, institutos, normas e práticas.

O Estado Moderno traz consigo a consolidação da propriedade privada, do capitalismo e do Estado de Direito detentor do monopólio da violência (*jus puniendi*) que garante aos indivíduos liberdade e igualdade perante a lei. O poder econômico não mais estaria, necessariamente, nas mãos de quem detém o poder político e os indivíduos seriam protegidos de arbitrariedades através da legalidade que lhes garante direitos subjetivos.

Entretanto, a legalidade e a segurança jurídica têm sido utilizadas como ferramentas de supressão da liberdade e de direitos de certos indivíduos e grupos, o que impõe a necessidade de compreender os mecanismos que envolvem o controle do corpo social por parte do Estado e os instrumentos que este utiliza para a sua efetivação.

Estudos empreendidos por diversos autores que se debruçaram sobre o tema do controle punitivo demonstram que este desenvolve-se a partir das necessidades, a cada momento, do sistema econômico e político implementado pelo capitalismo.

Em “Pena y Estructura Social”, Rusche e Kirchheimer (1984, p. 4) analisam os sistemas punitivos europeus dos anos 1930 e indicam que:

Cada sistema de producción tiende al descubrimiento de metodos punitivos que corresponden a sus relaciones productivas. (...) Solo el desarrollo específico de las fuerzas productivas permite la introducción o el rechazo de la sanciones que le corresponden; pero antes de que esos métodos potenciales puedan ser introducidos,

la sociedad debe encontrarse en posición de incorporarlos como parte de la totalidad social y económica del sistema.

Para esses autores a necessidade de expansão do modelo econômico utilizado pelo capitalismo explicaria a substituição de castigos físicos por penas privativas de liberdade e pecuniárias: se a força de trabalho é excedente as punições são mais rigorosas pois não há necessidade de preservá-las, sendo até desejável a sua destruição; se, porém, a mão-de-obra for escassa é preciso que os métodos punitivos considerem a sua utilização e aproveitamento evitando a aplicação de castigos físicos.

Foucault (2000) também relaciona as transformações do controle punitivo às mudanças nas relações de produção, mas acrescenta outros elementos à análise de Rusche e Kirchheimer ao investigar as relações de saber e poder que permeiam o aparato punitivo. Para ele, o processo de acumulação do capital e o desenvolvimento do poder disciplinar aconteceram ao mesmo tempo e se influenciaram de modo recíproco:

Digamos que a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo de ônus reduzida como força “política”, e maximalizada como força útil. O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja “anatomia política”, em uma palavra, podem ser postos em funcionamento através de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversas. (FOUCAULT, 2000, p. 182).

O controle punitivo e seus métodos não seriam, portanto, meras consequências do controle social capitalista ou indicadores de estruturas sociais. De uma perspectiva biopolítica, podem ser pensados como técnicas relacionadas a outros processos/relações de poder que, para Foucault, não está concentrado no Estado nem é apenas repressivo, encontrando-se diluído na rede social.

A disciplina não pode se identificar com uma instituição nem com um aparelho, ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos, é uma “anatomia” do poder, uma tecnologia (FOUCAULT, 2000).

Interessante observar que os trabalhadores da América Latina colonizada também eram passíveis de controle, mas enquanto na Europa a prisão era uma punição aos que se encontravam à margem do mercado de trabalho nas cidades, por aqui a população marginalizada (camponeses e indígenas) ainda se concentrava no meio rural.

Olmo (1984) menciona a concomitância de dois tipos de Justiça: a europeia, das cidades, estudada nas universidades; e, a local, das zonas rurais, em que valia a vontade do

mais forte.

Na prática, portanto, o poder punitivo concentrava-se no latifúndio e era exercido pelo proprietário sobre família, agregados e escravizados, funcionando, ainda, como disciplinador de mão-de-obra através de recursos como a religião e a ética do trabalho.

Quando a expansão econômica exigiu que os limites das propriedades dos latifundiários fossem ultrapassados trazendo conflitos de diferentes naturezas apresentou-se a necessidade de outros mecanismos de controle punitivo, como uma legislação penal especializada e polícia repressiva para perseguição de resistentes e indesejáveis. Mas, essas novas modalidades de controle, no que se refere ao campo jamais excluíram o controle privado, apenas o complementando.

É a partir dessa realidade histórica que se constitui a luta dos movimentos sociais do campo tal como a conhecemos hoje, na busca por direitos sociais e políticas públicas em um cenário que envolve criminalização, violência, poder midiático e relações entre capital e esferas de decisão no âmbito dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

### **1.5 Posse, propriedade e função social no ordenamento jurídico atual**

Posse e propriedade confundem-se no Brasil do século XIX e nas práticas jurídicas modernas e pós-modernas. Para entendê-las, é preciso, antes de mais nada, ter em mente que os conceitos não são os mesmos ao longo do tempo e que a experiência jurídica atual é fruto de discontinuidades e contextos socioculturais, com suas racionalidades, repertórios, percepções, terminologias e discursos<sup>10</sup>.

Do ponto de vista do Direito, costuma-se buscar no direito romano os fundamentos do instituto da propriedade destacando-se várias formas de propriedade coletiva e individual, ao longo do tempo, com influência do direito costumeiro e, posteriormente, do canônico.

É possível encontrar, também, nos estudos sobre propriedade e posse, indicações de que no momento em que prevaleceram os costumes e legislação dos povos que o olhar eurocêntrico convencionou chamar de “bárbaros”, ambas não eram separadas, fazendo a

---

10 Como já abordamos no Capítulo 1, buscamos questionar a concepção individualista da relação entre homens e bens, calcada na absolutização da propriedade tal como consolidada na modernidade. Se por um lado, é preciso reconhecer que propriedade e posse são passíveis de serem abordadas a partir de concepções e percursos históricos diferentes, pelo outro, é necessário estar atento aos usos que se faz das teorias jurídicas e, por conseguinte, do Direito, ao longo do tempo, em favor de modelos que podem perpetuar ou transformar realidades sociais.

posse presumir a propriedade, especialmente ante o instituto germânico denominado *gewere*<sup>11</sup>.

Na Idade Média, também se verificam diferentes tipos de propriedade. Pinçamos de Gomes (1986, p. 63) a característica que entendemos mais interessante para o nosso estudo:

A propriedade medieval caracteriza-se pela quebra desse conceito unitário. Sobre o mesmo bem, há a concorrência de proprietários. A dissociação revela-se através do binômio domínio eminente e domínio útil. O titular do primeiro concede o direito a utilização econômica do bem e recebe, em troca, serviços ou rendas. Quem tem o domínio útil perpetuamente, embora suporte encargos, possui, em verdade, uma propriedade paralela.

Atribui-se à Revolução Francesa (1789) o papel de restaurar a propriedade individual em sua plenitude<sup>12</sup> e a consolidar como direito natural, ao lado das liberdades fundamentais.<sup>13</sup>

Assim, enquanto na Idade Média era admitida a superposição de propriedades diversas sobre um único bem, após a Revolução Francesa passou a vigorar o individualismo inserido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Isso porque o processo de apropriação do homem sobre a terra apresenta estreita relação com as relações sociais e econômicas constituídas em cada época.

Tanto é assim que o direito de propriedade gozou desse *status* de absoluto até o advento do Estado Social, quando a exacerbação da exploração do homem pelo homem ocorrida no século XIX passou a sofrer questionamentos e surgiu a ideia de condicionar o direito de propriedade à sua utilização para o bem comum.

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar uma função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder (GOMES, 1999, p. 109).

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) passam a incluir entre os

11 Sobre a importância desse instituto para o conhecimento da posse no direito moderno, ver Alves (1999).

12 Mas, o *Bill of Rights de Virgínia* (1776) já abordava as liberdades do cidadão contra as imposições do poder público e, a partir de Locke, como ressaltamos, havia a ideia do direito de propriedade privada pautado na exigência natural de subsistência do indivíduo.

13 Rousseau, apesar de sua influência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), não vê o direito de propriedade como natural. Para este pensador a origem das desigualdades entre os homens está no ato do primeiro que cercou um terreno e, dizendo “isso é meu”, encontrou pessoas que não arrancaram as estacas ou tamparam os buracos.

seus dispositivos a função social.

No Brasil, a primeira Constituição Federal a tratar do tema foi a de 1934.<sup>14</sup> Das que a sucederam a que trouxe maior inovação foi a de 1988, que incluiu a função social da propriedade entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, XXII), as cláusulas pétreas (art. 60, par. 4º, IV) e os princípios da ordem econômica (art. 170, III) e, ainda, estabeleceu requisitos que indicam o seu cumprimento.

O CC/2002 acata a diretriz constitucional e atribui, ainda, à propriedade uma função ambiental: o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, mas o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, preservando a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, evitando a poluição do ar e das águas (art. 1.228 e §1º). Especifica o conteúdo da propriedade enunciando os poderes do proprietário, que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha (art. 1228).

A partir dessas considerações iniciais, surge um questionamento: a função social é uma mera limitação ou restrição ao direito de propriedade, afetando seu *status* de absoluto, ou a modela e compõe um novo conceito de propriedade?

Iniciamos a busca por uma resposta mapeando os sistemas de limitação de propriedade previstos no ordenamento jurídico e que costumam ser classificados em restrições, servidões, desapropriações e usucapião.

As restrições condicionam as faculdades de fruição, transformação ou alienação afetando o caráter absoluto da propriedade, como é o caso do tombamento; as servidões atingem o caráter exclusivo da propriedade, que passa a ser utilizada também por outrem; já desapropriações e usucapião afetam o caráter perpétuo da propriedade na medida em que há a transferência compulsória da propriedade particular para outro patrimônio (público ou privado).

Percebe-se que a função social da propriedade não se coaduna com esses sistemas de limitação de propriedade, que implicam na afetação dos seus caracteres tradicionais (direito absoluto, exclusivo e perpétuo) e dizem respeito tão somente ao exercício do direito pelo proprietário, como se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais que tratam do assunto.

---

14 “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar” (art. 113).

(...) a função social da propriedade se modifica com as mudanças nas relações de produção. E toda vez que isso ocorrer, houvera transformação na estrutura interna do conceito de propriedade, surgindo nova concepção sobre ela, de tal sorte que, ao estabelecer expressamente que *a propriedade atenderá a sua função*, mas especialmente quando o reputou princípio da ordem econômica, ou seja: como um princípio informador *da constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* (art. 170, II e III), a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, *princípio também da ordem econômica*, e, portanto, sujeita, só por si, ao cumprimento daquele fim. Pois, limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão-só com o exercício do direito, os quais se explicam pela simples atuação do poder de polícia. (SILVA, 2007, p. 294).

Se a propriedade não exercer uma função social o sujeito de direitos não terá o direito de propriedade. Ou seja, apenas a propriedade que atende a sua função social está amparada pela CF/88 e constitui direito fundamental. O princípio da função social da propriedade “atinge a substância do direito de propriedade, dando origem a uma nova concepção do instituto” (GOMES, 1986, p. 63). Assim:

O princípio da função social da propriedade, ao invés de se revelar uma mera restrição ao direito de propriedade, compõe o próprio desenho do instituto, de sorte que, a partir de 05 de outubro de 1988, no Brasil, somente é garantida a propriedade particular que cumpra com sua função social. (LEONETTI, 2002, p. 78).<sup>15</sup>

Sanada essa dúvida quanto à relação entre os institutos jurídicos da propriedade e da função social, faz-se necessário entender melhor a função social que diz respeito ao nosso objeto de estudo nesse trabalho, qual seja, a referente à propriedade rural.<sup>16</sup>

O imóvel é considerado rural se for destinado à agricultura, pecuária e similares e, nesse caso, a função social da propriedade levará em conta aspectos ambientais e econômicos do uso da terra numa perspectiva de bem-estar social.

O art. 186 da CF/88 estabelece que a função social é cumprida<sup>17</sup> quando a

15 Fachin (1998) entende que a função social não altera a essência do regime tradicional de propriedade, sendo apenas uma alteração conceitual relacionada a uma parcela da propriedade (a sua utilização) na medida em que não afirma que o trabalho é o único modo para ter a propriedade e sim apenas a legítima. Por esse raciocínio, a função social seria uma limitação que apenas dá uma nova feição ao conteúdo do direito de propriedade, não fazendo dele um direito público, deixando inalterado o sistema de propriedade. Função social e direito subjetivo não seriam passíveis de serem conciliados (p. 13-17).

16 Há diversos tipos de propriedade com função social própria, a ser entendida a partir de suas características e da ideia de que o regime jurídico da propriedade é constituído por um complexo de normas civis, administrativas, urbanísticas e empresariais que têm seu fundamento na Constituição Federal.

17 Interessante notar que o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), concebido pela ditadura militar, já dispunha de modo bastante similar, destacando, inclusive, a necessidade de simultaneidade dos requisitos:  
“Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, os seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e, IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A função social do imóvel rural é atendida, portanto, quando há a presença simultânea desses requisitos, compostos por diferentes óticas: (a) econômica, que diz respeito à produtividade<sup>18</sup> (aproveitamento racional e adequado); (b) social (relações de trabalho e bem-estar das pessoas); e, (c) ecológica (preservação do meio ambiente).

Extraí-se desse art. que somente a propriedade que atender a todos esses requisitos ao mesmo tempo atende à sua função social, o que significa que a produtividade da terra, por exemplo, não isenta do cumprimento de nenhum dos demais requisitos.<sup>19</sup>

Outro aspecto importante é que encontra-se vinculada à função social da propriedade rural uma função ecológica que implica na proteção da flora e da fauna com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do equilíbrio do meio ambiente, sob pena de desapropriação-sanção (art. 184 da CF/88).

Assim, o exercício do direito de propriedade está condicionado ao atendimento da sua função social, sujeitando-se o eventual infrator à sanção expropriatória para fins de reforma agrária a ser intentada pelo Poder Público mediante pagamento em títulos da dívida agrária resgatáveis em até 20 anos (art. 184 da CF/88).<sup>20</sup>

---

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.”

18 A produtividade que atende a função social foi fixada pelo art. 6º da lei 8.629/93, de acordo com o qual, devem ser atingidos, cumulativamente: (a) um percentual mínimo de 80% do grau de utilização da terra (GUT); e, (b) um percentual igual ou superior a 100% do grau de eficiência da exploração econômica (GEE).

19 Entretanto, é preciso mencionar que o art. 185 da Constituição Federal estabelece que mesmo que a função social não esteja sendo cumprida não é possível a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária em relação à: (a) pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; e, (b) propriedade produtiva.

A conceituação de pequena e média propriedade rural encontra-se no art. 4º da Lei 8.629/93: pequena propriedade é aquela com área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais e média propriedade é o imóvel rural com área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

Já a imunidade expropriatória concedida à grande propriedade produtiva é passível de contundente crítica já que a produtividade é apenas um dos elementos da função social e, portanto, não deveria bastar para que o imóvel rural seja considerado cumpridor do princípio, como já explicitamos.

20 Essa desapropriação difere da que pode ser realizada pelo Poder Público para atendimento de interesse público, que não tem caráter de sanção e na qual cabe indenização ser prévia e em dinheiro (art. 5º, XXIV, CF/88). Interessante notar, inclusive, que o cumprimento da função social não impede a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Percebe-se, assim, de uma análise sistemática dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que somente há proteção do direito de propriedade quando ela cumpre a sua função social, já que esta é constitutiva e inerente àquele (e não um limite ao seu exercício).

A partir dessa constatação é possível concluir que o não atendimento da função social implica na inexistência do direito de propriedade e, portanto, de todas as garantias referentes à mesma em nível constitucional e infraconstitucional. Logo, a rigor, esse proprietário rural cujo imóvel não atende à função social não poderia se utilizar das ações possessórias previstas no ordenamento:

Pessoalmente, entendemos que as consequências do descumprimento da função social da propriedade não se limitam àquelas expressamente arroladas pelo constituinte. Conforme já visto, o princípio da função social integra o próprio conceito (constitucional) de propriedade privada, no Brasil, ou, pelo menos, o próprio conceito da propriedade privada que goza de garantia constitucional (art. 5º caput e incisos XXII e XXIII), a conclusão inexorável é a de que apenas esta propriedade (no sentido lato) é que merece a proteção da ordem jurídica. Em outras palavras, todas as garantias, prerrogativas e privilégios que o direito brasileiro outorga à propriedade (e à posse), inclusive as relativas à proteção possessória, estariam restritas, a partir de 5 de outubro de 1988, à propriedade (e à posse) que cumprirem sua função social. (LEONETTI, 2002, p. 81).

É importante esclarecer, porém, que a função social da propriedade não representa uma coletivização de bens ou coloca em xeque o direito individual de propriedade. Também não possui desideratos comunistas, socialistas ou pretende ser instrumento para a reforma agrária. A propriedade continua sendo um direito individual, mas, agora, condicionado ao bem-estar coletivo.

É possível, inclusive, entender que o instituto da função social é fruto da necessidade de reestruturação e sobrevivência do próprio sistema capitalista ao qual está vinculado já que se considerarmos a função social no contexto descrito nos itens anteriores – da terra como mercadoria e do capitalismo – forçoso reconhecer que a função social da propriedade, ao aderir ao critério da produtividade, cumpre também um outro papel: fazer com que a terra cumpra o mister capitalista de produção e circulação.

Outro aspecto que merece atenção e se relaciona com o exposto acima é que a dimensão da questão jurídica e social agrária não permite mais que a discussão permaneça restrita à função social da propriedade sem considerar uma possível função social da posse e dos contratos agrários.

Para essa discussão, é preciso entender a concepção atual de posse adotada pelo Código Civil Brasileiro, que advém da denominada teoria objetiva concebida por Rudolf von Ihering (Fundamento dos Interditos Possessórios), da qual se extrai que posse é ter a coisa

para si e propriedade o direito sobre a coisa.

Nesse sentido, a posse seria a visibilidade do domínio (possuidor é o que age como se fosse dono) e, portanto, uma exteriorização e um mero complemento da propriedade. Seria possível, assim, ter a propriedade e não a coisa e ter a coisa e não ser o proprietário. Mas quando Ihering:

(...) fala de propriedade territorial esta diferença se desfaz, introduz a ideia da posse indireta, porque quer justificar uma classe proprietária absenteísta que evidentemente não está na propriedade, ou não tem toda a extensão em suas mãos já que esta se encontra nas mãos de “seus camponeses” (SECRETO, 2009, p. 5-6).

Alinhamo-nos com Fachin (1998, p. 21) quando afirma que a posse é uma concessão à necessidade e não pode ser reduzida a um simples efeito, como quer o direito dogmático:

A posse tem sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva a utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois, do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental, entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário.

É nesse contexto em que a posse de imóvel rural não mais pode ser encarada como simples exercício de um poder inerente ao domínio que têm tido cada vez mais aceitação, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, a partir da atuação dos movimentos sociais de luta pela terra em Juízo, a concepção de posse agrária ligada à função social, que adiante exploraremos.

Por enquanto, fiquemos com as palavras do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acerca da função social da propriedade:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04).

Santos (2011) observa que durante boa parte do século XX os Tribunais não acompanharam as transformações sociais, econômicas e políticas vivenciadas pelas sociedades, limitando-se os juízes à aplicação da letra da lei, não figurando o Judiciário como parte da agenda política ou agente passível de promover a justiça social.

A partir dos anos 1980 é possível verificar paulatina mudança na atuação e no papel do Poder Judiciário verificando-se atualmente a sua “expansão global” e “o crescente protagonismo social e político do sistema judicial e do primado do direito” (SANTOS, 2011, p. 10).

A crescente judicialização dos conflitos sociais, no Brasil, segundo o mesmo autor, guarda relação com diversos fatores, dentre os quais destacamos: ampliação do rol de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais dos cidadãos pela CF/88, precária efetividade desses direitos no âmbito do gozo, ausência de estruturas administrativas que sustentem a aplicação dos mesmos fora do Judiciário, associações com legitimidade para propor ações em nome de seus associados, aumento no número de legitimados nas ações de controle de constitucionalidade e opção por um modelo público de assistência jurídica como promoção do acesso à justiça.

Essa judicialização dos conflitos associada às especificidades das demandas, que agora são também coletivas e emergem de uma sociedade diversificada que convive com uma pluralidade de ordens normativas (direito oficial e direito não oficial), exigem respostas rápidas e eficientes de um Judiciário que não pode mais se esquivar de cumprir uma função política voltada para a justiça social.

### **1.6 Justiça agrária e varas especializadas**

No que se refere à criação de uma Justiça Agrária no país, segundo apurou Quintans (2011), a proposta foi apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e incorporada pelo relator da Comissão Temática de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público da Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Carta Magna de 1988.

Alvo de acirrados debates por parte de constituintes ligados aos interesses de trabalhadores e de ruralistas acabou aprovada não como uma Justiça com estrutura própria, mas como mera possibilidade dos Tribunais de Justiça designarem juízes especializados para mediar os conflitos agrários. Somente em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário), a criação de varas agrárias pelos Tribunais de Justiça passou a ser expressamente determinada.

Antes disso, a lei 7.583/87 já autorizava a criação de varas agrárias, no âmbito federal, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

Em dezembro de 2013, era essa a situação das varas agrárias, de acordo com notícia veiculada pelo sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Levantamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário mostra que 11 dos 27 Tribunais de Justiça estaduais e dois dos cinco Tribunais Regionais Federais contam com varas agrárias, especializadas em dirimir conflitos fundiários (...).

Na Justiça estadual, já possuem varas agrárias os Tribunais de Justiça de Alagoas (TJAL), Amazonas (TJAM), Bahia (TJBA), Distrito Federal (TJDFT), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT), Pará (TJPA), Piauí (TJPI), Paraíba (TJPB), Rondônia (TJRO) e Santa Catarina (TJSC).

Na Justiça federal, instalaram varas agrárias as seções judiciárias do Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rondônia, todas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), e a seção judiciária do Rio Grande do Sul, que integra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) (CNJ, 2013).

Depreende-se, ainda, da mesma notícia que foi criado em 2009 o Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários que promove ações na tentativa de especialização das varas em questões agrárias e, segundo o seu coordenador, Rodrigo Rigamonte:

Além de atender a determinação constitucional, a especialização traz agilidade, segurança e efetividade aos julgamentos relativos ao tema que envolvem demandas de interesse coletivo permitindo, ainda, que o Poder Judiciário mantenha interlocução com os demais segmentos do Poder Público envolvidos na questão agrária (CNJ, 2013).

Com efeito, já no seminário de instalação do Fórum Nacional de Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos coordenado pelo CNJ recomendou-se a especialização dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público para propiciar:

(i) a garantia do cumprimento da função social da propriedade; (ii) especialização dos magistrados em questões agrárias; (iii) agilização da prestação jurisdicional nos feitos agrários; (iv) aproximação do juiz da vara agrária com os homens do campo; (v) melhoria da qualidade da prestação jurisdicional agrária; (vi) efetividade do Direito Agrário; (vii) solução pacífica dos conflitos agrários; (viii) oitiva prévia do Ministério Público e do Incra nos pedidos liminares em ações agrárias; (ix) realização de inspeções judiciais das áreas objeto de conflitos agrários; (x) fim dos massacres decorrentes de conflitos agrários (SILVA FILHO, 2016).

A instalação de órgãos especializados nos Estados não aconteceu de modo uniforme nem no que se refere ao tempo nem quanto ao modo de funcionamento e deu-se de acordo com as características sociais e históricas de cada região.

É possível observar, também, que a maioria dos Tribunais ainda não cumpriu o mandamento constitucional. O Estado de Goiás é um deles, não obstante ser marcado pela expropriação de terras indígenas e por conflitos agrários decorrentes, principalmente, da concentração fundiária propiciada pela prática da grilagem e expulsão de posseiros ao longo de décadas, pelas políticas de governo voltadas para a expansão da fronteira agrícola e pela

valorização de terras outrora isoladas a partir da construção de estradas que acompanharam a transferência da capital federal para Brasília (MAIA, 2008).

O Pará, por outro lado, tem características fundiárias semelhantes no que se refere à concentração de terras, ainda que a questão do destacamento do patrimônio público seja mais problemática, e um histórico ainda mais violento de conflitos agrários. As 05 varas agrárias estaduais instaladas a partir de 2001 são competentes “para os litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.” Se, porém, houver “interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” a competência pode ser estabelecida por ato do Presidente do Tribunal em “outras ações em área rural, inclusive nas individuais” (Resolução nº 018/2005-GP do TJ/PA). Já a competência para desapropriação para fins de reforma agrária e para julgar ações discriminatórias de terras federais é da Justiça Federal.

## CAPÍTULO 2

### Conflitos coletivos pela terra em Marabá/PA

#### 2.1 Breve histórico sobre a ocupação e a situação fundiária

Durante as duas primeiras décadas dos anos 1600, com a intenção de explorar a biodiversidade (especiarias) e conquistar o vale amazônico, os portugueses realizaram expedições que massacraram e escravizaram indígenas para ocupar e anexar territórios que pudessem constituir novas rotas de riquezas.

Passaram a ser duas as colônias portuguesas na América: o Brasil, constituído pelo Nordeste e toda a parte meridional da colônia, em que predominava a monocultura; e, o Grão-Pará e Maranhão, que abrangia toda a Amazônia, Maranhão, Piauí e parte do Ceará, economicamente caracterizado pela atividade extrativista.

As missões religiosas da igreja católica, não raro, entravam em conflito com os colonos já que eram grandes espaços de produção com interesse na propriedade da terra e no comércio das especiarias. Esse embate durou até meados do século XVIII, quando o marquês de Pombal expropriou os bens da igreja e os distribuiu entre os seus aliados iniciando uma política econômica pautada no aumento da produção (via tráfico negreiro) e nas colônias portuguesas descentralizadas, como era o caso do Grão-Pará e Maranhão.

No final do século XIX, com a destituição do marquês, a adesão à independência do Brasil e a revolução popular conhecida como Cabanagem (1835-1838) o Pará passou a sofrer punições por parte do governo brasileiro: populações caboclas foram perseguidas e as grandes propriedades agrícolas ou extrativistas deixaram, por um período, de contar com o apoio do governo central.

A descoberta do processo de vulcanização da borracha, posteriormente, reverteu politicamente essa situação e propiciou riqueza ao Pará, mas a base econômica diversificada foi substituída pelo extrativismo monocultor do látex, que atraiu para a região pessoas de Goiás, Maranhão, Piauí e Ceará.

Com o declínio da borracha no início dos anos 1900, esses migrantes passaram a praticar o extrativismo da castanha e a mineração (extração de diamantes), alternando tais atividades com a agricultura de subsistência, a coleta de frutos silvestres, a caça e a pesca.

De acordo com Almeida (2006), as terras amazônicas eram ocupadas por indígenas e pelas populações extrativistas que as utilizavam para subsistência pertencendo,

quase com exclusividade, à União Federal e aos Estados.

Após a Constituição Federal de 1891 ter transferido para os Estados as terras devolutas da coroa portuguesa o Pará criou o “Título de Posse”, que delegava a outorga dos títulos aos municípios, situação que perdurou até 1909, quando passaram a ser concedidos somente pelo Estado. Somente após legitimados, tais títulos poderiam ser matriculados no cartório de imóveis, mas boa parte dos que não o foram acabou registrada.

Nas décadas de 1940 e 1950 o então presidente, Getúlio Vargas, através do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (PVEA) e da construção de rodovias, promoveu um novo fluxo migratório e, posteriormente, nos anos 1970 e seguintes, os governos militares implementaram diversas políticas de colonização da Amazônia que, via incentivos fiscais, visavam atrair capital nacional e estrangeiro.

Durante os governos Médici, Geisel e Figueiredo os discursos estatais afirmavam uma política de integração nacional pautada na valorização do homem do campo e na redução das desigualdades sociais e regionais através de um sistema de propaganda que prometia oportunidades e lucro na Amazônia.

Sob a justificativa de que eram necessárias à segurança, foram confiscadas terras localizadas na faixa de 100 quilômetros de cada lado das rodovias projetadas ou construídas, o que significou a federalização de cerca de 70% do território paraense. Mais tarde, tais terras foram vendidas em lotes e sem critérios claramente estabelecidos favorecendo a grilagem, a fraude de documentos e os conflitos.

Grandes empresários e grupos econômicos eram, então, os beneficiados pelas políticas fundiárias. Através da exploração de madeira derrubavam a floresta e preparavam a área para os pastos e a pecuária que se seguiu. Acentuou-se, também, a exploração de minérios, principalmente no sudeste do Pará, com o ferro da Serra dos Carajás e o ouro de Serra Pelada.

Centenas de famílias de trabalhadores rurais empobrecidos de outras regiões do país, especialmente do Nordeste, também se direcionaram ao Estado. A expectativa governamental era a de que essas medidas solucionariam tensões decorrentes de conflitos agrários no Nordeste e no Centro-Sul ao mesmo tempo em promoveriam o desenvolvimento da região amazônica produzindo mão-de-obra e ocupando “espaços vazios”.

No que se refere ao sul e sudeste paraense, de acordo com Pereira (2013, p. 28), a migração, em virtude dessas políticas:

não só superou as estimativas dos planejadores oficiais, mas antecedeu às suas próprias ações. Famílias de diferentes estados brasileiros passaram a chegar num ritmo muito mais rápido que as ações do INCRA nessa parte do território amazônico. Diversos imóveis com títulos de aforamentos, reservados à exploração da castanha-do-pará, ou com projetos agropecuários destinados à criação de gado bovino, e diferentes áreas de terras devolutas que ainda existiam foram, paulatinamente, ocupadas por trabalhadores rurais migrantes. Essa situação fez dessa parte do Estado do Pará um dos espaços de maior tensão social e, conseqüentemente, de intervenção governamental na questão agrária. Ali não só trabalhadores rurais e proprietários se envolveram em conflitos de terra. Diversos agentes sociais ligados à Igreja Católica e aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STRs) tomaram parte dessas disputas. Assim também foram os membros de diversos aparelhos de Estado como o INCRA, a PM, a Polícia Civil, a Polícia Federal, promotores e juizes de direito das comarcas locais, bem como pistoleiros e grupos paramilitares.

Nesse período, questionar a grande propriedade ocupando imóveis improdutivos era considerado um atentado à lei de segurança nacional e as áreas de conflito passaram a ser identificadas como focos guerrilheiros o que, supostamente, justificaria a repressão violenta que se realizava: “defender as grandes propriedades era proteger o interesse nacional” (PEREIRA, 2013, p. 29).

Para Martins (1991), os conflitos pela terra surgem da superposição de duas frentes: a frente de expansão, em que a figura central é o ocupante ou o posseiro, há o uso privado de terras devolutas, mas estas não assumem caráter de mercadoria, utilizando-se a posse como meio de produção e tendo o excedente produzido valor de troca; e, a frente pioneira, entendida como empreendimento econômico em que a produção de excedentes é substituída pela produção de mercadorias e a terra torna-se efetivamente privada. A superposição da frente pioneira sobre a frente de expansão provoca os conflitos pela terra.

Interessante ressaltar, porém, que “a fronteira é essencialmente o lugar da alteridade” (MARTINS, 2009, p. 133), das situações de conflito, não havendo que se falar em sobreposição de tempos históricos em que apenas se caminha de um modelo de ocupação para o outro.

De acordo com Maia (2008, p. 15), “a expansão capitalista, na abordagem de Martins, seria marcada pelo conflito e pela disputa entre temporalidades históricas diferenciadas, que teriam seu destino definido no próprio processo da disputa”.

Esse mesmo autor, ao abordar, em sua análise sobre a luta dos posseiros em Trombas e Formoso nos anos 1950/1960, a contribuição do arsenal teórico de Thompson para uma elaboração da escrita da história sobre os movimentos camponeses, afirma a complexidade das relações entre grupos:

(...) as ações de grupos como os de camponeses não são analisadas pelos projetos que deveriam ter assumido, mas pelo que produziram enquanto classe no processo da luta social. Desta forma, pode-se analisar este grupo em uma situação de fronteira, na qual é colocado em confronto com outros grupos. Contudo esta análise não precisa ser feita através da submissão de um grupo à lógica de outro, não sendo necessário estabelecer comparações entre as diversas ações, nem buscar aquelas que melhor representariam o projeto da modernidade. (MAIA, 2008, p.28).

O período pós-ditatorial não apresentou mudanças significativas no que se refere à velha aliança do Estado com os grandes proprietários e empresários rurais e, mesmo sob os governos ditos de esquerda, verificou-se a intensificação de um contínuo processo de deslocamento das lutas sociais para o espaço policial/criminal.

A criminalização de movimentos sociais e trabalhadores rurais não é novidade. O Estado brasileiro, desde quando ainda vigoravam no Brasil as Ordenações Portuguesas, apoiava formas não oficiais de punição sobre camponeses e indígenas pelos latifundiários e, mesmo o advento de uma legislação penal própria e especializada jamais excluiu o controle punitivo privado no campo, apenas complementando-o.

Tal situação é, ainda hoje, passível de ser encontrada no Estado do Pará, onde as situações de conflito são agravadas por uma situação fundiária caótica em que, no ano de 2010, o CNJ determinou o cancelamento de mais de 5 mil títulos de terra após levantamento que verificou que encontravam-se registrados em cartório aproximadamente três vezes a área do território do Estado<sup>21</sup>.

Brito, Baima e Salles (2013, p.1) concluíram que

39% do território estadual apresentam pendências de regularização fundiária, concentrando também a maior parte (71%) do desmatamento no Estado. A maioria da área (92%) sem regularização não possui processos em curso para definição fundiária.

O modo como se dá a distribuição e a apropriação da terra determina a composição da questão agrária<sup>22</sup> e a renda da terra relaciona-se com a propriedade privada da terra e o direito de produzir através dela podendo ser pré-capitalista (renda da terra apropriada pelo trabalho, produto ou dinheiro cobrado pelo proprietário de terceiros que

21 A decisão foi tomada pelo corregedor nacional de Justiça à época, ministro Gilson Dipp, a partir de solicitação da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem no Pará, composta por Instituto de Terras do Pará, Procuradoria-Geral do Estado, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Ministério Público Federal e Estadual, Advocacia-Geral da União, Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros. Considerou-se irregulares matrículas de imóveis rurais registradas entre 16/07/34 e 08/11/64 com área superior a 10 mil hectares; de 09/11/64 a 04/10/88 com mais de 3 mil hectares e a partir de 05/10/88, com mais de 2.500 hectares. Com o registro cancelado pelo Cartório de Imóveis não é possível alienar a propriedade ou utilizá-la como garantia em transações bancárias.

22 Ver Oliveira (2007), Harvey (2005) e Girardi (2016).

utilizam suas terras) ou capitalista (o proprietário se apropriando da mais-valia dos trabalhadores que emprega para produzir em suas terras).

O monopólio do proprietário sobre a terra permite a imposição de um preço mínimo que garante uma renda excedente acima do lucro médio até para as piores terras (renda da terra absoluta). A produtividade superior à das piores terras e os investimentos feitos para melhorar a produtividade e o escoamento da produção constituem a renda da terra diferencial.

Assim, é possível afirmar que o fato do Estado garantir – através do Poder Judiciário, inclusive – a propriedade privada da terra permite que os proprietários decidam se colocam a terra em produção e, em caso afirmativo, obter da sociedade o pagamento da renda da terra (além do lucro médio capitalista).

A imposição da renda da terra é possível por que a terra é limitada (em quantidade e qualidade) e irreproduzível, ou seja, não se podem produzir novas terras como se constroem novas fábricas de canetas ou de carros. Este princípio, no qual se baseiam os proprietários para exigirem a renda da terra, é o mesmo princípio que nos permite questioná-la, pois a sobrevivência da humanidade não está determinada pela existência de canetas ou de carros, mas sim à existência de alimentos, produzíveis somente através da terra. (GIRARDI, 2016).

A concentração de terras vincula-se ao sistema capitalista de produção na medida em que quanto mais concentrada a terra maior o poder de extração de mais-valia como renda da terra e a possibilidade de utilizar a terra comprada como reserva de valor para especulação.

A exploração capitalista no campo, constata ainda Girardi, dá-se de duas formas: a) especulação e compra antecipada da renda no latifúndio; e, b) apropriação da mais valia no agronegócio.

De acordo com Oliveira (2007 *apud* GIRARDI, 2016) a grilagem de terras é “o caminho ‘gratuito’ do acesso à renda; do acesso ao direito antecipado de obter o pagamento da renda, sem mesmo ter sequer pago para poder auferi-la”. Já a posse é “o ato de quem não quer pagar a renda ou não aceita a condição de que para produzir tenha que pagá-la”.

Resta investigar como a luta pela terra no sudeste paraense, pelo viés do Sistema de Justiça e, mais especificamente, da vara judicial agrária, insere-se nesse cenário mais amplo, caracterizado por uma cultura jurídica centralizadora e individualista que favorece uma produção legislativa e uma aplicação jurisdicional nem sempre compatíveis com os reais interesses e necessidades de grande parte da população.

## 2.2. A vara agrária estadual especializada de Marabá

A Constituição Estadual do Pará de 1989 não previu a criação de varas agrárias, mas delegou ao Tribunal de Justiça a atribuição de nomear juízes especializados e propor à Assembleia Legislativa uma lei que tratasse das necessárias alterações na organização judiciária.

O Projeto de Lei Complementar 04/92 foi encaminhado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado em 12/05/1992 e trazia a criação de varas agrárias, minerárias e ambientais, além de um estudo sobre as áreas de incidência de conflitos e o número de magistrados necessários para cada região. Marabá figurava como uma das áreas de maior violência.

A partir daí, foi aprovada a Lei Complementar 14/93, que determinou a criação de 10(dez) vara agrárias, ambientais e minerárias com competência criminal para situações relacionadas a conflitos pela terra. A competência minerária e criminal foi retirada posteriormente e as varas especializadas passaram a tratar apenas das questões fundiárias e ambientais.

Somente em 2002, porém, foi iniciado o processo de implantação das 5(cinco) varas agrárias existentes até o momento, fato que se deu tanto pelo apoio político e financeiro da Ouvidoria Agrária Nacional quanto pela pressão das organizações de trabalhadores rurais da região e de organismos internacionais que denunciavam o elevado número de mortes e conflitos na região.

No que se refere à vara agrária de Marabá é importante destacar que abrange 23 municípios<sup>23</sup> a sua criação tem relação direta com o episódio conhecido como Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido nessa cidade paraense em 17 de abril de 1996, conhecido no país e no exterior, e que constitui mais um capítulo de nossa longa e sangrenta história de violência no campo.

Em setembro de 1995 cerca de 3.500 famílias de trabalhadores rurais organizadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) passaram a ocupar uma das margens da rodovia PA-275, próxima à Fazenda Macaxeira, reivindicando a desapropriação dessa área por entenderem que era improdutiva e, portanto, não cumpria com a função social

---

23 Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Palestina do Pará, Parauapebas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tucuruí e Ulianópolis.

exigida pela CF/88.

Laudo exarado pelo Incra atestou que a fazenda era produtiva, mas denúncias de que tal laudo teria sido forjado a partir de meio fraudulento fizeram com que as famílias decidissem ocupá-la para forçar novas negociações, no que não obtiveram êxito.

Decidiu-se, então, por uma marcha de protesto rumo à sede do governo do Estado, em Belém, e, em 16 de abril de 1996, trabalhadores bloquearam a rodovia PA-150, na altura da cidade de Eldorado dos Carajás, exigindo comida e ônibus para continuarem a caminhada. No dia seguinte, após informações e ações desencontradas por parte de diversos órgãos governamentais, chegou às famílias a notícia de que as reivindicações não seriam atendidas e as negociações estariam canceladas.

Na tarde de 17 de abril, na altura da denominada curva do S da referida rodovia, trabalhadores rurais foram cercados e mortos por policiais militares no que foi considerado um massacre. A conta apresentada foi de 19 trabalhadores mortos, mas não são incomuns relatos de sobreviventes que indicam um número maior.

Segundo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST, 1999, p.13):

A Federação dos fazendeiros fez uma reunião com o governador e o secretário de segurança. A Federação levou diversos presidentes dos sindicatos dos fazendeiros da região de Marabá para exigir maior repressão ao MST e entregaram uma lista de 19 pessoas que deveriam desaparecer para “voltar a paz” na região. Na lista estavam todos os coordenadores do MST no Estado do Pará.

Curioso notar que também a Deca de Marabá, no ano de 2007, teve como força motriz para a sua implantação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará um episódio sangrento: o assassinato da missionária Dorothy Stang, em 12 de fevereiro de 2005, na cidade de Anapu.

Impossível não notar que a violência no campo que sempre permeou a nossa história, o Massacre de Eldorado dos Carajás e o assassinato de Dorothy Stang guardam estrita relação com a terra e com a ideia de propriedade privada: de um lado, a luta dos trabalhadores rurais por terra, por direitos e por cidadania; de outro, proprietários que tentam manter seus bens e privilégios com o apoio do Estado, suas instituições e aparatos de repressão.

Segundo Santos (1995) a violência precisa ser compreendida como uma rede de exercício de poder marcada pela força, pela coerção e pelo dano em relação a um outro constituindo uma relação social que não permite negociação uma vez que atinge as condições

de sobrevivência, materiais e simbólicas, daqueles que não são vistos como iguais pelos que a praticam:

(...) a violência dilacera não só o corpo, mas a participação social daqueles que são atingidos. Instaura-se como uma prática disciplinar, indo da prescrição de estigmas à exclusão, efetiva ou simbólica. Uma prática que procura explicitar o poder sobre os corpos das vítimas. (PEREIRA, 2015, p. 37).

É nesse contexto que vamos analisar as racionalidades e práticas que permeiam os processos judiciais e as práticas dos atores que lidam com a questão em Marabá.

### 2.3 Os processos: busca, análise preliminar e seleção

Num primeiro momento, foi feito um levantamento dos processos que se encontravam em tramitação em 1º/08/2016, através de consulta ao Libra – Sistema de Gestão de Processos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Obteve-se a informação de que a Vara Agrária contava, naquele momento, com 142 processos ativos, como se verifica da tabela abaixo.

*Quadro 01*

<b>PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE A VARA AGRÁRIA CÍVEL DE MARABÁ – 01/08/2016</b>		
<i>Classe</i>	<i>Assunto</i>	<i>Quantidade</i>
Procedimento Comum	Ebulho/Turbação/Ameaça	03
Procedimento Comum	Divisão e Demarcação	01
Procedimento Comum	Servidão Administrativa	05
Procedimento Comum	Posse	02
Procedimento Comum	Direito Civil	02
Procedimento Comum	Valor da Causa	04
Procedimento Comum	Intervenção de Terceiros	01
Procedimento Comum	Servidão	04
Procedimento Comum	Liminar	03
Procedimento Comum	Citação	02
Procedimento Comum	Antecipação de Tutela/Tutela Específica	12
Procedimento Comum	Aquisição	01
Procedimento Comum	Desapropriação	01
Procedimento Comum	Nulidade	01
Reintegração/Manutenção de Posse	Não informado	13
Reintegração/Manutenção de Posse	Ebulho/Turbação/Ameaça	27
Reintegração/Manutenção de Posse	Liminar	05
Reintegração/Manutenção de Posse	(sem preenchimento)	02

Interdito Proibitório	Esbulho/Turbação/Ameaça	13
Interdito Proibitório	Não informado	02
Alvará Judicial	Recursos Minerais	01
Alvará Judicial	Revogação/Concessão de Licença Ambiental	01
Alvará Judicial	Servidão Administrativa	03
Alvará Judicial	Intimação/Notificação	01
Busca e Apreensão	Não informado	02
Petição	(sem preenchimento)	02
Petição	Não informado	01
Petição	Bloqueio de Matrícula	07
Petição	Liquidação/Cumprimento/Execução	01
Petição	Recursos Minerais	01
Petição	Perda da Propriedade	02
Procedimento de Conhecimento	Não informado	01
Procedimento de Conhecimento	(sem preenchimento)	01
Usucapião	Usucapião Extraordinária	01
Usucapião	Usucapião Especial Coletiva	01
Ação Civil Pública	Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público	01
Ação Civil Pública	Indenização por Dano Moral	01
Impugnação ao Valor da Causa	Intimação/Notificação	01
Recursos	Intervenção de Terceiros	01
Exceção de Incompetência	Competência	01
Exceção de Incompetência	Liminar	01
Cautelar Inominada	Liminar	01
Produção Antecipada de Provas	Liminar	01
Consignação em Pagamento	Pagamento em Consignação	01
Oposição	Servidão	01
Exibição de Documento ou Coisa	(sem preenchimento)	01
Dúvida	Terras Devolutas	01
TOTAL		142

Tais processos foram divididos em três grupos:

a) os que podiam ser excluídos de pronto porque claramente não guardavam relação direta com o objeto da pesquisa (ex.: ações minerárias e ambientais, servidões administrativas, impugnações ao valor da causa etc);

b) os que talvez interessassem e foram verificados previamente quanto à pertinência do tema via site do TJ-PA, através dos números constantes da listagem; e,

c) os que pela natureza (ações possessórias) apresentavam interesse para a

pesquisa (em raciocínio inverso ao empreendido na primeira lista).

*Quadro 02*

<b>EXCLUÍDOS DE IMEDIATO PORQUE CLARAMENTE NÃO GUARDAVAM RELAÇÃO COM O OBJETO DA PESQUISA</b>		
<i>Classe</i>	<i>Assunto</i>	<i>Quantidade</i>
Procedimento Comum	Servidão Administrativa	05
Procedimento Comum	Valor da Causa	04
Procedimento Comum	Servidão	04
Alvará Judicial	Recursos Minerais	01
Alvará Judicial	Revogação/Concessão de Licença Ambiental	01
Alvará Judicial	Servidão Administrativa	03
Busca e Apreensão	Não informado	02
Petição	Recursos Minerais	01
Impugnação ao Valor da Causa	Intimação/Notificação	01
Consignação em Pagamento	Pagamento em Consignação	01
Oposição	Servidão	01
Exibição de Documento ou Coisa	(sem preenchimento)	01
<b>TOTAL</b>		<b>25</b>

*Quadro 03*

<b>VERIFICAÇÃO DE PERTINÊNCIA AO TEMA PELO SITE DO TJ-PA ATRAVÉS DO NÚMERO</b>		
<i>Classe</i>	<i>Assunto</i>	<i>Quantidade</i>
Procedimento Comum	Divisão e Demarcação	01
Procedimento Comum	Direito Civil	02
Procedimento Comum	Intervenção de Terceiros	01
Procedimento Comum	Liminar	03
Procedimento Comum	Citação	02
Procedimento Comum	Antecipação de Tutela/Tutela Específica	12
Procedimento Comum	Aquisição	01
Procedimento Comum	Desapropriação	01
Procedimento Comum	Nulidade	01
Petição	(sem preenchimento)	02
Petição	Não informado	01
Petição	Bloqueio de Matrícula	07
Petição	Liquidação/Cumprimento/Execução	01
Petição	Perda da Propriedade	02

Procedimento de Conhecimento	Não informado	01
Procedimento de Conhecimento	(sem preenchimento)	01
Usucapião	Usucapião Extraordinária	01
Usucapião	Usucapião Especial Coletiva	01
Ação Civil Pública	Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público	01
Ação Civil Pública	Indenização por Dano Moral	01
Recursos	Intervenção de Terceiros	01
Exceção de Incompetência	Competência	01
Exceção de Incompetência	Liminar	01
Cautelar Inominada	Liminar	01
Produção Antecipada de Provas	Liminar	01
TOTAL		48

Quadro 04

<b>VERIFICÁVEIS PELA NATUREZA, MAS PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO QUANTO À RELAÇÃO COM O TEMA</b>		
<i>Classe</i>	<i>Assunto</i>	<i>Quantidade</i>
Procedimento Comum	Esubulho/Turbação/Ameaça	03
Procedimento Comum	Posse	02
Reintegração/Manutenção de Posse	Não informado	13
Reintegração/Manutenção de Posse	Esubulho/Turbação/Ameaça	27
Reintegração/Manutenção de Posse	Liminar	05
Reintegração/Manutenção de Posse	(sem preenchimento)	02
Interdito Proibitório	Esubulho/Turbação/Ameaça	13
Interdito Proibitório	Não informado	02
Dúvida	Terras Devolutas	01
TOTAL		68

A partir de então, outros critérios foram utilizados para selecionar os processos a serem analisados com maior profundidade, tais como: peculiaridades dos títulos, conteúdo das peças iniciais e de defesa (e presença da peça de defesa, inclusive), percurso processual mais completo, envolvimento e atuação de órgãos como Incra, Iterpa, Ibama, MTE, disponibilidade para consulta (sem carga com advogados ou Ministério Público ou não remetidos à segunda instância e nem à Justiça Federal, por exemplo).

Analisando os aspectos em comum no que se refere à tramitação/procedimento e à fundamentação (decisões/peças das partes) foi possível excluir da amostragem que estava sendo selecionada os processos que apresentavam percursos e teses idênticas aos já

consultados chegando-se aos que consideramos representativos do universo verificado, tanto no que se refere à forma (tramitação) quanto ao conteúdo (teses).

## **2.4 Embates jurídicos: posse, função social e dominialidade**

### **2.4.1 Os Requerentes: fatos, direito e documentos**

Os processos analisados envolvem ações possessórias propostas por pessoas naturais ou jurídicas que alegam ser proprietárias de terras ocupadas por grupos de trabalhadores rurais, formalmente organizados ou não, que pretendem através desta ação coletiva, ver realizada pelo Estado a reforma agrária prevista constitucionalmente.

Em Juízo, os interesses de ambas as partes são defendidos por advogados que, de acordo com o art. 133 da CF/88, cumprem função essencial à justiça e à democracia, defendendo direitos e levando ao Judiciário teses, embates e argumentos jurídicos que contribuem para a paz social e a solução de conflitos, fazendo avançar a doutrina e a jurisprudência.<sup>24</sup>

Em todos os processos verificados, a iniciativa de propor as ações possessórias partiu dos que alegam ser proprietários das terras às quais o conflito diz respeito em situações em que há uma ocupação coletiva ou a iminência de sua efetivação.

No polo passivo da demanda constam, via de regra, nomes de pessoas naturais, algumas com qualificação completa, mas sendo comum indicações como “Edivaldo de Tal” (proc. 2016.01756421-31), “Parasinho, Pernambuco, Enfermeira, Ceará, Soldado, Maranhão, Zé do Bar” (2015.02550035-06), “José de Tal, vulgo José Pinguela e Chiquinho, Cobrinha, Feião e Irmão” (2009.01083748-17); “Ana, Eudécio e Dionísio e Outros, brasileiros, qualificação desconhecida, líderes do movimento dos sem terras” (proc. 2007.01167571-70).

Embora no corpo da inicial, quando da apresentação dos fatos, seja feita menção a nomes de movimentos sociais de luta pela terra, sindicatos e federação de trabalhadores esses coletivos não costumam figurar no polo passivo das demandas que verificamos. Dos processos consultados, apenas um apresentou esta situação.

Como a qualificação da parte requerida é requisito que, de acordo com a lei processual civil, deve constar da petição inicial percebe-se, em algumas iniciais, preocupação em ressaltar a impossibilidade de fazê-lo.

---

<sup>24</sup> Ao tratar do poder simbólico, Bourdieu (2004) afirma que o campo jurídico é constituído e possibilitado pela diferenciação entre os que conhecem, dominam e utilizam a sua linguagem, códigos, regras escritas e não escritas, rituais e vestimentas e os que não possuem essa formação, conhecidos como leigos (profanos).

Assim, no processo 2009.01083748-17 há um item preliminar intitulado “Legitimidade Passiva”, no qual o requerente, citando trecho da obra de Theotônio Negrão, sustenta que “em ações dessa natureza” bastam dados que não deixem dúvidas sobre a identidade da parte ou designação que possibilite a identificação já que nem sempre é possível qualificar os requeridos.

A petição inicial do processo 2007.01167571-70 também traz parágrafo sobre o assunto, bem como, julgado que entende que a falta da plena qualificação dos requeridos não inviabiliza recebimento da inicial. Já no 2016.02375538-36 o requerente solicita que o oficial de justiça identifique os requeridos quando da sua citação.

As petições iniciais apresentam a alegação de que a parte requerente é “legítima proprietária e possuidora” das terras ocupadas já que possui um título e/ou exerce a posse mansa, pacífica e contínua há determinado tempo.

Nos processos verificados, busca-se comprovar a condição proprietária através de escritura de compra e venda, título definitivo de venda de terras pelo Estado do Pará outorgado pelo governador, escritura pública de desmembramento, protocolo de regularização fundiária junto ao Incra, certidão do cartório de registro de imóveis, título definitivo outorgado pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat), memorial descritivo e certidão de cadeia dominial.

É dada bastante ênfase ao caráter depredatório e violento do evento que supostamente atenta contra a propriedade ou posse, tanto na narrativa quanto no que se refere à farta apresentação de fotografias e/ou recortes de jornal, utilizando as terminologias “invasão” - em contraposição à “ocupação” utilizada pelos movimentos sociais – e “esbulho”.

As casas dos funcionários que são bem próximas da sede principal, foram todas alvejadas, tiveram suas portas e janelas destruídas (...) foram abruptamente retirados de suas residências, portas e janelas arrebentadas, ameaçados de morte por mais ou menos 50 (invasores assaltantes) (proc. 2003.00496151-30).

(...) os malfeitores querem mesmo é destruir, esbulhar e turbar o patrimônio alheio. Pretendendo assim impedir o sagrado direito de ir e vir do requerente, seus familiares e funcionário da propriedade. Estando arranchados na fazenda portando armas, facão, quebrando o arame farpado, soltaram o gado na estrada da fazenda (...) (proc. 2007.007200569-54)

Ocorre que os Requeridos com um grupo de pessoas denominadas sem-terra invadiram uma fazenda vizinha (...) fortes indícios e, portanto, fundado receio, de que os Requeridos, numa ação em conjunto com outras pessoas efetivamente tome a posse e promova a expulsão do autor de sua propriedade. O Requerente, portanto, está sofrendo toda sorte de ameaças, o clima criado pelos Requeridos é insuportável, denota pressão psicológica e atos de provocação, insuportáveis (proc.

2016.01756421-31).

Busca-se, também, caracterizar eventuais prejuízos financeiros e ao meio ambiente, bem como, condutas criminosas:

(..) prejuízos causados pela conduta criminosa dos invasores, que permanecem ocupando o local e impedindo o acesso do proprietário da fazenda, assim como de seus funcionários tornando inviáveis as atividades desenvolvidas na área e a manutenção da propriedade rural. Ademais, faz-se ainda imperioso mencionar que a área (...) é dotada de ampla riqueza mineral (...) que está sendo objeto de exploração por parte da empresa (...). Resta evidenciada a invasão praticada pelos demandados (...) estão privando o demandante e seus familiares da utilização regular da área e de exercer seu direito de posse/propriedade, por meio de ato dotado de violência, clandestinidade e precariedade, o que caracteriza verdadeiro ESBULHO e TURBAÇÃO, o qual é merecedor de repressão jurídica, o que buscamos por meio da presente ação judicial (proc. 2015.02550035-06).

(...) re-invadiram a fazenda, conforme atestado no Boletim de Ocorrência (...) empregados da fazenda relataram que estavam sendo ameaçados em suas integridades físicas (anexo – 11), a Polícia Militar, temendo essas violações dirigiu-se ao local e constatando o fato, dissipou o movimento invasor, restabelecendo, em consequência, o direito do proprietário ainda vivo, ou seja, sua posse (...) os réus, liderando dezenas de pessoas (agora cerca de oitenta pessoas), INVADIRAM definitivamente o imóvel, numa useira e vezeira atuação criminosa (...) passaram a danificar o meio ambiente na reserva legal (...) (proc. 2009.01083748-17).

Já a fundamentação jurídica dá-se, principalmente, a partir da teoria de Ihering, que já abordamos, de que a posse é mera extensão da propriedade. Mas, quando há suspeita de que o título é passível de ser questionado, sustenta-se apenas a legitimidade da posse.

São reproduzidos artigos da lei civil, trechos de doutrina e julgados de Tribunais que tratam da posse unicamente sob o enfoque segundo o qual o possuidor tem direito de ser nela mantido em caso de turbação e reintegrado no de esbulho se provar: (a) a sua posse; (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo requerido; (c) a data da turbação ou do esbulho; e, (d) a continuação da posse turbada na ação de manutenção ou a sua perda na de reintegração.

Entretanto, mesmo afirmando que os requisitos da posse civil são suficientes como fundamentos para a concessão da medida liminar e/ou da tutela jurisdicional requerida é possível perceber, nas petições iniciais da vara agrária de Marabá, que há a clara percepção dos requerentes de que outros requisitos podem ser considerados, notadamente os constitucionais.

A ponto de duas petições iniciais, protocolizadas há cerca de 10 anos, apresentarem um item denominado “Preliminarmente” composto por um único parágrafo do qual se depreende:

Cabe salientar que a propriedade ora invadida não preenche os requisitos para fins de reforma agrária, pois tem apenas (...) hectares, é considerada bem de família e

seus proprietários a têm como meio de sobrevivência, uma vez que tiram de lá o seu sustento, sem contar que embora pequena é bastante produtiva, conforme restará provado (proc. 2007.01167571-70 e 2007.1.002730-8).

E, aqui, há clara remissão à CF/88 e ao Estatuto da Terra, em um arranjo de palavras que demonstra conhecimento acerca da necessidade de se cumprir os requisitos constitucionais e da legislação agrária ou, no mínimo, da possibilidade de ser este o entendimento vigente no Juízo:

Subjetivamente temos o completo aproveitamento do bem imóvel de forma racional atendendo os requisitos da lei 4.504 de 30/11/1964 e art. 186 da CF, uma vez que aponta as características da área, tendo seu valor econômico, respeito ecológico e garantia da prestação local e justa relação de trabalho. Além de uma razoável produção de leite conforme atesta o termo de declaração doc. anexo (proc. 2007.00720569-54).

De fato, a preocupação em informar, já na peça inaugural, que a propriedade cumpre a sua função social, ambiental e trabalhista foi verificada em diversos processos, como o nº 2009.01083748-17, do qual se depreende:

Insistem alguns, que essa proteção (possessória) prescinde de outros requisitos, como a demonstração do cumprimento da função social do imóvel, para permitir tal proteção. Nada mais falso. Porquanto, a cada violação de direito, seja pelo titular do direito violado (o possuidor ou o proprietário), seja pelo sujeito ativo da violação (o causador do esbulho), tem a correspondente sanção legal e específica. Desse modo, tem-se que (...) se o proprietário rural não zela do meio ambiente, sofre as pesadas multas do órgão ambiental além de ser obrigado à sua reconstituição; caso não mantém o seu imóvel produtivo e utilizado, pode ser desapropriado com indenização em títulos públicos e ter majorado seu imposto territorial rural; se não obedece à legislação trabalhista, sofre as multas administrativas e se obriga a indenizar o trabalhador; se pratica trabalho escravo, sofre pesadas multas, sofre sanção criminal e pode sujeitá-lo à expropriação da terra; e, assim por diante.

Pela dicção do art. 186 da Constituição Federal, a função social da propriedade rural é cumprida quando obedece aos requisitos simultâneos de: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos ambientais; observância das relações que obedeçam à legislação do trabalho; e explore de modo a favorecer o bem estar do empregador e empregados.

(...) entende-se como existir aproveitamento adequado, quando do imóvel é extraída sua potencialidade possível. Em matéria agrária, o limite dessa potencialidade é a produtividade. O laudo técnico referido, após a análise da legislação de regência (lei federal n. 8.629/93 com suas alterações) e plotação da atividade exercida, concluiu (...) grande propriedade produtiva.

A utilização adequada dos recursos ambientais (...) mantém contrato com técnico especializado pra essa finalidade (...) tem extensa área de reserva legal física e adequadamente averbada à matrícula do imóvel (...) tem ainda toda preservada a área de preservação permanente da fazenda. A preocupação com o zelo dessas áreas chegou a ponto de o autor comunicar a invasão pelos réus nessas áreas de preservação ao IBAMA (...).

Por último, a documentação acostada, comprova que a fazenda tem dezoito empregados, lá residindo trinta pessoas, as quais, por ter respeitado todos seus direitos trabalhistas, inclusive com dignas condições de vida e moradia, torna a fazenda do autor igualmente ímpar (...) tem permanente assessoria de técnico em Segurança do Trabalho, consoante identificou a perícia e se prova pela

documentação que acompanha o mesmo laudo (...).  
A propriedade do autor é daquelas que exerce em plenitude sua função social, como conclui o lembrado Laudo Técnico (...).

Mas, nesses autos, após buscar comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionais e infralegais, juntando, inclusive, laudo técnico elaborado por empresa particular e currículo do engenheiro responsável, o requerente entendeu que era necessário esclarecer:

Sobre esse tema – relações de trabalho – insta mencionar, ainda, que em maio de 2003, a fazenda foi vistoriada por técnicos da delegacia do trabalho e estes, aproveitando-se do impacto dos holofotes, lavraram multas trabalhistas por singelos descumprimentos de regramentos acomodativos, cujas multas, apesar de discordância, optou o falecido em pagar. Todavia, quase um ano depois, viu seu nome incluído na lista negra de praticantes de trabalho escravo, o que o levou a manejar ação contra a UNIÃO, que ora se encontra em trâmite (...) (proc. 2009.01083748-17).

Tal menção é um indicativo de que há conhecimento do requerente não apenas sobre as teses jurídicas consideradas pela vara agrária, mas também acerca das suas práticas, como, por exemplo, eventual requerimento de informações junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego ou consultas por outras vias.

Os documentos que instruem as petições iniciais, acompanhando os títulos de propriedade, não deixam margem à dúvida nesse sentido: ficha de propriedade da Secretaria Executiva de Agricultura do Pará, controle quantitativo de rebanho, registro de empregados, certificado de cadastro de imóvel rural, certidão negativa da Delegacia Regional do Trabalho, notas fiscais de aquisição de insumos e de venda e abate de bovinos, notificações Ibama, cadastro ambiental rural e licença para atividade rural da Secretaria do Meio Ambiente – PA, declaração de imposto de renda, fotografias, dentre outros.

Nossa investigação corrobora, nesse aspecto, as constatações de Quintans (2011, p. 210) na tese de doutoramento que norteia o presente trabalho e com a qual buscamos dialogar:

Atualmente, um aspecto que tem sido levantado na petição inicial pelos advogados dos proprietários de terra é a informação que a propriedade cumpre a função social, ambiental e trabalhista da posse e/ou propriedade (...). Na maioria dos casos que correm na vara agrária de Marabá, os juízes analisam o cumprimento da função social pela posse e/ou propriedade antes de decidir sobre o pedido de liminar possessória, condicionando a concessão da medida liminar ao respeito da função social, ambiental e trabalhista da propriedade e/ou da posse (...). Devido a esta prática dos juízes, consideramos que o cumprimento da função social da posse/propriedade tornou-se um argumento nas petições dos advogados dos proprietários.

Indicam, também, conhecimento acerca da legislação constitucional e dos

procedimentos da vara agrária:

O imóvel em textilha não faz parte daqueles arrolados como desapropriáveis por interesse social para fins de Reforma Agrária, pois o INCRA não realizou nenhuma vistoria visando o mesmo. E agora nem poderia, ante a invasão perpetrada que, nos termos da legislação de regência, o inviabiliza (proc. 2009.01083748-17).

Os Requerentes vem fazendo incabíveis advertências ao Requerente, no sentido de que irão invadir referido imóvel, objetivando forçar o Poder Público a continuar com a suposta reforma agrária (proc. 2004.00185430-71).

(...) apesar de terem conhecimento que a área ocupada possuía título, estavam buscando a regularização em favor dos ocupantes (proc. 2015.02550035-06).

Os meios de prova requeridos são: documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos requeridos sob pena de confissão. No processo 2016.02375538-36 pede-se depoimento dos representantes do Incra-Marabá e do Sintraf - Goianésia do Pará.

Já no que se refere ao valor da causa<sup>25</sup>, encontramos apenas dois processos em que se atribuiu, “para efeitos meramente fiscais”, os valores de R\$1.000,00 (proc. 2011.01345681-14) e R\$500,00 (proc. 2004.00185430-71), sendo que no primeiro houve determinação de emenda pelo magistrado “para fazer constar o valor correto”. Nos demais, o valor da causa varia entre R\$300.000,00 e R\$15.000.000,00. Em alguns casos, explica-se:

(...) correspondentes ao valor venal do referido imóvel, com base nas perspectivas de mercado (proc. 2015.02550035-06).

(...) que é o valor estimado do imóvel em questão, para lançamento do ITR, conforme pág. 4/6 da declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural exercício de 2005 (anexo -17), na forma exigida pelo art. 259, VII do CPC e RJTJESP 108/275 (proc. 2009.01083748-17).

Requer-se, ao final, que seja concedida a medida liminar pleiteada inaudita altera parte (sem oitiva da parte contrária) ou, se assim, não entender o magistrado, designada audiência de justificação prévia de posse. Indenização por perdas e danos também é um

25 REsp 490089 RS 2002/0172558-4: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.

REsp 176366 SC 1998/0039979-8: Processo civil. Impugnação ao valor da causa. Possessória. Ação de manutenção de posse. Proveito econômico. Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC. Impossibilidade.

- Na ação possessória, sem pedido de rescisão contratual nem perdas e danos, o valor da causa é o benefício patrimonial pretendido pelo autor, dada a omissão legislativa e não a estimativa oficial para lançamento do imposto. - Mesmo que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse

pedido comumente formulado.

Para o caso de descumprimento da liminar foi requerida, de modo geral, nos processos verificados, fixação de multa diária de R\$1.000,00 (proc. 2007.01167571-70, 2007.00720569-54 e 2004.00185430-71), R\$5.000,00 (proc. 2015.02550035-06), R\$10.000,00 (proc. 2009.01083748-17), bem como, pena pecuniária de R\$50.000,00 (proc. 2003.00496151-30 e 2004.00625746-69) e, ainda, a não indicação de um valor, que deverá ser fixado "dentro do prudente arbítrio" do Juízo (proc. 2011.01345681-14).

Em um dos processos requisita-se força policial para cumprimento da liminar e, em caso de descumprimento, além da multa

decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 331 do Código de Processo Penal, principalmente para os réus nominados e outros que se disserem líderes dos acampados invasores (proc. 2009.01083748-17).

Percebe-se, assim, analisando os processos mais antigos e os mais recentes, que embora o discurso proprietário mantenha-se pautado na mesma fundamentação jurídico-legal civilista que era a tônica na época da implantação da vara agrária, ele foi incorporando elementos novos a partir da dinâmica estabelecida no subcampo e, ainda que pela negativa, reconhece-os como válidos e capazes de provocar resultados que não são os desejados.

#### **2.4.2 Os Requeridos e o uso contra-hegemônico do Direito**

A representação processual dos trabalhadores rurais, nos processos que verificamos, é realizada quase que inteiramente por advogados vinculados à advocacia popular e à luta pela terra no Estado do Pará, notadamente à CPT e, em dois processos verificados, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FetagriI)<sup>26</sup>.

Tais advogados possuem uma atuação intensa que, via de regra, não se inicia com a apresentação da Contestação, peça que normalmente anuncia o ingresso efetivo de um requerido na lide, passando tanto por reuniões que buscam mediar os conflitos realizadas fora dos autos, como veremos adiante, quanto por atos realizados antes do momento da resposta à petição inicial.

É que nas ações possessórias em que há audiência de justificação prévia o prazo de 15 (quinze) dias para contestar é contado da intimação da decisão que defere ou indefere a

---

<sup>26</sup> Vários movimentos sociais contam com a assessoria jurídica de integrantes da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (Renap), organizada de forma horizontal e sem hierarquia, constituída em 1995 para a defesa de causas populares, dos direitos humanos e da democracia utilizando a defesa técnica como instrumento para transformar paradigmas do direito (RENAP, 2005). Nos processos verificados na vara agrária de Marabá é possível perceber a forte atuação dos advogados e advogadas da CPT, especialmente na articulação entre os campos jurídico e político.

medida liminar. E, quando esta é concedida inaudita altera parte, o requerente deve promover, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação dos requeridos para que contestem a ação (art. 564 e par. único do CPC).

E, tendo em vista o caráter quase instrutório das audiências de justificação de posse, nas quais muitas vezes são requeridas e determinadas diligências de diversos tipos, especialmente aos órgãos fundiários, a fim de verificar tanto o cumprimento da função social quanto a dominialidade, são comuns petições e manifestações dos advogados dos requeridos bem antes da apresentação da defesa propriamente dita.

É o caso do processo que mencionamos acima, em que houve peticionamento do advogado dos requeridos informando, entre a realização da audiência e a apreciação do pedido de liminar, a existência de infração à legislação trabalhista.

(...) já qualificado nos autos supra, vem (...) requerer a juntada dos documentos em anexo (doc. 01-04), o fazendo amparados nos princípios do contraditório e da ampla escultidos no Art. 5º, in. IV da Constituição Federal, com vistas a demonstrar que o imóvel aqui demandado descumpra a função social prevista no Art. 186 da CF/88, notadamente o requisito atinente ao respeito às leis trabalhistas, estando assim o referido imóvel impassível de proteção possessória e, em consequência, de concessão de liminar de reintegração de posse (proc. 2009.01083748-17).

Em outro processo, em que não se lograva encontrar os requeridos para dar cumprimento à liminar já que, por várias vezes, houve desocupação espontânea e posterior reingresso, contando o feito com diversos pedidos de “revigoração da ordem” e a intervenção das Ouvidorias Agrárias Nacional e Regional, constatou-se a presença do advogado da CPT nas reuniões que buscavam mediar o conflito.

E, ainda, bem antes do oferecimento da contestação, houve juntada de procuração e manifestação informando descumprimento pelo Incra de acordo anteriormente firmado, requerendo-se a revogação da liminar concedida em razão de mudança no quadro fático e, acostando fotografias revelando produção de alimentos e moradias.

A fumaça do bom direito, que à época da concessão da liminar era plausível, o comum é que tal fumaça já tenha se dissipado após tanto tempo transcorrido. Em muitas dessas áreas, após lapso temporal tão grande, a situação fática já se demonstra extremamente modificada, sendo o que ocorre no caso em tela: o que àquela época era uma posse nova por parte dos trabalhadores rurais ocupantes da área, hoje já se encontra caracterizada como posse velha, pois além de possuírem “cultura efetiva” e “moradia habitual” (art. 24, caput, da Lei 4.504/64 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra) já estão há mais de ano e dia na área (proc. 2003.00496151-30).

Mais um exemplo: no processo 2004.00185430-71 é juntada cópia de ata de reunião ocorrida entre o Ouvidor Agrário Nacional e o proprietário da fazenda, no Incra-

Belém, em que este último abre mão do impedimento de vistoria por ocupação (lei 8.629/93) e autoriza superintendente regional do Incra-Marabá a proceder à avaliação para fins de reforma agrária de diversas fazendas ocupadas, inclusive, a relativa ao processo.

De fato, observa-se nos processos analisados que mesmo quando há a desocupação da área após a concessão de liminar a contestação é oferecida e segue-se discutindo as teses jurídicas, a função social da propriedade e da posse e a regularidade de títulos de domínio, inclusive em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça do Pará.

Não verificamos a presença de contestação em 04 processos, sendo que 03 ainda não estavam na fase que requer a sua apresentação e em 01 havia pedido de suspensão do processo pelo Incra, por seis meses, para aguardar vistoria.

Antes de adentrar nas teses jurídicas, propriamente, os advogados dos requeridos relatam a situação do imóvel rural relacionando-a àquela ocupação, confrontando fatos e documentos trazidos na petição inicial e acrescentando informações relacionadas ao discutido nos autos e que muitas vezes constam de outros processos ou tratam de atos ocorridos fora do processo (acordos, reuniões etc).

Traz-se, por exemplo, que as terras em questão: não cumprem os requisitos da função social (proc. 2003.00496151-30); foram desmembradas de porção maior amealhada por um detentor de área pública pertencente ao estado do Pará, sendo o título falso (proc. 2007.00720569-54); embora o título seja legítimo, conforme atestou o Iterpa, há um deslocamento de 42,3 km de distância do local em que se encontra o imóvel fisicamente encontrando-se dentro de gleba arrecadada pelo Estado do Pará, com matrícula bloqueada e cancelada por força de provimentos expedidos por CNJ e TJPA, além de haver penhora pela Justiça do Trabalho, evidenciando o não cumprimento da função social (proc. 2011.01345681-14); são parte de gleba arrecadada pela UF na década de 1980 para assentamento de famílias sem-terra, sendo que as demais áreas foram destinadas a esse fim, mas a dos autos não (proc. 2007.01167571-70).

O alegado é corroborado através de documentos, que indicam também o descumprimento da função social comprovando-se infrações ambientais e trabalhistas através de autos e laudos expedidos pelo MTE e pelo Ibama, bem como, de cópias de ações em trâmite perante a Justiça do Trabalho e ações civis públicas.

Nas contestações mais antigas verifica-se impugnação ao valor da causa quando este não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo requerente e o magistrado não

havia, de ofício, determinado que fosse adequado, conforme já expusemos.

A falta da correta individualização e qualificação dos requeridos também foi tratada em algumas peças de defesa, invocando-se atentado contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, acostando-se julgados dos tribunais favoráveis ao entendimento de que é inadmissível decisão de caráter irreversível dirigida a pessoas indeterminadas, mas, via de regra, tal alegação não encontrou acolhida.

Importante observar, no que se refere a esse ponto, que o Código de Processo Civil de 2015, de certo modo, colocou fim à discussão em torno da necessidade de individualização e qualificação dos componentes do polo passivo em demandas coletivas.

De acordo com o art. 554, em ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais (par. 1º), sendo que os ocupantes que não estiverem no local quando da tentativa de citação pessoal, a ser feita pelo oficial de justiça uma única vez, ou que oferecerem recusa na identificação serão citados por edital (par. 2º).

Em dois processos, encontramos uma preliminar que trata da falta de manifestação do Ministério Público antes da concessão da liminar, o que seria caso de nulidade, questão que abordaremos no item referente à atuação desse órgão.

No mérito, os advogados dos requeridos, nas contestações e recursos ao Tribunal de Justiça, partem da ideia de que a análise de um conflito fundiário deve passar, necessariamente, por conceitos de direito agrário não sendo possível meramente repetir a visão civilista.

Assim, a discussão precisa versar sobre posse agrária e posse como reflexo da propriedade cumprindo a sua função social, conforme princípio solidificado no texto constitucional (art. 5º, XXIII e art. 170, III; e, função social do imóvel rural, art. 186) e no Estatuto da Terra (art. 2º, par. 1º).

À propriedade rural, e por consequência à posse, aparência fática daquela, que não cumprem os requisitos previstos no art. 186 da CF/88 não pode ser assegurada a proteção possessória prevista na legislação infraconstitucional.

Tratam, então, os advogados dos requeridos de demonstrar que nos casos concretos não há o cumprimento da função social.

A Constituição Federal estabelece, dentre os requisitos para aferição do cumprimento da função social de um imóvel, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (Art. 186, in. II da CF/88). Já o Código Florestal (...). Da análise dos autos, resta claro que (...) não estão sendo respeitados pelo autor (...). Aduz o autor que seu imóvel gera empregos e que os empregados têm em dia seus direitos trabalhistas. As informações chegadas aos requeridos demonstram claramente ter havido denúncia de trabalho escravo no local, tendo sido resgatados trabalhadores em péssimas condições laborativas no mesmo. (...) (proc. 2007.01167571-70).

(...) não basta cumprir defasados índices de produtividade, laudos de empresa privada são inidôneos, mesmo que não fosse não comprova, pois requisitos precisam ser simultâneos, produtividade é apenas um elemento da função social, não basta. Não comprovação de proteção à fauna e flora (utilização adequada dos recursos naturais): o que se vê nas fotos imagem de satélite é uma imensa mancha vermelha (desmatamento), somente através de vistoria do IBAMA é possível provar respeito à legislação ambiental; é sabido que grandes pecuaristas vindos do sul do país têm destruído a floresta amazônica. Relações e condições degradantes de trabalho com submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Permanência do imóvel na lista suja de 2006: Não há que se crer que de agora em diante o Requerente inaugurará dignidade laboral. Mesmo que o faça, ainda assim ele construiu os seus domínios, posses e riquezas a custa de trabalho indigno e da degradação humana de trabalhadores camponeses, cujos direitos de maneira sórdida violou. A punição mais plausível (...) seria a expropriação do imóvel para fins de Reforma Agrária. Porém, como o ordenamento jurídico ainda assim não o permite. Que pelo menos não lhe seja dada guarida possessória, para que finalmente o imóvel seja desapropriado para fins de assentamento das famílias que o ocuparam (proc. 2009.01083748-17).

E, para uma interpretação sistemática da Constituição Federal é preciso compreender a distinção entre posse agrária e posse civil sob o prisma da função social da posse e da propriedade para que a proteção possessória encontre amparo legal.

Posse civil e posse agrária não podem ser tratadas da mesma maneira. No meio rural a posse é marcada como um meio de se produzir bens, de gerar riquezas, pois a terra é o único fator de produção de alimentos no campo, seja através da agricultura, da pecuária, do extrativismo ou qualquer outro empreendimento que se faça, sempre estará presente a terra como elemento essencial, e sua função social como fator preponderante. Importante destacar também que, segundo a sistemática da Constituição Federal de 1988, somente a propriedade que cumpre a função social terá a proteção legal. (...). Não se pretende aqui que o Código Civil seja abandonado quando da análise de demandas possessórias, mas que este seja examinado à luz dos ditames constitucionais (...) clara diretriz no sentido de que, além do interesse privado, deve ser considerado o interesse social e coletivo a que se destina um bem, no presente caso, um imóvel rural. Decidir de maneira diferente é o judiciário optar por contrariar frontalmente os ditames contidos em nossa Carta Magna (proc. 2007.01167571-70).

Nessa perspectiva, quem deseja pela via possessória obter tutela jurisdicional deve provar que a posse na qual deseja ser reintegrado cumpre a sua função social. Caso não cumpra, a única garantia legal dedicada a um imóvel nessas condições é a indenização por desapropriação. Se o Judiciário protege essa posse está criando garantia diversa daquela única prevista na CF/88.

Assim, a função social da propriedade se concretiza mediante o exercício correto

da posse, os atos de posse praticados em consonância com o direito constitucional é que garantem aquela função. Quando a posse não é exercida ou é exercida de modo deficitário e/ou ineficiente a função social não será cumprida.

Outro ponto que merece atenção deste juízo, é o fato de que, embora a inicial diga que o autor exerce a posse do imóvel há vários anos, tirando de lá o seu sustento, os documentos que a instruem demonstram exatamente o contrário, que a pessoa que tinha alguma relação com o imóvel, na verdade, era o senhor (...) ocupou indevidamente terras pertencentes à União Federal e, por falta de amparo legal para conseguir a regularização da área inteira (...) fez a divisão do imóvel em quatro menores, denominados Fazenda (...), todas com Ação de Reintegração de Posse tramitando nesta Vara Especializada. Destaque-se que tal divisão implica em ilegalidade já que toda a área pertence à União, não podendo ser apropriada por particulares, tão pouco dada em herança (...). No caso sob análise, é patente a má-fé do autor ao perpetrar a ocupação da área aqui demandada. Nos termos do art. 1.202 do código civil: 'A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente'. Já o art. 1.201 assevera que 'É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição.' (...) O autor não somente agiu com a mais completa má-fé a apoderar-se do imóvel ora demandado, como também impossibilitou, e permanece impedindo, que o estado cumpra com seu papel de fazer a reforma agrária, assentando naquela área famílias que, de fato, precisam da terra para trabalhar, morar e dela tirar seus sustentos. (...). Em ação possessória como a presente, indispensável se faz a prova de posse anterior sobre o local onde se afirma tenha sido praticada a turbação ou esbulho, o que não fez o autor. Analisando-se detidamente a petição inicial, os documentos que a instruem, bem como os depoimentos das testemunhas em audiência de justificação prévia, constata-se facilmente que as provas trazidas aos autos, necessárias à comprovação dos requisitos obrigatórios exigidos pelo art. 927 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, à concessão da medida liminar de reintegração de posse e à obtenção de sentença de procedência da ação, são inidôneos para tais fins (proc. 2007.01167571-70).

O exercício da posse é indispensável àquele que deseja ver garantido tal direito via ação possessória sendo requisito da posse agrária “a cultura efetiva” e a “moradia habitual” do possuidor, autor mora em Belém, posse agrária é diferente da civil, a pratica quem efetivamente utiliza a terra de acordo com a sua natureza e com o bem-estar social, nela exercendo cultura efetiva e moradia habitual,. Criação de gado e edificação de algumas benfeitorias não caracterizam posse agrária; posse é fato material e não jurídico, nem sempre quem tem a propriedade tem também o poder de fato sobre a coisa, não bastam documentos comprobatórios do domínio, documentos são apenas ponto de partida para a produção de outras provas, isoladamente e por si só não satisfazem a exigência legal (proc. 2003.00496151-30).

A dominialidade também é questão importantíssima e bastante explorada pela defesa dos trabalhadores rurais que, inclusive, como já expusemos, levaram também essa discussão, via processos e mobilizações, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

O ITERPA atestou que título é legítimo mas se encontra deslocado 42,3 km de distância do local em que se encontra o imóvel fisicamente, está dentro da gleba braço forte arrecadada pelo estado do Pará e matrícula juntada está bloqueada e cancelada por provimentos do CNJ e TJPA, não tendo sido promovida qualquer medida judicial para desconstituir o bloqueio. Além disso, a matrícula encontra-se penhorada pela Justiça Federal do Trabalho Paragominas. Por tudo isso, pode ser antecipada a análise da questão processual, impondo-se o julgamento antecipado da lide sem julgamento do mérito por ser a área objeto do litígio bem público (proc.

2011.01345681-14).

(...) o imóvel aqui demandado trata-se de terras da União, indevidamente ocupadas pelo requerente, que agora quer dela retirar trabalhadores que são verdadeiros clientes da reforma agrária, a quem, certamente tais terras deverão ser destinadas quando definida a propriedade da União sobre estas. Indispensável se fazer, no presente caso, um breve histórico da área demandada, para que este Juízo melhor possa entender a complexidade da questão em apreço. Inicialmente lembremos que o imóvel requerido é apenas uma parte de outro maior, denominado (...) arrecadado pela União (...) para ser destinado a assentamento de famílias sem terra. (...) necessidade de se fracionar (...), para se tentar assim a regularização fundiária, que, de fato, cada um dos destinatários das parcelas está tentando em processo junto ao INCRA, conforme informou a autarquia nestes e nos três outros autos (...) (proc. 2007.01167571-70).

No processo 2007.00720569-54, explica-se que a porção de terras da autora foi desmembrada de outra maior, reconhecidamente área pública pertencente ao estado do Pará, sendo o título falso e tendo o Iterpa realizado a arrecadação da área. Assim sendo, a origem documental da propriedade da autora seria ilegal: terras públicas griladas.

Alegam os requeridos que busca-se a criminalização dos ocupantes sem expor a questão do grilo; a autora deveria direcionar o seu pedido de prestação jurisdicional a quem lhe vendeu terras públicas. Não o faz porque sequer comprovou que frequenta a área em litígio, uma grande extensão de terras sem nada, sem criação ou edificação, não há utilização racional da posse. Requer-se que seja oficiado o órgão fundiário para que envie o processo que trata da falsidade do título e também o Cartório de Registro de Imóveis para que envie a cadeia dominial.

Outro aspecto que é bastante ressaltado nas peças de defesa é que quando a discussão sobre a posse decorre de conflito agrário o operador do direito deve fazer uma análise sistemática da Constituição Federal e enquadrá-la no Capítulo que trata da Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária.

(...) a definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como, reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social (proc. 2003.00496151-30).

A Reforma Agrária é um instrumento que poderá lograr solução de grande parte dos problemas deste grupo de trabalhadores os quais foram compelidos a arriscar suas vidas na luta pela terra, para fazer o Poder Público cumprir a sua fundamental tarefa de assegurar o bem estar social, através da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, consoante preceitua a Carta Política do Brasil. Não se trata aqui de discutir normas programáticas. Os princípios trazidos pela Constituição Federal, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, devem ser considerados no momento da aplicação das normas, pois são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, servindo de guia para os operadores jurídicos. Entre o direito real de posse e de propriedade, em conflito com o direito à vida, à moradia, ao trabalho, à dignidade, devem prevalecer estes últimos (proc. 2009.01083748-17).

As ocupações de terras pelos movimentos sociais como estratégia legítima de pressão sobre o Poder Público e as autoridades responsáveis pela Reforma Agrária para que procedam às tarefas que lhes foram designadas constitucional e infraconstitucionalmente são sempre destacadas.

Cumpra ainda firmar que os requeridos somente adentraram no imóvel por já terem firmes e seguras informações de que se tratavam de terras públicas, passíveis de serem destinadas pelo INCRA para assentamento de famílias sem terra. Por se encontrarem em situação de grande necessidade e com o fito de pressionar a realização da Reforma Agrária de que tanto precisam, decidiram-se por ocupar a área requerida. (...) (proc. 2007.01167571-70).

Cabe informar que dos quase 500 assentamentos criados na região sul e sudeste do Pará, nenhum deles foi implantado por atitude voluntária do INCRA, todos se procederam mediante ocupações de latifúndios improdutivos ou que não cumpriam sua função social. Esta tem sido a única maneira de se efetivar a Reforma Agrária na região, a despeito da violência e pistolagem do latifúndio, a despeito das desocupações forçadas efetuadas pelas polícias, a despeito de uma interpretação predominantemente patrimonial-civilista e não agrarista no trato dos conflitos fundiários, o que predominantemente tem sido desfavorável aos sem-terra (...). A ocupação que as famílias sem terra empreenderam na Fazenda (...) é uma forma de reivindicar a reforma agrária, que não tem passado de discursos. A prova de que não têm qualquer intenção de prejudicar terceiros é que ocuparam somente uma pequena parte do imóvel, não prejudicando qualquer atividade desenvolvida na fazenda, bem como se abstiveram de quaisquer atos que pudessem danificar a propriedade conforme atestaram as testemunhas (...). A luta pela terra não é ato transgressor da lei, mas sim atitude legítima de lavradores/as na busca da justiça social e a distribuição solidária das riquezas socialmente produzidas por todos os brasileiros (proc. 2009.01083748-17).

O Poder Judiciário é entendido de forma crítica e o seu papel de pacificação dos conflitos sociais abordado na perspectiva da mudança de paradigmas e do uso contra-hegemônico do direito que se pretende intentar:

Dentre os fins sociais do processo é de se ressaltar a pacificação social com justiça (...). É importante que todos, sem exceção, tenham a possibilidade de exercer os direitos mínimos de cidadania. Tais direitos podem ser bem expressados pelo (...) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: (...) ratificado pelo Decreto Legislativo 226 de 1991, integrando, portanto, o elenco dos direitos e garantias constitucionalmente consagrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal. Cabe ao Judiciário a observância dos direitos fundamentais, como forma de compelir o Estado (Executivo) à realização do fim social da Justiça (...). É certo que ao judiciário não cabe realizar atos do executivo tais como as políticas públicas de Reforma Agrária. Todavia, o Judiciário não é uma ilha abstrata de onde emanam ordens e se manipulam leis. Ele é também um órgão político por estar politicamente inserido na realidade social, portanto é chamado a dirimir conflitos de ordem social, coletiva, como são os conflitos agrários. O Judiciário não é parcial, mas também não é neutro pairando acima (...). Não pode se precaver num manto legalista do positivismo patrimonial-civilista, desprezando a legitimidade da luta dos excluídos, a justiça social e os direitos humanos e fundamentais envolvidos na luta pela terra. (...) a não concessão da liminar de reintegração de posse é amparada juridicamente também na Resolução nº 1992/77, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, aprovada sem ressalvas por todos os seus integrantes. Por considerar que cada mulher, homem e criança tem direito a um lugar seguro para viver em paz e com dignidade e que os desalojamentos forçados intensificam os conflitos e as desigualdades sociais, afetando invariavelmente os atores mais

pobres e os social, econômico, ecológico e politicamente mais desfavorecidos e vulneráveis da sociedade. As Nações Unidas, por sua Comissão de Direitos Humanos, condenou a prática de despejos forçados, por constituir grave violação dos direitos humanos. Brasil é integrante da Comissão, portanto, seus atos normativos passam a integrar ordenamento jurídico (art. 5º, par. 2º, CF). Assim sendo, todas as expressões do poder público e suas instituições têm a obrigação jurídica, não só de evitarem os despejos, mas também a obrigação de promoverem políticas adequadas e soluções pacíficas entre ocupantes e proprietários, em áreas ocupadas com o fim específico de obtenção de moradia e produção de alimentos. Nessa perspectiva, a atuação do Judiciário, Executivos Federal, Estadual e Municipal, e Ministério Público precisam estar em conformidade com o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos consagrado pela ordem jurídica internacional e constitucional. É fato que um direito emancipatório já se faz vislumbrar em algumas decisões, mesmo nesta Vara Especializada, fazendo inaugurar em poucos, mas exemplares casos, uma hermenêutica assentada nos direitos fundamentais constitucionais. (...) (proc. 2009.01083748-17).

Percebe-se que as racionalidades e práticas acima indicadas inserem-se na seara da assessoria jurídica popular que busca, a partir de uma atuação que associa os campos político e jurídico, um uso contra-hegemônico do direito na busca de mudanças de paradigmas e transformações sociais efetivas.

Especialmente o MST, de acordo com Houtzager (2007), tem conseguido integrar as lógicas dos campos político e jurídico promovendo, ao entender o Judiciário como um espaço a ser disputado, práticas e teses que buscam consolidar uma interpretação da lei que pode viabilizar um efetivo uso contra-hegemônico do direito.

### **2.4.3 O Ministério Público e a Defensoria Pública**

A CF/88 atribuiu ao Ministério Público a tarefa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É responsabilidade desta instituição, em geral, e de seus membros, em particular, portanto, implementar e garantir a efetividade dos direitos sociais previstos naquela Carta.

Se o Poder Executivo deixa de cumprir as políticas públicas constitucionalmente previstas cabe ao Ministério Público exercer o seu dever institucional de defender os interesses sociais indisponíveis. A reforma agrária é uma dessas políticas públicas.

As promotorias agrárias do Estado do Pará surgiram para acompanhar o movimento do Tribunal de Justiça, que criou e instalou as varas agrárias a partir do Massacre de Eldorado dos Carajás, na curva do “S” em 1996, em que foram assassinados vários trabalhadores sem-terra pela polícia militar, conforme já exposto.

A lei orgânica do Ministério Público prevê, assim como a do Judiciário, como requisito para a investidura no cargo que o membro da instituição tenha realizado curso de

especialização/aperfeiçoamento específico voltado pra questão agrária<sup>27</sup>.

Tal requisito encontrou resistência dentro de ambas as instituições porque parte dos membros defendem que uma vez aprovado no certame (ingresso, promoção ou remoção) o magistrado e promotor estão aptos para assumir qualquer cargo.

Prevaleceu a visão de que a especialização seria uma exigência natural e razoável já que a matéria é diferenciada em relação às demais áreas do Direito e que os profissionais envolvidos lidam apenas com conflitos coletivos cuja complexidade e potencialidade é imensamente maior do que nos conflitos individuais.

De um lado, há um poder econômico intenso do proprietário e, de outro, pessoas sem qualquer recurso econômico buscando acesso à propriedade como meio de subsistência.

Esse embate é trabalhado pelos profissionais do Judiciário e do Ministério Público dentro do direito e exige dos mesmos uma sensibilidade diferenciada para entender a dinâmica das relações sociais dentro do processo para que seja dada uma resposta satisfatória à questão social já que resolver a situação do processo não implica, necessariamente, em solucionar o conflito.

O art. 178 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, dispõe que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvem litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana<sup>28</sup>.

Indicamos no item anterior que a falta de intervenção do Ministério Público foi

27 Lei Complementar nº 057/2006, art. 225: Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância os dez cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial criados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.562, de 23 de janeiro de 2003.

§ 1º Os cargos referidos no caput deste art. serão distribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, vinculados exclusivamente às Varas Agrárias a que se refere o art. 167 da Constituição Estadual, e providos na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Constitui pressuposto para o provimento, por remoção, dos cargos referidos no caput deste art., que o Promotor de Justiça de segunda entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

§ 3º Constitui pressuposto para o provimento, por promoção, dos cargos referidos no caput deste art., que o Promotor de Justiça de primeira entrância ou o Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

28 O Código de Processo Civil de 1973, mencionado em diversos processos analisados, posto que vigorou até 2016, assim dispunha:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (redação dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.1996).

levantada, em alguns feitos, pelos advogados dos requeridos como preliminar apta a causar a nulidade do processo e da liminar concedida.

De fato, de acordo com o art. 279 da lei processual civil, será nulo o processo quando o Ministério Público não for intimado para acompanhar o feito nos casos em que deve intervir. Mas, a nulidade somente será decretada após a intimação do seu representante, que se manifestará sobre a existência ou não de prejuízo (parágrafo 2º).

Assim como em relação aos magistrados, percebemos, a partir dos processos analisados, paulatina modificação nos entendimentos e práticas desses profissionais ao longo do tempo e a partir da atuação dos movimentos sociais e organizações de trabalhadores rurais, que chegaram a levar a questão da ausência de parecer ministerial antes da concessão de liminar ao presidente do Tribunal de Justiça do Pará, no ano de 2006, conforme apurado por Quintans (2011).

Dos 11 processos analisados, o Ministério Público foi ouvido antes da concessão da liminar em 06 processos, mas em 04 a liminar não foi concedida de plano, marcando-se audiência de justificação prévia. Nas situações em que a liminar foi deferida inaudita altera parte, não houve remessa ao Ministério Público antes da decisão.

Em um desses processos que somente foi remetido após a concessão da liminar, a promotora de justiça, totalmente ciente de suas atribuições constitucionais, assim se manifestou:

Inicialmente convém ressaltar que, conquanto o Ministério Público tenha legitimidade e prazo para interpor agravo, uma vez que somente foi intimado da decisão interlocutória em 17/07/2016, o órgão ministerial entende que a peça mais adequada para o que pretende é o PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, até que se verifique a importantíssima questão de fundo, adiante explicada, que está a tolar a alegação de cumprimento da função social da propriedade pelo autor. (...) Excelência, uma questão primordial como a que foi levantada pelos requeridos – trabalho escravo – atentatória dos direitos humanos e à lei penal, merece uma investigação mais profunda do que uma simples oitiva de testemunhas indicadas pelo interessado, afinal, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é privar a pessoa humana de dispor da faculdade de decidir, pensar ou agir. É mantê-la física e mentalmente à disposição, trabalhando em uma terra que não é sua a troco de menos do que a alimentação básica. É enriquecer à custa da própria vida do escravizado. É mesquinho e desumano. É cruel. Não há como assimilar que uma propriedade cumpre a função social se nela foi encontrado trabalho escravo. Por isso a informação deve ser melhor investigada, rigorosamente investigada, em especial pelo Poder Judiciário, sob pena de estar cometendo manifesta injustiça (proc. 2009.01083748-17).

Requeru: (a) expedição de ofício ao MTE para que junte cópia autenticada do relatório acostado pelos trabalhadores rurais e informe se a partir da fiscalização a legislação

trabalhista passou a ser cumprida, se houve nova fiscalização e qual o nome do empregador que figurou no momento em que as carteiras de trabalho das pessoas encontradas na fazenda foram assinadas; (b) expedição de ofício à polícia federal para que informe se da fiscalização resultou inquérito policial e, se sim, que informe o número do procedimento, quem figurou no procedimento e se foi indiciado; e, (c) a suspensão do cumprimento da liminar até que as informações sejam fornecidas.

O pedido de suspensão restou prejudicado porque o mandado já havia sido cumprido – nesse momento, o local, segundo certidão do oficial de justiça, estava desocupado – mas, o magistrado acolheu os demais requerimentos.

Curioso que neste mesmo processo, quase dez anos depois, sendo já outra a representante do Ministério Público, novamente a intervenção desta instituição provocou mudanças nos rumos do processo.

Desta feita, constando já do feito o encerramento da fase de instrução, uma vez realizadas inspeção judicial, perícias, reuniões de mediação de conflito a pedido da Ouvidoria Agrária Nacional, manifestação dos órgãos fundiários, trabalhistas e ambientais, audiência de instrução, dentre outros atos, apresentadas alegações finais, verifica-se, por parte da Promotora Agrária atual, um pedido de conversão do julgamento em diligência (acolhido, de pronto, pelo magistrado):

Ocorre que, compulsando os autos nesta fase, verificamos que há algumas divergências quanto à área do imóvel (...) que somente foi possível aferir nesta fase, vez que os autos estavam tramitando perante a Vara Agrária de Redenção. Um processo judicial que envolve conflito coletivo pela posse da terra, não pode ser sentenciado, “havendo suspeita de que parte da área objeto do processo poderia ser pública”, ainda mais quando se identifica que não foram superadas as diligências para superar esta “suspeita” (...). É sabido juridicamente que os bens públicos são indisponíveis, de modo que cabe aos agentes públicos, em suas diferentes esferas e linhas de atuação, dentre eles o Ministério Público, zelarem para preservar e resgatar esta indisponibilidade, consubstanciada em nosso ordenamento jurídico (...). Analisando aqui, a informação do ITERPA às fls. 2043 (...) detectou-se que não há correspondência entre a área demarcada ao Título de Aforamento em nome de (...), com o mapa apresentado como da ocupação do imóvel, objeto desta possessória. (...) que a área georreferenciada da Fazenda (...) encontra-se dentro da Gleba do INCRA denominada “Carajás” (...). Desta forma, com o fim de contribuir para o deslinde do processo, e com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto à regularidade do destaque da área, em que se pleiteia a proteção possessória, o Ministério Público (...) requer com base no art. 83, inciso II c/c o art. 130 do Código de Processo Civil, seja o processo chamado à ordem, convertendo o julgamento em diligências e, determinando-se as seguintes diligências: I) A expedição de ofício ao ITERPA, para que manifeste acerca da regularidade e legitimidade formal do Título de Aforamento expedido pelo Estado do Pará, em nome de (...); II) A expedição de ofício ao INCRA para que manifeste acerca das informações apresentadas pelo ITERPA (...) de que as áreas (...) encontram-se inseridas nas glebas federal (...). (proc. 2009.01083748-17).

No processo 2007.01167571-70 a juíza determinou a intimação do Ministério Público antes de decidir sobre a liminar, mas o seu representante entendeu ser desnecessária a intervenção, citando orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido.

Já nos autos 2007.00720569-54, apesar de intimado, o membro do Ministério Público não compareceu à audiência de justificação, mas manifestou-se posteriormente nos seguintes termos:

A posse do Requerente está a nosso ver, comprovada pelos documentos anexados (...) A presença mesma dos réus acompanhados de advogado, demonstra a existência do esbulho. Compareceram em juízo, manipularam a contradita, assistiram e participaram da audiência de justificação. De fato, contraria o bom-senso e a lógica, não reconhecer, nestes autos, que vários lotes de terra estão esbulhados naquela região, próximo à cidade e município de Abel Figueiredo, eis que já existem outras ações possessórias, inclusive contra os mesmos réus, pois embora não se trate de prova emprestada, mas sim de conhecimento adquirido no decorrer da própria instrução processual, e que pode servir de apoio à concessão da liminar pretendida. Isto é, o conhecimento adquirido através de outras ações semelhantes, da existência de um conflito rural na área mencionada.

Transcreve, ainda, a íntegra de uma reportagem, que não especifica onde foi veiculada, intitulada “Juiz critica Inbra por incentivar ocupações de Terra”, em que o juiz à época titular da vara agrária de Castanhal afirma que “o Inbra em vez de ajudar só faz atrapalhar”.

Sustenta, com base no conceito de posse civil, art. 1201 do CC/2002 e em julgados nesse sentido, cujas ementas transcreve, que a liminar deve ser concedida já que apesar da informação do Inbra no sentido da falsidade dos títulos, a mesma não foi comprovada e “nessa fase dos autos não é dada a discussão sobre a questão dominial”. A retomada do imóvel, constatada qualquer ilegalidade, deverá ser feita pelo Estado, que vai destiná-la à reforma agrária, a qual não pode ser “às avessas e feita pelo Judiciário”.

A magistrada não acolheu o parecer e indeferiu a liminar ressaltando que o juízo deve verificar se, além dos requisitos da legislação civil, foram atendidos os elementos da posse agrária, com as implicações dela decorrentes e que pressupõe não apenas o exercício material da coisa, mas, a verificação do cumprimento da função social através dos requisitos constitucionais, os quais não foram provados na audiência.

O Ministério Público, então, interpõe recurso de agravo de instrumento contra esta decisão (posteriormente acolhido pelo Tribunal de Justiça). A magistrada afasta a reconsideração da decisão mantendo-a por seus próprios fundamentos e destacando:

Ressalve-se que, diferentemente do alegado à fls. 160, 1ª e 2ª linhas, a decisão agravada não espelha qualquer vinculação ideológica desta Magistrada a este ou aquele movimento social ou classe produtiva, mas sim uma visão da posse agrária e todos os elementos que a caracterizam (mais amplos do que a posse civilista), cabendo ao membro do parquet se aprofundar no estudo da matéria, inclusive por estar atuando em uma vara que demanda profissionais do Direito especializados na questão agrária (art. 126, CF/88) (proc. 2007.00720569-54).

No processo 0000517-10.1998.814.0028 há manifestação ministerial requerendo, com base em parecer juntado pela procuradoria do Incra defendendo a declaração de anulação do título com retomada da área, de ofício do MTE informando que em seus registros não há nada relacionado à fazenda e em depoimentos de testemunhas na audiência de justificação, a improcedência do pedido de proteção possessória do requerente e a procedência do pedido (contraposto) formulado pelos requeridos.

Fica evidenciada nos feitos, antigos e novos, em que há manifestação da Promotora Agrária titular que atualmente ocupa o cargo, a preocupação com a função social da propriedade e da posse, que deve ser agrária, bem como, o entendimento de que a investigação da cadeia dominial coaduna-se com a função da Promotoria de proteger o patrimônio público, cujos bens são indisponíveis.

Este posicionamento está em perfeita consonância com o conteúdo do “Guia prático de atuação do Ministério Público em questões agrárias e fundiárias – Análise Processual das Ações Possessórias”, material que é fruto das discussões e estudos de um Grupo de Trabalho destinado ao estudo dos conflitos agrários e fundiários.<sup>29</sup>, que tem por atribuição

a análise, a discussão, o aprofundamento de temas referentes à atuação do MPE na mediação e resolução de conflitos que decorrem da posse e do uso das áreas rurais no Estado do Pará e, ainda, subsidiar a formulação de política institucional na mediação e resolução de conflitos agrários e fundiários (Plano Estratégico de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará em Questões Agrárias e Fundiárias, biênio 2013-2014).

Trata esse material, dentre outros temas, como posse agrária, função social da terra e suas dimensões econômica, ambiental e social, especificamente, da repercussão do princípio da função social da propriedade na tutela processual da posse e da dominialidade, destacando-se a necessidade de verificar o destacamento da área do patrimônio público, a validade do título expedido e a coerência da cadeia dominial.

Há um item denominado “Procedimento para verificar se a terra é pública ou

---

<sup>29</sup> Fazem parte desse grupo os promotores agrários do Estado, outros promotores interessados e técnicos que dão suporte às discussões sobre diversos temas: defensores de direitos humanos ameaçados, estruturação das Decas, merenda escolar na zona rural, educação no campo, uso de agrotóxicos, dentre outros.

privada”, em que se especifica os caminhos que o promotor agrário pode trilhar para obter a informação, requerendo ao juízo que officie o Incri, Iterpa, cartório de registro de imóveis para apresentar certidão de inteiro teor da cadeia dominial. E, ainda:

Uma vez que se verifique a existência do título, necessária será a análise quanto à legitimidade do título apresentado, a fim de atestar a sua veracidade, confirmar se não existem títulos emitidos em duplicidade ou que tenham perdido a validade pelo não atendimento das cláusulas resolutivas, o que pode ser feito mediante: averiguação da sua origem e respectiva cadeia dominial junto ao cartório competente; averiguação, junto ao órgão fundiário, quanto ao destacamento da área, com emissão de mapa com a caracterização da propriedade, para se verificar se corresponde à área informada; materialização topográfica; inspeção in loco.<sup>30</sup>

Outro aspecto que se destaca do material acima referido é que a Promotoria Agrária é, necessária e prioritariamente, voltada para a composição de conflitos através de uma atuação que ocorre tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, através de parcerias com o Programa Terra Legal, por exemplo, e procedimentos administrativos instaurados quando o conflito já existe e a área pública em questão não é do Estado.

De fato, esta característica da busca de uma composição, a todo momento, depreende-se de diversos processos analisados e se insere numa sistemática mais ampla, que envolve também outras instâncias de mediação, conforme abordaremos mais adiante.

Já no que se refere à Defensoria Pública, são designados defensores para atuação junto às varas agrárias, acompanhando, também, a divisão do Tribunal de Justiça.

O primeiro defensor agrário foi nomeado para atuar junto à vara agrária de Redenção, em 2007, por força de um conflito possessório de grandes proporções em uma fazenda da região.

Na região de Marabá, a atuação do Defensor Agrário abrange demandas envolvendo mineração, indígenas, populações ribeirinhas, trabalhadores rurais sem-terra e, também, divergências entre os próprios movimentos de trabalhadores rurais, por exemplo, quando se deseja a migração de um assentamento para o outro.

Dos processos que verificamos, apenas um contou com a atuação técnica do Defensor Agrário, que ofereceu alegações finais, com fundamentação muito próxima à apresentada pelos advogados populares. Destacamos a parte em que ressalta o caráter dúplice das ações possessórias e formula pedido contraposto a partir da posse agrária exercida pelos

---

30 Com o auxílio do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI) do MPE-PA, composto por profissionais das áreas de agronomia, arquitetura e urbanismo, assistência social, biblioteconomia, biologia, ciências contábeis, ciências naturais, ciências sociais, direito, economia, engenharia ambiental, engenharia civil, engenharia química, engenharia florestal, geologia, geoprocessamento, medicina veterinária, pedagogia e psicologia (Portaria nº 6421/2014).

requeridos:

Nos termos do art. 922 do CPC: “é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido na sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou esbulho cometido pelo autor”. (...) Os documentos demonstram que os Requeridos: exercem atividade agrária no imóvel; fazem do mesmo a sua moradia habitual; observam a legislação ambiental (ver fotos dos igarapés com a vegetação ciliar preservada); promovem o bem-estar próprio e da comunidade em que vivem. (...) se são os requeridos que exercem a posse agrária das áreas em questão, na verdade quem está sofrendo turbação no exercício da posse são eles e não os requerentes (...) REQUER que V. Ex<sup>a</sup>, quando do julgamento do mérito, reconheça o exercício da posse agrária pelos requeridos, bem como a turbação praticada pelo Requerente (proc. 2011.01345681-14).

Tanto a Promotora Agrária quanto o Defensor Agrário participam ativamente das audiências públicas de mediação de conflito promovidas pela Ouvidora Agrária Nacional, conforme veremos.

## **2.5 Os juízes: liminar possessória e sentença**

As ações possessórias verificadas tratam de posse nova, que é aquela que se estende por menos de ano e dia, contados a partir da data da alegada turbação ou esbulho.

Dos 11 processos verificados, foi concedida a medida liminar em 05, denegada em 05 e pendia de apreciação quando da verificação 01. Nos feitos em que foi realizada audiência de justificação prévia a liminar foi concedida em 03 oportunidades e denegada em 04; nos em que não houve essa audiência, concedida em 03.

Nas ações possessórias em que a liminar foi concedida inaudita altera parte, a decisão encontrava sua fundamentação unicamente nas leis civil e processual civil.

Dispõe os arts. 932, 933 e 928 do Código de Processo Civil que o juiz deferirá liminarmente, sem ouvir o réu, a expedição de mandado proibitório, estando a petição inicial devidamente instruída (...) Os requisitos para a concessão da liminar são os mesmos para o exame do mérito da questão, tendo em vista o adiantamento da prestação jurisdicional (...) O art. 1.200 do novo Código Civil diz que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (...) DEFIRO a liminar (proc. 2004.00185430-71 e 2003.00496151-30).

Já nos casos em que a medida foi concedida após a audiência de justificação, em um deles houve descumprimento de acordo firmado entre as partes junto ao Incra, no outro a prova testemunhal e os documentos acostados posteriormente foram considerados elucidativos pelo magistrado, e no terceiro, aconteceu a inspeção judicial mencionada no item anterior.

Aspecto importante que surgiu na nossa investigação é que, nos processos que tramitam perante a vara agrária de Marabá verificados, com exceção daqueles em que a

liminar foi deferida inaudita altera parte, conforme acima exposto, considera-se, para a concessão ou denegação da tutela de urgência, o art. 186 da CF/88 e os requisitos da posse agrária.

O indeferimento da liminar encontra amparo na Constituição Federal, usada na fundamentação, em todas as situações analisadas:

Desta feita, com o advento da Carta Magna de 1988, o direito de propriedade, antes de caráter absoluto, passou a apresentar uma subordinação aos interesses da coletividade, devendo se coadunar com a função social visada pela Constituição, que reconhece a existência do direito de propriedade desde que aliado ao cumprimento de sua função social.(...) Assim, não faz jus a tutela jurisdicional liminar de proteção possessória quem não satisfaz o requisito de observância das disposições constitucionais do exercício da posse sob o enfoque da função social da propriedade, estando ausente, assim, o *fumus boni juris*. (...)Ante o exposto, com esteio nos arts. 5º, inciso XXIII e 186, todos da Constituição Federal de 1988, INDEFIRO a MEDIDA LIMINAR requerida, por entender que não restou demonstrado o requisito do *fumus boni juris* indispensável para a concessão da medida (proc. 2007.00720569-54).

Curioso que no feito em que, na inicial, mais se explanou sobre o cumprimento da função social da propriedade acostando mais de 200 fls. de documentos, quando da realização da audiência de justificação verificou-se que as testemunhas não conheciam os empregados cujas fichas haviam sido juntadas e o advogado de um dos requeridos, antes da apreciação do pedido de liminar, juntou relatório de ação fiscal do MTE relatando trabalho em situação análoga à de escravo na propriedade.

Porém, diferentemente do que trata o digesto civil, a posse agrária, com âmbito de análise constitucional, não visa apenas a aferição do exercício material da coisa, a data do esbulho e perda deste *status* sobre o bem. É necessário um *plus* nas causas de conflitos pela posse da terra, caracterizado pelo cumprimento da *função social da propriedade* (v. art. 186 da CF/88). *In casu*, evidentemente, tal discussão sobre o cumprimento do postulado constitucional pelo autor (...) Depende, à evidência de dilação probatória e exaustiva colheita de provas, incluindo-se a oitiva de órgãos envolvidos em referida discussão (IBAMA, ITERPA e INCRA). Ocorre, no entanto, que em sede de medida liminar, não se pode olvidar da demonstração da probabilidade do direito (...) pela oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, inquiridas sobre o evento, a previsão do art. 186 do art. 186 da CF não restou caracterizada.(...) incluiu a área descrita na inicial como local em que foi encontrado trabalhador escravo (trinta e dois). Inconcebível, assim, para efeito de posse agrária, conceder a tutela jurisdicional, provisória, a quem não satisfaz o requisito de observância das disposições que regulam as relações de trabalho, por configurar contra-senso e descrédito judicial (...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida (proc. 2009.01083748-17).

A título de curiosidade, assim havia o requerente desse processo se manifestado na petição inicial:

(...) sentimento de progresso do autor, foi investido maciçamente na fazenda, visando torná-la, como se tornou, em grande imóvel produtivo, que contribui decisivamente para o progresso da região. Basta ver que hoje a propriedade que tem

5.899 hectares, só de pastagens formadas, possui 4.337,2363 hectares e apascenta um rebanho de 3.876 cabeças de gado, em sua maioria, gado de grande porte, como atestou e verificou o Laudo Técnico extrajudicial elaborado por empresa especializada (...) foi elaborado utilizando-se, inclusive, recursos fotográficos, imagens de satélites, GPS, enfim que corroboram a veracidade do relatado. (...) Esse contínuo exercício da posse é praticado, dentre outros, com a criação e engorda de bovinos e pode ser evidenciada sua plena atividade, com a contínua aquisição de insumos (anexo – 04), utilização de consultoria veterinária (anexo – 05) e produção de riquezas com vendas e abates de bovinos (anexo - 06). Junta-se, ainda, como prova da posse e da produtividade do imóvel, a inclusa cópia do CCIR (2000/2002) onde se pode observar, inclusive, que o INCRA a classificou como grande propriedade produtiva (anexo – 07), bem como declarações de entrega perante a Receita Federal do ITR de 2000/2015 (anexo – 08) (proc. 2009.01083748-17).

Ou seja, nesse feito, em que à primeira vista a inicial era robusta e trazia fortes elementos de convicção via documentos ficou evidente que a realização da audiência de justificação prévia, com a oitiva de testemunhas e a manifestação dos requeridos através de advogado, foi fundamental para a decisão sobre a concessão da liminar.

Importante observar, portanto, que não apenas as teses jurídicas adotadas, mas também as práticas da vara agrária, como a realização de audiência de justificação prévia e ouvir os órgãos fundiários antes de decidir sobre a liminar possessória, possuem grande influência no desenrolar do conflito no âmbito do processo.

E, tanto a audiência de justificação de posse quanto ouvir Incra e Iterpa antes de decidir sobre a liminar são orientações encaminhadas aos juízes pela Corregedoria de Justiça do Estado do Pará em atendimento à Ouvidoria Agrária Nacional. São também, e principalmente, fruto de intensa mobilização política e jurídica dos movimentos sociais que levam suas teses e questões para dentro dos processos provocando transformações no campo jurídico.

Nas sentenças, via de regra, os juízes analisam os mesmos aspectos abordados quando da concessão da liminar, acima expostos, mas, agora à luz de mais elementos probatórios visto que já foram realizadas audiências de instrução, vistorias, inspeções e/ou perícias, além de respondidos os ofícios encaminhados.

Prestigia-se as noções constitucionais de propriedade e posse sob o enfoque da supremacia do interesse público sobre o privado. Não vamos repisar os mesmos argumentos. Mas, trazemos abaixo, trecho de decisão em que o atual juiz agrário da vara especializada expõe o seu posicionamento:

O Neoconstitucionalismo é uma nova perspectiva de constitucionalismo desenvolvida doutrinariamente a partir do sec. XXI, onde prima-se a eficácia da Constituição, de forma mais efetiva, concretizando os chamados Direitos Fundamentais, através da incorporação de valores e princípios constitucionais em

todas as leis e nos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – visando dar efetividade ao mínimo existencial e o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesta vertente, a Constituição é vista como norma jurídica imperativa devendo ser respeitada, com o fim de alcançar a justiça substancial, filtrando a aplicação de todo ramo do Direito. Pois bem, partindo deste pressuposto, a propriedade ou posse, não é mais vista como um instituto isolado do direito civil, devendo cumprir com a sua função social trazida pela norma constitucional. A propriedade ou a posse não podem ser reconhecidas quando não cumprirem com a sua função social. Ressalta-se que a função social rural, a que nos interessa no caso em tela, está expressa no art. 16 da nossa Carta Magna. Malgrado já se tenha diagnosticado que a área em litígio é pública, *ad argumentandum tantum*, vejamos se os autores cumpriam com a função social da posse rural (...) o magistrado deste juízo, à época, determinou (...) documentos que comprovassem a função social da posse rural (...). Em resposta à determinação o autor juntou certidão negativa de débitos trabalhistas, porém, às fls. 882/883, o MTE respondeu o ofício 61/2015 informando que, segundo o CAGED não constam empregados registrados em nome de (...). Ainda em resposta (...) a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (...) não há processo (...) de licenciamento em nome do empreendimento. Ambos os documentos demonstram o descumprimento dos incisos II e III do art. 186 da Constituição da República. É mister ressaltar que os requisitos são cumulativos para que haja função social da posse rural, o que nos permite concluir que o autor não cumpria com a função social rural, não podendo ser reconhecida a posse. Ademais, sendo a área pública, o autor não possuía realmente a posse, mas mera detenção (...) o autor precisaria de autorização do poder público para estar na detenção da terra, o que não aconteceu, ausente, portanto, o seu direito de reintegração de posse de algo que nunca teve sequer a mera detenção. Sendo assim, por diversos motivos se impõe julgar pela improcedência do pedido (...). Certamente esta é a decisão mais equitativa (proc. 2011.01345681-14).

Embora não seja objeto de nosso estudo, já que nos restringimos à consulta dos autos em primeira instância e, apenas tangencialmente, nos deparamos com os recursos formulados pelas partes e os julgamentos do Tribunal de Justiça, é possível afirmar que não verificamos alteração da situação constatada por Quintans (2011, p. 212), no que se refere às Câmaras Cíveis que julgam os pleitos em segunda instância:

Quando o juiz decide contra seus pedidos, ambos os tipos de advogados recorrem destas decisões ao TJ/PA. Não é comum os advogados populares recorrerem a outros órgãos recursais, no caso o STJ e o STF, quando o TJ/PA nega o recurso. Este fato se deve às análises feitas, nos espaços de reuniões da Renap, principalmente até a primeira metade dos anos 2000, pelos advogados de vários estados da federação sobre entendimentos conservadores, em especial sobre o direito de propriedade, destas instâncias e das preocupações em se criar uma jurisprudência negativa às ocupações de terra. Apesar das mudanças de composição destas instâncias, em especial do STF, ainda hoje não houve alteração da tática dos advogados populares sobre estes tribunais superiores.

De fato, quando da nossa pesquisa de campo, em contato com o juiz, a promotora agrária e o advogado da CPT, havia grande preocupação de todos com a situação do conflito agrário relativo aos autos nº 0000517-10.1998.814.0028, em que uma minuciosa sentença, proferida no ano de 2010, após destacar que o Direito Civil, com o CC/2002 ganhou ares publicistas ao submeter a propriedade privada ao interesse social e o individualismo ao coletivismo, entendeu que não estando cumpridos os requisitos da função social (trabalho

escravo), o pedido do autor deveria ser julgado improcedente.

Houve recurso de apelação e a decisão foi revertida no Tribunal de Justiça, determinando-se a reintegração. Área com mais de 20 (vinte) anos de ocupação, um número imenso de famílias, com escolas etc. Não bastasse isso, ainda sobreveio um elemento novo, que não constava, ainda dos autos: a área, que é pública, teve, nesse tempo em que o processo estava no Tribunal, o título expedido pelo Getat cancelado administrativamente pelo Incra.

Ante a indiscutível necessidade de se dar cumprimento à ordem emitida pela instância superior, estudava-se uma maneira de minimizar a problemática e os eventuais mecanismos disponíveis, tanto no âmbito do processo quanto fora dele.

Evidente, assim, que carece de sentido a exigência de especialização e/ou qualificação em direito agrário dos juízes e promotores de justiça que atuam na vara especializada em primeira instância se, em sede de recurso, as questões são julgadas sob o prisma patrimonial-civilista das Câmaras Cíveis, desfazendo-se, com uma canetada, todo o trabalho realizado por quem possui esse conhecimento.

Por esse motivo, a criação de uma Câmara Agrária no Tribunal de Justiça do Pará é uma reivindicação atual dos movimentos sociais, juízes e promotores de justiça que atuam na área.

## **2.6 Aspectos processuais e procedimentais em disputa: audiência de justificação prévia, inspeção judicial, vistoria e perícia.**

Pretende-se aqui investigar aspectos processuais e procedimentais verificados nos processos selecionados para análise no que se refere a peculiaridades que podem diferenciar a atuação de uma vara agrária especializada de uma vara cível comum, tais como, a realização de audiências de justificação prévia que em diversos aspectos se assemelham a audiências de instrução, presença ou não de inspeções judiciais (conforme previsão constitucional e da lei processual), perícia judicial e verificação da cadeia dominial das terras em litígio.

A audiência de justificação prévia, prevista no art. 562 da atual lei processual, deve ser realizada pelo magistrado quando não estiverem presentes na inicial elementos probatórios suficientes do direito do demandante.

É uma grande oportunidade de, antes de decidir sobre a liminar, confirmar ou rejeitar alegações feitas na petição inicial, sanar dúvidas sobre o cumprimento da função social e valorizar o contraditório e a ampla defesa oferecendo aos requeridos – pessoas

naturais ou lideranças de movimentos sociais – a possibilidade de se manifestarem sobre atos processuais que lhes dizem respeito podendo, via advogado, contraditar e inquirir as testemunhas da parte requerente.

Assim, ainda que os requeridos não apresentem, nesse momento, contestação – cujo prazo passa a fluir quando da decisão acerca da liminar (art. 564 do CPC) – podem produzir provas em audiência e ambas as partes se utilizarem do conteúdo nela produzido para eventual agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu ou indeferiu a medida.

Após a realização da audiência, se a justificação for acolhida o juiz determina a expedição do mandado de reintegração ou manutenção de posse; se rejeitada, a liminar é denegada e o processo segue pelo rito ordinário.

Verificamos que a audiência de justificação é uma prática largamente realizada na vara agrária de Marabá. Dos 11 processos analisados, essa audiência apenas não foi designada em 02, ambos intentados no ano de 2004 e tendo a liminar deferida inaudita altera parte por juízes que atuam em varas cíveis, num caso antes da remessa dos autos à vara agrária, posteriormente determinada, e, no outro, quando em substituição na própria vara agrária por motivo de licença do efetivo. Pautaram-se unicamente na legislação civil e processual civil.

À primeira vista, chama a atenção o fato de tais audiências serem designadas mesmo quando os requerentes, após exaustiva explanação na inicial acerca da função social da propriedade que afirmam ser por eles cumprida, acostam aos autos farta documentação que entendem apta para provar tal condição, como referido no item anterior.

(...) não tendo o requerente apresentado junto à inicial elementos de convicção suficientes e capazes de abalizar a apreciação da liminar pretendida *initio litis*, reservo-me para apreciá-la após a audiência de justificação prévia (proc. 2009.01083748-17).

A prova documental apresentada pelo autor (...) conquanto farta, não autoriza a concessão da liminar da tutela possessória uma vez que não demonstra os requisitos de legitimidade da posse agrária, quais sejam, a cultura efetiva e a morada habitual do possuidor, que o Direito Agrário acresceu ao conceito tradicional de posse civil. Nada revelam, outrossim, sobre a função social do imóvel, que não se restringe ao domínio, mas qualifica também a sua exteriorização (posse) (proc. 2003.00496151-30).

Nesses autos 2003.00496151-30, em que o magistrado traz a necessidade de demonstrar cultura efetiva e morada habitual, que são requisitos da posse agrária, é curioso que já da inicial constava a seguinte informação:

(...) prometeram retornar e tomar em definitivo as terras pertencentes ao AUTOR, que está totalmente traumatizado com os acontecimentos, uma vez que o mesmo tem 74 (setenta e quatro) anos e sempre que vem a Marabá permanece na Fazenda por 15 ou mais dias, não tendo sequer residência nessa Comarca (...) tem o título definitivo de venda de terras assinado pelo então governador do estado na data de 23 de novembro de 1950.

Conclui-se que havia, portanto, da parte do magistrado, atenção a essa questão a ser elucidada na audiência de justificação prévia. Entretanto, após tentativa de citação frustrada, o advogado da parte requerente pede reconsideração do despacho insistindo na liminar já que estariam provadas a cultura efetiva e a morada habitual.

Pretende comprovar tais requisitos através dos seguintes documentos, que acosta: notas fiscais de maquinários agrícolas, combustíveis, fertilizantes e vacinas, folhas de 45 funcionários, FGTS, contribuições sindicais, relação anual de informações sociais - RAIS, controle de estoque e comercialização de gado, IR do requerente e ITR fazenda, bem como, nota de hospedagem de hotel em Marabá para comprovar que não tem casa cidade morando, portanto, na fazenda.

A audiência de justificação não se realizou, ante nova certidão do oficial de justiça afirmando que não conseguiu citar os requeridos, apesar de ter ido ao local com policiais militares. E, ausente o magistrado que proferiu o primeiro despacho, a juíza que o substituíra apreciou o pedido de reconsideração deferindo a liminar e fundamentando a sua decisão no Código Civil (art. 1200) e no Código de Processo Civil de 1973 (art.s 932, 933 e 928).

É interessante notar que a audiência de justificação de posse realizada na vara agrária está longe de ser uma mera oitiva do requerente e de suas testemunhas. Já no despacho que a designa são determinadas várias providências que serão decisivas para a formação da convicção do magistrado posteriormente, quando da decisão do deferimento ou não da liminar pleiteada.

Assim, além da intimação do requerente e de suas testemunhas e da citação dos requeridos, que devem ficar cientes de que sua intervenção somente se pode dar através de advogado e que terão 15 (quinze) dias a partir da audiência para apresentar contestação, em todos os processos foi determinada a intimação do Ministério Público, do Incra e do Iterpa, os dois últimos para que participem do ato e se manifestem quanto ao interesse na área em litígio.

Em dois processos, foi determinado que o Oficial de Justiça, quando da citação,

verificasse se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, que fosse providenciada a intimação do defensor público vinculado à vara agrária.

Nos feitos mais recentes, como o nº 2016.01756421 e o nº 2015.02550035-06, ao determinarem a intimação dos órgãos fundiários, os magistrados mencionam obediência à orientação da Ouvidoria Agrária Nacional e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior no sentido de se ouvir Incra e Iterpa antes de decidir sobre pedido de liminar em ações possessórias coletivas envolvendo imóveis rurais ocupados por trabalhadores rurais sem-terra. São encaminhadas a esses órgãos cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No processo 2016.01756421-31 há determinação para que o requerente apresente certidão de inteiro teor da cadeia dominial antes da audiência para encaminhamento ao Incra e ao Iterpa.

Neste mesmo interdito proibitório, aberta a audiência, o advogado dos requeridos informou que a área objeto da lide é terra pública, mas não há intenção de ocupação dessa fazenda naquele momento, o que foi corroborado por uma testemunha que informou que se aguarda posicionamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais acerca da situação da área; o representante do Incra relatou que foi feita vistoria e a área considerada grande propriedade produtiva havendo procedimento administrativo para regularização junto ao Programa Terra Legal, e que, de fato, aproximadamente 400 hectares seriam terra pública, ainda sem os limites definidos.

O Ministério Público requereu, então, que fosse oficiada a divisão fundiária do Incra para que informe sobre: (a) a autenticidade do título de dominialidade; (b) a localização; e, (c) os limites exatos da área objeto da lide. O magistrado deferiu os requerimentos.

Já no processo 2007.00720569-54, aberta a audiência, constatou-se a presença da magistrada, do requerente com advogado e três testemunhas, de três requeridos com advogado e do Incra, estado ausentes o representante do Ministério Público e do Iterpa. Duas testemunhas foram contraditadas por terem sido arroladas fora do prazo e uma indeferida pela juíza porque, sendo vizinha que também teve sua área ocupada, confessou ter interesse na causa, sendo declarada suspeita.

Após a audiência, o Incra, através de sua procuradora, peticionou informando que não tem interesse em compor a lide já que o imóvel está sob jurisdição do Iterpa fazendo

parte de uma região denominada Complexo dos Morais, uma grande extensão de terras composta de aproximadamente dez fazendas pertencentes a um grupo de famílias e que, depois de vistoriadas pelo Incra, constatou-se que seus documentos eram originados em títulos falsos do governo do Estado. Por esse motivo, o processo que tramitava no Incra foi remetido ao Iterpa para que este órgão desse os devidos encaminhamentos a fim de destinar a área para a reforma agrária.

Saliente-se que o despacho inicial, que recebe a petição inicial e, via de regra, decide sobre a designação de audiência de justificação prévia ou concessão de liminar inaudita altera parte pode conter determinações de emenda à inicial que precedem essas providências.

Assim, a título de exemplo, nos autos 2011.01345681-14 houve, no despacho inicial, determinação para corrigir o valor da causa e apresentar causa de pedir e fundamentos para comprovar de forma eficaz que o imóvel cumpre função social (arts. 185 parágrafo único e 186, I a IV CF/88 c/c art. 2º Estatuto da Terra)

já que é matéria que requer proteção à posse que deve ser exercitada pelo titular por atividade em concreto como forma de exteriorização do direito de propriedade devendo ser também interpretada e avaliada sob a ótica do direito e legislação agrária e princípios da CF não bastando para a tutela jurisdicional mera comprovação dos requisitos formais da posse civil do CPC 927, I a IV, que não se confunde com a posse agrária.

Nesses mesmos autos determinou-se, ainda, antes da designação de audiência: juntada de certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial, formal de partilha, memorial descritivo, mapa topográfico com coordenadas geográficas.

emendar inicial para individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória requer, com descrição das coordenadas geográficas da integralidade do imóvel, juntando memorial descritivo e croquis topográficos sob pena de extinção.

Para a audiência de justificação prévia da posse, magistrada determinou, além da intimação, “dada a natureza da causa”, do Incra e do Iterpa para que informem existência, autenticidade e legitimidade dos títulos, que fosse oficiado o Ibama e o MTE para que também prestassem informações, a todos enviando cópias da inicial e documentos.

Aberta a audiência, tendo em vista que os documentos não foram apresentados em sua totalidade, foi solicitada pelo advogado dos requeridos vistoria conjunta do Incra e do Iterpa para verificação da situação cadastral do imóvel e se a área é produtiva. Ante a concordância dos representantes dos órgãos fundiários, a magistrada deliberou que a justificação prévia com oitiva de testemunhas somente se realizaria depois da vistoria, a ser

realizada por ambos no prazo máximo de 90 dias.

Nesse ponto, é importante ressaltar os seguintes aspectos: (a) são comuns ações possessórias em que o requerente apresenta parte da área titulada e parte em terras públicas, do Estado ou da União; (b) títulos falsos, conforme já abordamos, também aparecem com frequência; (c) os trabalhadores rurais, ao ocuparem uma área, já têm informação sobre a situação da mesma, tanto no que se refere ao título quanto ao não cumprimento de sua função social e, por esse motivo, existem áreas que foram ocupadas várias vezes, seja por reintegrações de posse em que há desocupação e posterior retorno, seja porque grupos ou pessoas diferentes resolvem ocupá-la posteriormente.

E há, ainda, situações em que a proteção possessória é negada ao requerente porque, sendo a terra pública, não há posse e sim mera detenção, o que também se verifica após investigação quanto ao destacamento do bem do patrimônio público e à cadeia dominial, em alguns casos verificadas na audiência de justificação e providências previamente estabelecidas ou dela decorrentes.

Por fim, destacamos que as audiências de justificação de posse com as quais nos deparamos apresentam uma característica que tem relação com a função de pacificação social da vara agrária, que é a tentativa de conciliação, não prevista expressamente na lei, com o objetivo de colocar fim ao litígio de modo mais rápido e satisfatório para as partes envolvidas.

É possível afirmar que, atualmente, na vara agrária de Marabá parte-se dos mandamentos constitucionais que determinam a verificação dos requisitos da função social da propriedade e da posse agrária e, nesse contexto, as audiências de justificação prévia são um grande instrumento de verificação à disposição do magistrado.

Da mesma forma, a inspeção judicial, que é oriunda da previsão constitucional que determina a presença do juiz no local do conflito agrário (art. 126, caput e par. único da CF/88) pode ser, também, valiosa para a formação do convencimento do juiz já que permite verificar *in loco* questões importantes relacionadas ao cumprimento da função social da propriedade, se atende às legislações ambiental e trabalhista, se a posse é nova ou velha (através de plantações ou criações de animais, por exemplo), dentre outras possibilidades.

Dos processos que analisamos, constatamos que essa prática, no entanto, que exige o deslocamento do magistrado e outros servidores da justiça, ainda não é comum na vara agrária de Marabá priorizando-se outras formas de obtenção de informações, conforme

acima exposto.

Verificamos a sua ocorrência em um único processo, a requerimento do Ministério Público, em audiência de justificação em que não foi possível, através dos depoimentos das testemunhas, averiguar a data da ocupação, se ocorreu na área titulada e de quando datava a atividade agropecuária. Na própria audiência, o magistrado designou a data para a inspeção judicial.

Compareceram ao ato magistrado, diretora de secretaria, oficial de justiça, promotora de justiça, oficial de promotoria, advogado dos autores com representante do mesmo e dois requeridos

para a realização das atividades inspecionais, a fim de verificar in loco a pedido do Ministério Público (...), os requisitos da função social da propriedade, se o imóvel está efetivamente ocupado e as condições físicas da referida ocupação (proc. 2015.02550035-06).

O juiz esclareceu a todos os motivos da inspeção e pediu colaboração passando a ata a descrever sede, edificações e benfeitorias. O requerido prestou informações e afirmou que ocuparam uma área vazia do Estado reconhecendo, no entanto, que a sede da fazenda, ocupada por eles, fica na área titulada. Verificou-se que foram plantadas cerca de 20 mil mudas de cacau, com apoio da empresa de plantio há mais de dois anos e que havia pés de abacaxis que foram plantados na mesma época. O juízo observou que não havia queimadas no local. Fotos instruem o termo.

Após a inspeção o Ministério Público manifestou-se entendendo que, pelos documentos do Incra, com relação à área titulada, há origem regular com título definitivo outorgado pelo Getat sendo o título autêntico; pela plotagem o imóvel coincide exatamente com a localização do título definitivo, portanto, há regularidade; e, ficou comprovado que antes da ocupação o imóvel exercia sua função social com gado e autorização para pesquisa minerária. Além disso, foi evidenciado que os ocupantes adentraram na área pública da fazenda alguns anos antes e progrediram a ocupação, depois, para a área titulada, objeto dos autos. Pugna pela concessão da liminar de reintegração de posse para a área especificada devendo juiz determinar aos réus a obrigação de não ampliar a ocupação da fazenda.

A partir da inspeção, documentos e manifestação do Ministério Público, o magistrado concedeu a tutela de evidência para determinar a imediata reintegração de posse. Entendeu que imóvel foi realmente ocupado na data afirmada pelo requerente e que ficou comprovado o cumprimento da função social. Fixou multa de 5 mil reais em favor do fundo

estadual dos direitos difusos e coletivos caso os ocupantes avancem na ocupação referente à área objeto da matrícula discutida.

Já as perícias e vistorias são mais comuns e, via de regra, cabem ao Incra, Iterpa, MTE e Ibama possuindo o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais relativos ao cumprimento da função social da terra.

Quintans (2011, p. 236-237) apurou que um longo caminho foi percorrido a partir de uma discussão que passa pela discriminação de terras públicas e mobilizações políticas levada, também, para dentro dos processos pelas partes e despertando nos juízes a necessidade de verificar se a posse com a qual se deparavam nos autos estava fundada em um título legal de propriedade.

(...) com o passar dos anos, com a mobilização política das organizações de trabalhadores rurais e da mobilização jurídica através de seus assessores jurídicos e a presença de juízes na vara agrária mais abertos a novas interpretações do Código de Processo Civil, diante da complexidade dos conflitos pela posse da terra na região, alguns destes magistrados começaram a determinar a realização, nos processos, de uma perícia judicial, para verificar as alegações das partes, se a propriedade cumpria com a função social e se a verdadeira extensão da propriedade é aquela declarada no título de domínio e se não houve uma apropriação indevida de terra pública.

De acordo com a mesma autora, em diversos processos as perícias judiciais são invalidadas pelo Tribunal de Justiça, após recurso dos requerentes que entendem que essa discussão não deve ser feita no âmbito da ação possessória, notadamente ante dispositivo expresso da lei de Reforma Agrária que proíbe que fazendas “invadidas” sejam vistoriadas para fins de desapropriação.

Essa discussão estava presente em dois processos que analisamos e, num deles, implicou, indiretamente no deferimento da reintegração de posse que, no entanto, não foi efetivada ante posterior composição das partes.

## **2.7 Órgãos do Executivo: Incra, Iterpa, MTE, Ibama e Deca**

Conforme já expusemos, as informações prestadas por esses órgãos fundiários são fundamentais para que se verifique o cumprimento da função social da propriedade.

Incra e Iterpa recebem cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham sendo intimados para comparecer às audiências de justificação e manifestarem o seu interesse no feito, caso a área envolvida seja pública, sendo tal proceder recomendação da Ouvidoria Agrária Nacional e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

MTE e Ibama, e também a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, recebem ofícios para que informem sobre o cumprimento das legislações trabalhista e ambiental, respectivamente, para que sejam verificados os requisitos do art. 186 da CF/88.

Não obstante a parceria que se estabeleceu, não é raro encontrar, nos processos que verificamos, reiteradas determinações de que sejam respondidos os ofícios encaminhados a todos esses órgãos, inclusive, com a advertência de eventual responsabilização por crime de desobediência.

O Incra também atua nas situações de conflitos fora dos autos. Um exemplo trazemos do processo 2016.02375538-36, em que havia sido feito um acordo entre o suposto proprietário e os trabalhadores rurais que ocuparam a área junto à Superintendência do Incra em Marabá, que manifestou interesse na compra da área. Quando, depois, os trabalhadores passaram a ocupar outra parte da fazenda e foi interposta a ação de reintegração de posse o órgão fundiário participou da audiência de justificação.

Nem sempre os requerentes veem com bons olhos esse tipo de atuação:

(...) essa pacífica posse, passou a ser fustigada a partir de 2005, quando uma onda de invasões provocadas por sentimentos de impunidade, capitaneado pelos demandados e arbitrariedades exemplificados pelo INCRA, levaram cerca de sessenta auto-denominados “sem-terra”, com a presença de alguns dos ora réus, em 17 de abril, a invadir (...) (proc. 2009.01083748-17).

Enquanto o Incra trabalha com conflitos agrários já instalados em áreas destinadas à reforma agrária, por portaria ministerial, o Programa Terra Legal, a ele vinculado e criado em 2009 pela Lei 11.952, busca a regularização fundiária através do georreferenciamento, regularização e destinação de terras públicas federais na região amazônica. Visa regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais, mas áreas médias e grandes também são regularizadas pelo programa.

Entende-se que estando presentes determinados requisitos a regularização deve ser feita porque a área titulada, seja ela pequena, média ou grande, não mais será palco de conflitos, além de favorecer a conservação do meio ambiente.

Estudos do Programa apresentam dados de como existe uma relação direta e positiva na redução do desmatamento com a regularização fundiária. Já foram georreferenciadas mais de 150 mil parcelas de terra, o que corresponde a 59 milhões de hectares. O perímetro de áreas georreferenciadas na Amazônia Legal representa 490 mil quilômetros, o que é equivalente a 10 voltas na circunferência da Terra. O desmatamento na região já chegou a 29 mil quilômetros quadrados e em 2016 foi registrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), aproximadamente 8 mil

quilômetros quadrados. Uma das explicações é que, ao receber o título, o dono da terra se compromete a cumprir os requisitos legais, como a manutenção da área de preservação permanente. Por meio da segurança jurídica, também é possibilitada a implantação de modelos de produção sustentável, o que por sua vez contribui para conservar o meio ambiente (MDA, 2017)

Em 02 dos processos analisados (2011.01345681-14 e 2007.01167571-70) houve a intimação do Terra Legal para que participasse de audiência e verificasse a possibilidade de regularização fundiária, mas essa via não foi possível porque o programa somente pode regularizar terras que não são objeto de conflito possessório.

Já a Deca de Marabá faz parte da estrutura do Executivo estadual, mais especificamente, da polícia civil e responde por 23 cidades com áreas rurais extensas nas quais há diversos assentamentos e ocupações, não seguindo a divisão territorial do Judiciário. Foi criada em 2007, após o assassinato de Dorothy Stang, em Anapu.

Quando é registrado um boletim de ocorrência nas delegacias comuns das comarcas e o delegado identifica o fato como relacionado a conflito agrário, insere esta característica no sistema informatizado e, automaticamente, o registro é encaminhado para a Deca. A partir de então, o inquérito é conduzido pelo delegado da especializada, que vai para as cidades investigar e, após a sua conclusão, encaminha-o ao fórum.

A especializada teria, também, um papel de intermediação quando há ações de recrudescimento de qualquer das partes. Não é sua atribuição a reintegração de posse (que é feita pela polícia militar através de um destacamento que se desloca de Belém<sup>31</sup>), mas deve acompanhar o cumprimento e providenciar para que não aconteçam violações de direitos, o que muitas vezes provoca descontentamento dos proprietários.

O delegado que ocupava o cargo quando da pesquisa de campo, aprovado em concurso público para a polícia civil, havia sido selecionado para a Deca após uma entrevista no âmbito da própria instituição, não havendo, antes ou depois da nomeação, curso de especialização em direito agrário e conflitos possessórios.

De diversos processos verificados, constam boletins de ocorrência confeccionados pela especializada, acostados aos autos pelos requerentes, com detalhados

---

31 Após o massacre de Eldorado de Carajás criou-se, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, uma Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários para acompanhar e mediar esses conflitos, além de uma tropa especial da polícia militar para atuar, com os oficiais de justiça, no cumprimento dos mandados de reintegração de posse. Sempre que é necessário cumprir um mandado de reintegração é preciso que haja o deslocamento dessa tropa de Belém para o local do conflito. Por esse motivo, em diversos processos que verificamos havia ofícios do juízo requisitando a tropa para o cumprimento da ordem e resposta apresentando um cronograma de cumprimento de vários mandados na região, com datas e nome de fazendas, o que normalmente acontecia vários meses depois e, não raro, após mudanças na situação fática do conflito.

relatórios de missão em que se descreve visitas realizadas aos locais de conflito e que apresentam os mesmos campos e forma de registro dos emitidos pelas delegacias comuns.

Apuramos em visita à Deca que no ano anterior (2015) foram instaurados cerca de 70 inquéritos o que, cotejado com o dado obtido junto ao sítio eletrônico do TJ/PA de que haviam, em tramitação, 20 “crimes agrários”, provocou curiosidade acerca do alcance dessa expressão e da maneira de se efetuar os registros.

A necessidade de nos restringirmos à área cível, objeto de nosso estudo, impôs deixarmos de lado a investigação sobre as capitulações constantes tanto dos boletins de ocorrência da Deca quanto dos “crimes agrários” do sítio eletrônico para estabelecer uma relação de ambos com a criminalização dos movimentos sociais.

Entretanto, já foi possível concluir que não há – nas delegacias, promotorias e varas judiciais – informação suficiente e consistente no que se refere à relação entre os fatos tipificados nos inquéritos e processos criminais (homicídio, porte de armas, lesão corporal, ameaça, dano etc.) e a situação de terem ocorrido, quando o caso, no contexto dos conflitos possessórios coletivos<sup>32</sup>.

Nesse sentido, o trato que se dá à questão e os caminhos institucionais e judiciais que serão percorridos, em todas as esferas, é criminal. O inquérito, mesmo quando originário da Deca, vai para a promotoria criminal, a defensoria pública é a criminal e a vara pela qual tramita a ação também é a criminal.

Suspeitamos sejam denominados no sítio do TJ/PA como “crimes agrários” os que constam da lei nº 4.947/66, especialmente o esbulho possessório, além dos considerados de comoção nacional. Alguns estão designados como segredo de justiça.

Quintans (2011) menciona que, à época de sua pesquisa, o sítio eletrônico do TJ-PA disponibilizava uma seção denominada “homicídios na luta pela terra” que contava com 67 processos abrangendo o período entre 1985 e 2007. Não logramos encontrar, atualmente, tal informação no referido sítio, o que reforça a ideia de que há sub-informação, como já referimos.

Tanto é assim que o Grupo de Trabalho das Promotorias Agrárias do Pará, já

---

32 Entendemos que essa prática de sub-informação implica em uma CRIMINALIZAÇÃO INVISIBILIZADA, já que reduz fatos ocorridos no âmbito da Luta pela Terra e por Reforma Agrária ao seu enquadramento no tipo penal, não permitindo, pela insuficiência de dados, que se estabeleça uma análise efetiva acerca da persecução penal nas situações de conflitos possessórios no contexto mais amplo do processo de criminalização dos movimentos sociais e de seus integrantes, em curso no país. Essa situação, certamente, merece um estudo específico e aprofundado.

mencionado, fez constar orientação para que as Decas registrem as ocorrências qualificando-as como “decorrente de conflito agrário” (ex.: “ameaça decorrente de conflito agrário” em vez de simplesmente “ameaça”; “homicídio decorrente de conflito agrário” em vez de apenas “homicídio”).

No Ministério Público, o sistema oferece um campo específico “crimes agrários”, mas há todos os outros crimes descritos, então, o Promotor da área criminal ao qual chega um homicídio que é decorrente de conflito agrário não necessariamente insere essa informação, optando, via de regra, apenas por “homicídio”.

E, mesmo se ficarmos apenas no âmbito das Decas a informação continua subestimada porque, além do problema da imprecisão no registro dos dados: (a) uma ocorrência registrada nas delegacias das outras cidades da região pode não chegar à Deca, em Marabá, ou porque delegado avalia que não é crime agrário ou porque dá um tratamento comum à questão, tentando resolvê-la no local; e, b) no Estado do Pará existem apenas três Decas já que a Secretaria de Segurança Pública usa o critério do quantitativo de demandas da delegacia sem levar em conta que apurar crime em zona rural apresenta maior dificuldade e é mais demorado.

No que se refere à maneira como os trabalhadores rurais veem a atuação da Deca, Quintans (2011), tendo entrevistado pessoas ligadas aos trabalhadores rurais junto à CPT, Fetagri e MST, constatou que as mesmas entendiam que a Deca teria uma atuação que parcial, criminalizando os movimentos sociais e favorecendo proprietários de terra na apuração de denúncias.

A desconfiança que paira sobre essa delegacia especializada por parte dos movimentos sociais restou evidenciada, também, no recente episódio que configurou o segundo maior massacre de trabalhadores rurais do país, em 24 de maio de 2017, portanto, após a nossa pesquisa de campo.

Compartilhamos as informações de Castilho (2017), do sítio eletrônico “De Olho nos Ruralistas – Observatório do Agronegócio no Brasil”, mas a fala dos integrantes da Liga dos Camponeses Pobres (LCP), reproduzida no trecho da reportagem que transcrevemos abaixo, pode ser encontrada em diversos outros veículos de imprensa:

Pelo menos dez camponeses foram assassinados pela polícia nesta quarta-feira em Pau D’Arco, no sudeste do Pará. É uma das maiores matanças no campo desde o fim do período militar. O número de mortos é o mesmo do Massacre de Corumbiara, em Rondônia, em 1995. No ano seguinte foi a vez do Massacre de Eldorado dos Carajás, também no Pará (...).

Em nota, a Liga dos Camponeses Pobres (LCP) do Pará e Tocantins informou nesta quarta-feira que a fazenda onde foram mortos os camponeses – onze, em sua versão – fica em terras públicas (...).

“A Delegacia de Conflitos Agrários (Deca), outras polícias, pistoleiros e seguranças particulares estavam na área para fazer segurança para o latifundiário”, acusa a LCP. “E fizeram a chacina para vingar a morte de um suposto pistoleiro que teria morrido na região. A Deca foi a Pau D’Arco para matar camponeses”.

Em tempo: Pau D’Arco é o local onde também ocorreu o Massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996.

## **2.8 Mediação de conflitos: a Ouvidoria Agrária Nacional e outras instâncias**

Dos processos analisados, conforme já exposto, verifica-se uma grande articulação entre Judiciário, Promotoria Agrária, Defensoria/Advocacia Pública e órgãos do Executivo Federal e Estadual.

Quando o conflito envolve elevado número de famílias e/ou situações de grande animosidade verifica-se, na busca de solução para o litígio e/ou a minoração dos efeitos da ordem de reintegração de posse, quando determinada, a ativa participação do Ouvidor Agrário Nacional e presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, à época o desembargador Gercino José da Silva Filho.<sup>33</sup>

Dos 11 processos analisados, foram intentadas medidas para a solução pacífica dos conflitos possessórios coletivos através da intervenção da Ouvidoria Agrária Nacional em 05, verificando-se tal participação tanto em audiências que acontecem no âmbito do próprio processo, em juízo, quanto em reuniões extra-autos, em outros espaços, como auditórios e Incra.

No primeiro caso, vem aos autos um ofício do Ouvidor Agrário Nacional, tendo sido ele informado da decisão de reintegração por iniciativa do juiz, ou apenas por ter ciência do conflito e suas proporções, solicitando que seja realizada uma tentativa de conciliação. Em todos os processos do qual consta, essa solicitação foi atendida e, muitas vezes, era resposta a ofício expedido pelo próprio juízo, antes do cumprimento da reintegração:

---

<sup>33</sup> No final de 2016, o governo que, utilizando-se das instituições democráticas e seus mecanismos formais, por vias escusas, depôs a presidenta da República legitimamente (re)eleita em 2014, Dilma Vana Rousseff, dentre outras inúmeras medidas voltadas ao desmonte de conquistas sociais e em favor de grandes empresários e latifundiários, procedeu à extinção da Ouvidoria Agrária Nacional, cujas atividades vinham sendo descontinuadas, inclusive por falta de recursos, desde a incorporação do MDA à Casa Civil, quando o órgão foi excluído da nova estrutura da pasta. Em 24 de novembro, uma portaria publicada no Diário Oficial da União exonerou servidores que compunham a equipe da Ouvidoria. Talvez por pressão da sociedade civil e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que enviou documento questionando a medida, a Ouvidoria Agrária foi recriada em 12/01/17, agora vinculada à presidência do Incra. A atual situação preocupa os movimentos sociais e demais atores envolvidos na solução de conflitos agrários já que, conforme denuncia a CPT, o ano de 2016 foi o mais violento no campo desde 2003.

(...) oficiar as Ouvidorias Agrárias Nacional e Estadual para, querendo, intervir junto às partes, buscando solução harmônica para a lide (proc. 2007.01167571).

(...) oficiar as Ouvidorias Agrárias Nacional, Estadual e Regional, dando ciência da decisão do Agravo de Instrumento para, querendo, viabilizarem medidas concretas com a finalidade de pôr fim ao conflito agrário (proc. 2007.00720569-54).

Nesses últimos autos a reunião ocorreu no auditório do fórum com presença, além do Ouvidor Agrário Nacional, dos Ouvidores Agrários Estadual e Regional (Incra), do delegado da Deca, do coronel comandante de missões especiais da polícia militar, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (Fetraf), e de requerentes e requeridos acompanhados de seus advogados.

Esse caso trata de 14 famílias que vivem na área há uma década e tenta-se negociar o prazo de 20 dias para a desocupação e o não desfazimento de residências e plantações. Os requerentes não aceitam. A reintegração é cumprida, mas quando, dois anos depois, o novo juiz designa audiência para saber em que pé está o conflito, requerentes informam que área está novamente ocupada.

No processo 2009.01083748-17 também há preocupação com as plantações dos trabalhadores rurais. A Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo solicita, via ofício direcionado aos autos, que juiz determine que quando do cumprimento da reintegração concedida pelo TJ/PA em sede de recurso, não sejam destruídas as lavouras. Juiz determina audiência de conciliação, em atendimento ao ofício da Ouvidoria Agrária Nacional.

Nos autos nº 2004.00185430-71, os requeridos que acostaram Ata de Reunião ocorrida no Incra-Belém, entre o suposto proprietário das terras e o Ouvidor Agrário Nacional, constando da mesma que o primeiro abre mão do impedimento de vistoria por ocupação previsto na lei 8.269/93 e autoriza que o superintendente regional do Incra-Marabá proceda à avaliação para fins de reforma agrária de diversas fazendas objeto de possessórias distintas, inclusive a daquele processo. No total, “aproximadamente 5.600 hectares”. Assinam esta ata além do Ouvidor Agrário Nacional, o Ouvidor Agrário do TJ/PA, o assessor de conflitos agrários da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, representantes do Incra e do Iterpa, o diretor da polícia civil do interior, o suposto proprietário das fazendas e inventariante, o chefe da divisão de obtenção de terras do Incra e a procuradora-chefe do Incra-Marabá.

O caso do processo 2003.00496151-30 é bastante ilustrativo dos esforços no sentido da mediação de conflitos e, também, de circunstâncias outras que, não raro, envolvem esta situação.

Deferida da liminar de reintegração de posse, o oficial de justiça certifica que foi até o local para cumprir e as pessoas que lá estavam “disseram que não iam sair e que estavam sendo mantidas pelo Ouvidor Agrário Nacional através de cestas básicas do Programa Fome Zero.”

Através de ofício, o Ouvidor Agrário Nacional sugere reunião para discutir resolução pacífica do conflito e que se convide, além das partes, Ministério Público, Defensoria Pública Agrária, Incra, Iterpa, Ibama, Ouvidor Agrário do TJ/PA, polícia militar e Deca-Marabá.

Os Requeridos não compareceram. O representante da CPT sugeriu que fosse feita perícia in loco, indicando outro caso em que a mesma aconteceu e o resultado foi excelente (fazenda Peruano); levanta preocupação com o assentamento das famílias em outro local. O representante da polícia militar endossa a fala afirmando que quando órgão público (no caso, o Incra) diz não ser possível providenciar outro local para assentar as famílias o cumprimento da ordem torna-se bastante preocupante. O Ouvidor Agrário determina ao Incra que verifique lote vago e que na próxima reunião deverão comparecer, da parte dos requeridos, pessoas com poder decisório. O representante da CPT comprometeu-se a entrar em contato com os requeridos.

Percebe-se que caracterizam essas reuniões, além da tentativa de conciliação, a presença de diversas autoridades e órgãos públicos de todas as instâncias e poderes. Estabelece-se um diálogo em que os presentes podem se manifestar, colocando propostas e indicando suas limitações. Ao final, há divisão de tarefas a fim de concretizar medidas que visam agilizar o término do conflito.

No caso do qual estamos tratando, foi designada outra reunião para depois de duas semanas, na qual o Incra levou proposta de assentar em outra área e requeridos solicitaram tempo para terminarem a colheita e que o órgão fundiário estabelecesse um prazo para realizar a vistoria acerca do cumprimento da função social. Foi estabelecido um termo de acordo composto por diversos itens a encargo de vários envolvidos.

Cerca de seis meses depois o ouvidor agrário pede nova reunião e advogado dos requeridos informa que o Incra não cumpriu o acordado detalhando os problemas sociais advindos dessa conduta. Nesta nova reunião, Incra informou que requeridos não aceitaram a área oferecida. Ouvidor informa que Incra já concluiu que área é produtiva e Iterpa declarou que a área foi legitimamente destacada do patrimônio público, se movimento insistir na

ocupação vai cobrar cumprimento da ordem de reintegração. A discussão segue, fora dos autos e neles, acerca do cumprimento da função social.

Somente na nova audiência realizada quase um ano depois obtém-se um acordo: os requeridos desocuparão o imóvel até o final do mês, podendo retirar casas em que residem e demais benfeitorias. Esta desocupação foi realizada, mas já há outro grupo ocupando o imóvel também.

Esse processo é um dos mais antigos da vara. O acordo foi realizado em 2010 e a desocupação efetivada. A fazenda faz parte de um complexo maior com fazendas ocupadas que são objeto de outros processos. Em 2016, o juiz que atualmente ocupa o cargo determinou, devido ao lapso temporal e com base no novo CPC, audiência de mediação determinando várias providências, dentre elas, que Incra e Iterpa enviem documentação em 20 dias, sob pena de responsabilização nos termos do art. 300 do CP (crime de desobediência).

Depois desse momento não tivemos mais acesso aos autos, eis que a pesquisa de campo encerrou-se. Mas, via imprensa, foi possível verificar que esta fazenda foi recente palco de confrontos, no mês de julho de 2017, resultando em pessoas feridas e tensões ainda não solucionadas.

## **2.9 Considerações**

Enquanto os advogados dos requeridos, a partir do caráter político-jurídico de uma atuação vinculada às propostas e ações do movimento social de luta pela terra, apresentam teses e posturas semelhantes, formando um grupo homogêneo, a atuação de juízes e promotores não possui esta característica.

Assim, ainda que as racionalidades e práticas que constituem o capital simbólico da vara agrária do sudeste paraense estejam relacionadas em grande medida aos perfis dos magistrados e promotores que, como vimos, realizam as suas interpretações a partir de atividades cognitivas e valorativas, verificando-se em alguns processos antigos posturas que rompem com o senso comum teórico da propriedade absoluta, pensamos que é possível estabelecer que, ao longo do tempo, transformações graduais e firmes ocorreram na dinâmica interna deste subcampo.

Tomemos como exemplo modificações verificadas nas próprias petições iniciais que, se por um lado, ainda estão fundamentadas juridicamente nas concepções patrimoniais e

civilistas tradicionais, pelo outro, passaram a trazer aspectos discursivos e documentais que demonstram que a interpretação jurídica está, agora, em disputa, não mais se verificando a hegemonia proprietária.

Corrobora essa afirmação a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, não se verificando mais, nos processos recentes, incidentes de impugnação.

As audiências de justificação prévia de posse, inspeções judiciais, vistorias e perícias entendidas como instrumentos à disposição do juiz para a obtenção de subsídios para as decisões sobre concessão de liminar e terminativas, a participação ativa dos órgãos fundiários nos atos do processo, a prática consolidada de verificação da cadeia dominial e do cumprimento da função social da propriedade e da posse agrárias são aspectos que também indicam essas mudanças.

Não é possível desconsiderar que os cursos de especialização em direito agrário e os perfis de magistrados e promotores fazem parte dessa equação que implicou em mudanças do cenário das racionalidades e práticas da vara agrária, mas o papel decisivo coube aos movimentos sociais que, através da advocacia popular, introduziram as suas pautas e teses no campo jurídico rompendo com o discurso hegemônico do direito proprietário.

## CAPÍTULO 3

### Conflitos coletivos pela terra em Goiás

#### 3.1 Breve histórico sobre a ocupação e a situação fundiária

A partir das concepções de Martins acerca dos movimentos de ocupação das áreas de fronteira e das ideias de frente de expansão e frente pioneira, já abordadas nesse estudo, é possível entender Goiás, ao longo de seu processo de ocupação e formação, como um espaço de alteridade e desencontro.

(...) Não só o desencontro e o conflito decorrentes das diferentes concepções de vida e visões de mundo (...). O desencontro na fronteira é o desencontro de temporalidades históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da História (MARTINS, 2009, p. 133).

O território goiano foi constituído a partir de diversas expedições empreendidas por colonizadores sobre terras ocupadas por indígenas Kayapó e Goya (ao sul), Apinagé (ao norte), Xambioá, Xerentes, Krahôs, Akroás e Xakriabás (rio Vermelho), Karajás (rio Araguaia) e Xavantes e Canoeiros (rio Tocantins).

Tais expedições ocorriam desde o início da colonização e representaram as primeiras ações para a expansão da fronteira no território provocando mudanças na organização espacial dizimando, conquistando e obrigando indígenas a fugirem para outros locais.

A Capitania de Goiás, em 1748, após a sua emancipação da Capitania de São Paulo, contava com cerca de um milhão de quilômetros quadrados em extensão, os quais foram sendo reduzidos por conta de disputas político-territoriais, tanto com Capitânicas, e posteriormente, Estados vizinhos quanto no âmbito interno, restando atualmente uma superfície de 340.117,7 quilômetros quadrados.

O marco inicial da ocupação do território goiano por não ameríndios seria a bandeira empreendida em 1722, após a descoberta de ouro em Cuiabá, por Bartolomeu Bueno da Silva (“Anhangüera Filho”), que encontrou ouro no rio Vermelho em 1725.

É possível verificar, então, a presença de dois relevantes fluxos migratórios, um oriundo do nordeste (Maranhão e Bahia) e norte (Pará)<sup>34</sup> e outro do planalto paulista sendo este último o responsável pelas maiores transformações ocorridas posteriormente no espaço

---

<sup>34</sup> Regiões com as quais o norte da província manteria forte vínculo econômico após o seu desmembramento da ouvidoria sediada em Vila Boa, em 1809, quando Goiás perdeu terras para o Maranhão e Minas Gerais.

sociogeográfico.

Os povoados formavam-se de acordo com o garimpo e, em sua maioria, duravam enquanto era possível extrair ouro. Já na primeira metade do século XVIII as minas passam a dar sinais de esgotamento e Goiás, que recebia migrantes de diversos pontos do país, viu sua população migrar para outras áreas.

Com a decadência do ouro e o arrefecimento desse primeiro movimento de fronteira, a atividade agropastoril que havia surgido para abastecer as minas com alimentos assumiu maior importância e o território goiano passou, paulatinamente, a pautar a sua economia em atividades de pecuária (mais ao norte) e lavouras (ao sul) favorecendo o surgimento de famílias que se tornariam depositárias do poder econômico e, posteriormente, político<sup>35</sup>.

A Lei de Terras de 1850, ao estipular que a transmissão da propriedade somente se efetivava através de sucessão ou compra e venda, havia favorecido grandes fazendeiros (posseiros) em detrimento de caipiras, caboclos e indígenas que já estavam nas terras, garantindo um contingente de trabalhadores para substituir os escravizados e contribuindo para a consolidação de uma estrutura fundiária pautada no latifúndio: *“a desigualdade da propriedade deveria ser a base para a pretensa igualdade política apregoada na constituição da República”* (LINHARES & SILVA, 1999, p. 74).<sup>36</sup>

Em Goiás, a principal atividade era a pecuária, que permitia uma ocupação em que a propriedade ia sendo definida pelo deslocamento do gado para a alimentação após o

35 No período monárquico os presidentes da província eram designados pelo imperador e não possuíam vínculos familiares ou políticos com o território goiano. O poder político passa a fazer parte do universo goiano, no âmbito nacional, a partir do advento da República, com a ascensão ao poder das famílias Bulhões, Jardim e Caiado.

36 De acordo com o art. 64 da Constituição de 1891 passavam às mãos dos Estados *“as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios”* e a competência para instituir impostos sobre a exportação de mercadorias e imóveis rurais e urbanos. Dispunha, também, tal Carta que as leis do antigo regime continuariam em vigor enquanto não revogadas *“no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados”* (art. 83). Assim, o entendimento dominante era que a Lei de Terras de 1850 continuava em vigor até que cada Estado criasse sua própria lei agrária. Todos fizeram constar em sua legislação que o prazo para a regularização das terras devolutas na posse de particulares considerava-se estendido até 1889, alguns Estados com prorrogações após essa data. Em Goiás, a lei estadual nº 28 de 19/07/1893 estabeleceu que as terras devolutas pertencentes à Capitania fossem vendidas em hasta pública ou fora dela, conferindo, ainda, valor de título ao Registro Paroquial instituído em 1850 (e que, pela lei imperial tinha fins apenas estatísticos não conferindo direito de propriedade aos possuidores). Em 1897 sobreveio nova lei de terras no Estado (nº 134) a qual estabelecia privilégios para a pecuária e estabelecia que as terras devolutas poderiam ser concedidas gratuitamente a empresas de colonização (contrariamente, portanto, à Lei de Terras imperial, que exigia a compra como modo de aquisição) aumentando a renda pública sem comprometer a mão-de-obra para as fazendas favorecendo os latifundiários, que em sua imensa maioria haviam adquirido suas terras ilegalmente prejudicando os que já cultivavam a terra.

exaurimento da região em que se encontrava e não por limite físico previamente estabelecido.

Maia (2011) observa que se antes o gado aparecia nas regiões auríferas como um produto substituto, agora o avanço das fazendas acompanhava oportunidades de negócio trazidas pela expansão do café no país (p. 2).

A necessidade de garantia de terras abertas para o gado, conjugada com as pressões por parte do Estado pela regularização da propriedade fundiária, a partir da Lei de Terras e, ao mesmo tempo, a valorização dos imóveis rurais pela maior proximidade com o oeste paulista, foram os fenômenos que caracterizaram a expansão da fronteira em Goiás na segunda metade do século XIX (MAIA: 2011, p. 1).

A partir de Martins, esse autor observa que a implantação da lavoura de café no oeste paulista e o fim do tráfico de escravizados implicaram no surgimento da renda territorial capitalizada na medida em que foi necessário substituir o escravizado, que garantia o capital de custeio ao ser utilizado como crédito hipotecário, pela terra. Esse novo papel da terra tornou a ocupação de terras um negócio em si, tanto pela sua destinação econômica (produzir fazendas de café) quanto pela oportunidade de se angariar renda diferencial em relação às antigas terras, já que as novas apresentavam maior produtividade.

Para terem acesso às novas terras e estas poderem assumir a condição de mercadorias, os fazendeiros precisavam garantir os títulos, conforme previsão da Lei de Terras, o que implicava na necessidade de adotar estratégias de regularização.

Essa necessidade faz surgir a figura do grileiro, que agia nas regiões limítrofes da expansão cafeeira e tinha por papel limpar as terras expulsando posseiros e tomando medidas lícitas e ilícitas para regularizar a propriedade da terra (MARTINS, 1996).

Pode-se dizer, portanto, que o domínio das terras como um fenômeno anterior à ocupação produtiva providenciando-se, a partir de elementos de força<sup>37</sup>, títulos de propriedade caracteriza a fronteira goiana.

E aqui cabe ressaltar um aspecto interessante para o nosso estudo que diz respeito à utilização, no período em questão, da legislação e do aparato estatal como aliados dos grandes fazendeiros no intento de impedir que determinada camada da população tivesse acesso à terra através da criminalização de sua ocupação<sup>38</sup>.

---

37 Mas, não só. MARTINS (1996) afirma que a grilagem de terras era uma atividade complexa, que envolvia fazendeiros, advogados, agentes públicos e era garantida pelo Estado, que participava ativamente do processo de esbulho e expulsão de pequenos posseiros ou proprietários, concedendo títulos aos grandes fazendeiros ainda que na sua origem estivesse uma ação ilegal.

Percebe-se, assim, que, como os demais poderes, o Judiciário teve importante papel na legitimação da grilagem, formação de latifúndios e (re)produção de desigualdade social, influenciando decisivamente na organização social e política da fronteira goiana e produzindo efeitos que, nos dias atuais, batem à sua porta.

38 Utilizamos ocupação, aqui, com o sentido estrito de estar na posse direta da terra, não havendo que se falar,

As contendas em torno de heranças e grilagens de terra entre os membros das camadas dirigentes eram resolvidas pacificamente. Às vezes, quando ocorriam disputas violentas entre essas camadas, os pobres só entravam como jagunços, matando e morrendo pela propriedade dos ricos (...). As ocupações de terras por trabalhadores eram consideradas crime e reprimidas, fossem elas propriedades particulares ou estatais, incluindo nesta última categoria as terras devolutas (MARTINEZ: 1987, p. 19).

A produção agropecuária que nesse cenário prosperou favorecia as atividades mercantis constituindo-se, de acordo com Bertran (1988), um sistema econômico verticalizado concentrado nas mãos de um pequeno número de pessoas<sup>39</sup> e vinculado ao centro-sul.

Surgem, no início do século XX, novas possibilidades de (re)ocupação do território a partir da expansão do transporte ferroviário pelo triângulo mineiro, ao sul de Goiás, facilitando a integração com São Paulo e a diversificação e o aumento da produção agrícola, já que o transporte de mercadorias não ficou mais restrito a carros de bois e tropas de muares, dando continuidade ao processo de valorização das terras goianas e consolidando o poder político dos grandes fazendeiros<sup>40</sup>.

Em Goiás e em diversos pontos do país verifica-se a implantação e o agravamento de várias formas de exploração de trabalhadores rurais através de sistemas de meação, arrendamento e prestação de serviços de modo gratuito ou em troca da utilização de pequenas porções de terra<sup>41</sup>.

Em 1920, conforme Campos (1987), já era possível caracterizar o Estado como

---

ainda, em ocupação como estratégia de luta utilizada por movimentos sociais para pressionar o poder público a proceder a atos constitucionalmente previstos, que é uma construção mais recente.

- 39 Em 1804, Goiás apresentava uma população composta por 47% de negros e pardos livres, 40% de pessoas escravizadas e 13% de brancos. Ainda assim, esse grupo minoritário de brancos detinha a terra e a riqueza (FUNES, 1986, p. 108).
- 40 O Coronelismo constitui uma das principais características da República Velha (1889-1930), fruto, dentre outras coisas, da descentralização da política dos governadores da esfera federal para a estadual. Firmavam-se pactos entre governadores de Estados e grandes proprietários rurais trocando-se apoio eleitoral por nomeações de juízes de direito e delegados de polícia que favoreciam os coronéis, que contavam, ainda, com seus próprios jagunços para fazerem valer seus interesses. Essa prática contribuiu para que se intensificasse, ainda mais, a apropriação de terras públicas por particulares em Goiás
- 41 Tal exploração teria levado, de acordo com ANDRADE (1987), os homens do campo a revoltas que se manifestaram, nas décadas seguintes, de diferentes modos, do que o Autor chama de “banditismo social”, cuja figura mais emblemática é Lampião, aos movimentos fanático-religiosos, como Canudos (Bahia) e Contestado (Paraná e Santa Catarina), todos reprimidos violentamente pelo Estado. Em Goiás, podemos mencionar Santa Dica, da Fazenda Mozondó, no atual município de Pirenópolis, que nas primeiras décadas dos anos 1900, de acordo com VASCONCELOS (1991), teria provocado a ira dos fazendeiros locais ao angariar considerável número de adeptos e estabelecer que não deveriam trabalhar aos sábados, dentre outras ações de cunho comunitário e coletivo, que desafiavam os interesses dos fazendeiros. Perseguida pelos coronéis latifundiários, que acionavam o Judiciário sob diversos fundamentos, Igreja e poderes Executivo (representado por Brasil Ramos Caiado e, posteriormente, por Pedro Ludovico Teixeira) e Legislativo (que decretou o fim do distrito de Nossa Senhora do Peixe, esvaziando o movimento), Santa Dica foi presa e teve diversos fiéis mortos sendo obrigada a deixar a cidade de Pirenópolis após a sua soltura.

agrário, tanto pela atividade agropecuária quanto pela concentração da população na zona rural (81,8% - agropecuária e mineração). Ainda assim, a totalidade das terras estava nas mãos de apenas 13,9% de sua população.

A crise do complexo cafeeiro, no final dos 1920, não interrompeu o avanço da fronteira direcionando-se a atividade agropecuária para a expansão de lavouras alimentares e da pecuária de corte voltadas para o abastecimento do mercado interno, intensificando-se, a partir desse período, a interdependência entre agropecuária e indústria (BORGES: 1996).

Na prática, a especialização da produção agrícola então experimentada em Goiás continuava vinculada à demanda produzida pela economia paulista, que fornecia produtos primários e representava mercado para os produtos de uma indústria emergente, não se verificando a total autonomia da economia goiana, cujo forte até o início da década de 1950 continuou sendo o fornecimento de gado de engorda.

As mudanças político-institucionais de Vargas, a partir de 1930<sup>42</sup>, com os discursos de unificação nacional e desenvolvimento pautados na expansão demográfica e econômica no território brasileiro, também tiveram importante papel no movimento de fronteira em Goiás, notadamente a agrícola, através da “Marcha para o Oeste”<sup>43</sup>, lançada oficialmente pelo Estado Novo em 1938.

A construção de Goiânia, pelo aliado Pedro Ludovico Teixeira, apresentada como uma cidade moderna e planejada, representou para o Brasil a concretização do discurso varguista. Do mesmo modo, a Fundação Brasil Central instituída pelo decreto-lei 5.878/1943 para dar apoio a projetos de colonização nas regiões dos rios Araguaia e Xingu.

Quando a indústria, conduzida pelo Estado de São Paulo, passa a ter papel de

---

42 Na medida em que a chamada Revolução de 1930 acabou com a reprodução das oligarquias formou-se uma burguesia agrária pautada no complexo latifúndio-minifúndio, em que o parceiro, meeiro ou colono era explorado através de uma relação comercial (normalmente, a venda do interior da grande propriedade). Esse complexo, ao mesmo tempo em que se criou a exploração através da relação de trabalho manteve o campesinato surgido com a frente de expansão.

43 A marcha para o oeste representa o fim da frente de expansão e o início da frente pioneira, apresentando dois elementos de política: (a) um simbólico, que consiste na ideologia do Estado Novo; e, outro (b) efetivo, representado pelas colônias agrícolas (8) instituídas por decreto-lei. A Colônia Agrícola Nacional de Goiás – CANG, foi criada pelo Decreto-Lei nº 6.882 de 19/02/41. O Governo Federal afirmava, via propaganda, garantir a distribuição gratuita de terras, ferramentas para o plantio, escolas e apoio técnico a colonos de qualquer lugar do país que desejassem fixar-se na região. Fixada em terras (roxas) férteis, deu origem à cidade de Ceres (não por acaso, deusa greco-romana dos cereais/agricultura) e chegou a receber, a partir de 1946, quando o primeiro administrador Bernardo Sayão deixa o cargo, cerca de 30 famílias por dia, vindas de diversas regiões do país e de outros pontos do próprio território goiano. Martins (1983) afirma sobre a Marcha para o Oeste: criava-se frentes de expansão agrícola atraindo para a região o camponês que, após desbravar e preparar a terra, era expulso da mesma ao entrar em conflito com o latifúndio e seus interesses sendo obrigado a migrar para outras áreas rurais ou para o centro-sul industrial. Essa aparente contradição indica que não se desejava modificar a estrutura fundiária.

destaque na política nacional impõe-se a facilitação das relações comerciais entre os Estados e a necessidade de eliminar barreiras de transporte, alfândega e comunicação, o que foi feito via investimentos públicos de diversas naturezas.

Nesse contexto, a construção de rodovias, especialmente com a construção de Goiânia e, posteriormente, Brasília, permitiu a integração regional com a formação de um setor mercantil urbano que passou a consumir parte dos excedentes agrários passando-se de uma economia rural agrária para uma economia urbana de base agrária.

As novas diretrizes da política econômica surgidas após 1945, com a queda de Vargas, implicaram em mudanças no padrão de ocupação da região trazendo projetos de colonização de caráter privado<sup>44</sup> verificando-se, a partir dos anos 1950 a chegada ao território goiano de contingentes populacionais vindos de outros Estados em razão do agravamento das péssimas condições de subsistência do camponês em razão da dinâmica das relações capitalistas de produção no campo. Este movimento migratório também se verificou no âmbito do próprio Estado de Goiás.

Tal situação, em que grileiros expulsavam posseiros após o desbravamento e a valorização das terras, deu origem a conflitos no campo em diversos pontos do país em razão do encontro das frentes de expansão (posseiros) e das frentes pioneiras (econômicas).

Em Goiás, o conflito agrário de maior repercussão foi o ocorrido entre 1950-1957, em Trombas e Formoso<sup>45</sup>, norte do Estado, em que terras devolutas eram ocupadas por posseiros vindos do Maranhão e do Piauí há décadas, mas após a valorização das mesmas pela construção da rodovia Transbrasiliana, em 1948, já com vistas à mudança da capital do país do Rio de Janeiro para o cerrado, passaram a ser griladas por fazendeiros vindos de outras localidades.

Esse conflito teve bastante visibilidade na imprensa e ficou conhecido nacionalmente porque interessava aos contrários à mudança da capital retratar o centro do país como um local violento. Na verdade, buscava-se a autonomia camponesa, a luta era

---

44 Entre 1945-1950 destacam-se a Colônia dos Deslocados de Itaberaí, a Agro-Colonizadora Industrial Ltda. e a Cooperativa Italiana de Técnicos Agricultores (CITAG).

45 Nesse conflito agrário, que se deu tanto no campo político-jurídico-institucional quanto no da luta armada, a forte atuação do Estado na garantia da exploração e do latifúndio ficou evidenciada por diversos estudiosos, como MAIA (2008) e, também, no Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014), no item em se apurou violações de direitos humanos de camponeses durante a ditadura militar. Esse movimento de resistência figura na memória do povo goiano como vitorioso pela luta de posseiros e apresenta como peculiaridades ter contado, a partir de determinado momento, com a presença de um partido de esquerda (PCB) ao lado de militantes camponeses, tendo um líder, José Porfirio, que tornou-se deputado estadual (1962) alcançando elevado grau de organização na luta. Com a ditadura militar, muitos líderes, foram presos e torturados. José Porfirio está entre os desaparecidos do período.

contra a expropriação da terra e a sua subordinação ao capital.

No início dos anos 1960 intensificam-se os debates sobre a necessidade de uma Reforma Agrária. Movimentos sociais rurais como as Ligas Camponesas, a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (Ultab) e o Movimento dos Agricultores Sem-Terra (Master) ganham força<sup>46</sup>.

Nesse processo, o Estado e os setores dominantes da sociedade passaram a definir novos mecanismos de tratamento da luta pela terra em Goiás. As ações do governo Mauro Borges foram, sob a égide do populismo, pautadas no desenho dos limites da participação dos trabalhadores rurais, segundo parâmetros estabelecidos pela legislação. Nesse sentido, foi definida uma política de colonização e de sindicalismo rural, visando neutralizar as lutas e as reivindicações camponesas (GUIMARÃES, 2004, p. 233).

Para Guimarães (2004), esse processo envolveu uma priorização do sindicalismo que acabou circunscrevendo a luta pela posse da terra às vias legislativas ficando, de certa forma, a luta mais ampla do campesinato e a autonomia das associações de lavradores sem-terra subordinadas a uma sindicalização rural tutelada pelo Estado, via sindicatos oficiais, que passaram a ser os principais espaços para encaminhamento das reivindicações imediatas dos trabalhadores rurais goianos.

A partir desses acontecimentos e de Cruz (2004, p. 180-181) a referida autora vislumbra um caráter educativo na existência e atuação dos movimentos sociais que possuiria estrita relação com os modos e formas de construção da democracia.

(...) devemos pensar os movimentos sociais como redes, com maior ou menor visibilidade, mas sempre com presença e permanência firme na cena política, como sujeitos políticos não só coletivos mas múltiplos, heterogêneos, que compartilham princípios básicos sobre a participação popular, a cidadania e a construção democrática. (...) Sendo assim, o caráter educativo dos movimentos sociais apresenta-se como forma de aprendizagem aos participantes das mobilizações, das organizações e dos movimentos em geral, como efeito pedagógico multiplicador que espalha ações coletivas por todo o país, colocando demandas específicas dentro e fora da instituição escolar, o que implica dizer que os movimentos sociais têm caráter educativo, percebido pelos sujeitos neles envolvidos e pela sociedade como um todo. Os resultados das situações de aprendizagem traduzem-se em modos e formas de construção da democracia.

O Congresso Nacional de Trabalhadores Rurais ocorrido em Belo Horizonte em 1961, que contou com mais de 1,5 mil pessoas e a presença de representantes das Ligas Camponesas, Ultab, Master, PCB, igreja católica e governo (representado pelo presidente João Goulart) disputando a hegemonia de suas propostas de condução de Reforma Agrária

---

46 O plano de governo de Mauro Borges (1961-1964) consegue o apoio dos trabalhadores rurais unindo forças políticas ao promover colonizações em Tocantinópolis e Araguacema, além de alguns “combinados agro-urbanos” (CARNEIRO, 1988, p. 85). Conseguiu-se, assim, conter reivindicações por terra e, ao mesmo tempo, atender aos interesses da elite agrária.

dentro do movimento é um indicativo da força política dos trabalhadores rurais, assim como a palavra de ordem “Reforma Agrária na lei ou na marra”, aprovada pelo plenário.

A questão agrária estava, assim, no centro das discussões por todo o país e foi um dos principais motes para o golpe militar de 1º de abril de 1964. Castelo Branco, ainda no mês em que assumiu o primeiro governo militar, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de Lei do Estatuto da Terra, que circunscreveu o amplo debate político que até então se promovia para o âmbito do projeto de lei.

Assim, o governo militar podia implementar o projeto de internalização que buscava um campo integrado ao sistema capitalista internacional rompendo com a dicotomia latifúndio-minifúndio. Era necessário, portanto, implementar mudanças no que se refere às técnicas de produção na agricultura, que passa por um processo de modernização (“Revolução Verde”) pautado em inovações tecnológicas representadas por implementos agrícolas, pacotes agroquímicos, sementes modificadas e defensivos.

Tal modernização teve grandes impactos sobre a ocupação do território goiano, influenciando um novo movimento de fronteira nas décadas seguintes. Considerava-se que boa parte das terras goianas não era propícia para a agricultura, as terras roxas do chamado “Mato Grosso de Goiás” representariam uma mancha de terra fértil em meio ao cerrado que, no geral, seria composto por solos com fraca composição de nutrientes e alta acidez, devido ao excesso de alumínio.

A possibilidade de alterar a composição do solo através de corretivos nutricionais e compostos químicos, o clima (uma estação seca e outra chuvosa) e a topografia plana favoreciam a utilização das máquinas e insumos produzidos pela indústria permitindo uma produção voltada para a exportação concebendo uma ideia de modernidade que não conflitava com a grande propriedade, incorporando-a ao modelo desenvolvimentista.

Por esse motivo, fala-se que houve, nesse período, uma “modernização conservadora da agricultura”. A propalada modernização limitou-se às inovações tecnológicas que interessavam à expansão do capitalismo no campo, sem modificar a estrutura agrária permanecendo o poder político nas mãos dos proprietários rurais.

O Centro-Oeste, em especial, configurou-se, a partir de então, em uma nova região de fronteira agrícola, aberta aos fluxos migratórios nacionais e internacionais e aos padrões mais modernos de capital e de tecnologia intensivos, parâmetros esses definidos pelos processos de globalização da economia (DUARTE: 1998, p. 17).

O desenvolvimento do complexo agroindustrial, a partir de 1964, redefiniu,

conforme Sorj (1986, p. 11), a relação agricultura-indústria:

A agricultura passa a se reestruturar a partir da sua inclusão imediata no circuito da produção industrial, seja como consumidora de insumos e maquinarias, seja como produtora de matérias-primas para a transformação industrial.

Nas décadas seguintes, o movimento migratório para o Centro-Oeste acentua-se ainda mais, assim como a utilização em larga escala de capitais, máquinas, implementos e insumos, facilitado o acesso aos grandes mercados consumidores e a transferência de capitais relacionados a grãos e carnes, principalmente, desaparecendo o modelo extensivo anterior.

A partir de 1975, principalmente, com o II Plano Nacional de Desenvolvimento, foram implementados programas<sup>47</sup> e projetos de intervenção, infraestrutura e crédito voltados para a região do cerrado, buscando incorporar as suas extensas áreas ao processo produtivo.

O avanço da fronteira agrícola no cerrado, desde então, notadamente rumo aos Estados do Norte do país, permite afirmar que a dinâmica da ocupação é ditada pelos interesses do capital e suas alianças governamentais via incentivos fiscais, transferência de tecnologia e alterações legislativas que favorecem atividades predatórias ao meio ambiente desconsiderando-se as populações rurais e provocando profundas mudanças nas relações sociais de trabalho.

Com o agronegócio, percebe-se nova concentração de terras em Goiás, agora nas mãos de grupos empresariais que cultivam a terra para obter produtos de exportação num processo de exploração crescente de recursos naturais e humanos, contribuindo, para a expulsão do homem da terra e eliminando condições de desenvolvimento para a agricultura familiar.

Carvalho (2013) observa que o capital financeiro no campo otimiza lucros investindo em grandes empresas a partir de estratégias de negócios nos setores agroalimentar, florestal e aquisição/arrendamento de terras. Para tanto, há uma exploração intensiva, extensiva e frenética dos recursos naturais, da terra e do subsolo num processo de acumulação primitiva permanente caracterizando o que Harvey (2005) chama de “acúmulo via expropriação” e evidenciando o caráter de mercadoria dos elementos da natureza.

Ainda de acordo com Carvalho, as opções empresariais consideradas promissoras pelo agronegócio para ampliar a acumulação capitalista pela via da espoliação de recursos

---

47 O mais significativo, nesse período, e com maiores impactos para o modelo de agricultura capitalista que se seguiu foi o POLOCENTRO – Programa de Desenvolvimento dos Cerrados, que apresentava sistema de crédito subsidiado para proprietários que quisessem investir na agricultura com taxas de juros reduzidas, sem correção monetária e longos períodos de carência (Decreto-Federal nº 75.370/75).

são a concentração da terra, a produção agropecuária e florestal em larga escala, o monocultivo, a busca do produtivismo pelo uso de agrotóxicos, hormônios, herbicidas e sementes híbridas, transgênicas e mutagênicas, o desprezo sociocultural pelos povos do campo e a desterritorialização de camponeses, compondo um quadro que o autor chama de “desnacionalização consentida do agrário brasileiro”.

Essa acumulação via espoliação seria resultado de um pacto estratégico da economia política entre o grande capital agroindustrial, o sistema de crédito público à agroindústria e à agricultura de exportação, a propriedade fundiária e o Estado, pela atuação dos três poderes. Através de arranjos institucionais que viabilizam um aparato de afirmação da hegemonia intelectual e moral dissemina-se uma racionalidade inspiradora de um discurso persuasivo que fundamenta ideologicamente a suposta excelência da racionalidade do agronegócio/acumulação via espoliação em relação a outros modos de produção, como o camponês, obtendo-se a conivência da opinião pública.

A desnacionalização do agrário com o apoio e incentivo a empresas transnacionais de insumos implicaria na dependência do país de uma economia globalizada predatória uma vez que as classes dominantes e os governos já abdicaram da soberania nacional e alimentar disseminando-se a tese de que o capital promove bem-estar social, apesar de todas as evidências em contrário.

Grandes são os reflexos dessa mudança nas relações sociais de trabalho em Goiás já que os proprietários das fazendas foram expulsando os parceiros e agregados e incorporando o trabalhador temporário (boia-fria) aproximando-se a organização da produção, cada vez mais, aos modelos empresariais que não concebem qualquer relação com a natureza e os trabalhadores que não se baseie na acumulação via espoliação de recursos naturais e na subalternização dos camponeses aos seus interesses de classe.

As distorções relativas ao regime de propriedade, posse e uso da terra, das quais já tratamos, pautadas no discurso do desenvolvimento, consolidam-se em diversos campos, inclusive no jurídico, favorecendo a concentração fundiária e a expulsão dos trabalhadores dos meios de produção e promovendo o agravamento de problemas sociais na região.

### **3.2 A discussão sobre a implementação de varas agrárias**

A situação acima descrita faz concluir, sem esforço, que o Estado de Goiás é um importante palco de conflitos rurais, já estabelecidos e em potencial.

Não raro esses conflitos envolvem elevado número de famílias e uma atuação

combativa de movimentos sociais de luta pela terra alcançando grande repercussão nacional<sup>48</sup>. Não por acaso a sede da CPT, em Goiânia, abriga e disponibiliza valioso acervo acerca do tema e o direito agrário encontrou, no Estado, terreno fértil para a sua afirmação.

De acordo com a CPT, a região Centro-Oeste teve um aumento de 29% no número de conflitos no campo em 2015, se comparado a 2014. O número de pessoas envolvidas saltou de 77.982 para 147.015, apresentando um crescimento de 89% no período. O estado de Goiás registrou um aumento de 39,86% no número de conflitos agrários.

Nesse grave contexto, parecem bastante tímidos os esforços de Goiás para dar cumprimento ao que já dispunha, em 1988, o art. 126 da Constituição Federal<sup>49</sup>.

Em atendimento à Portaria nº 491/2009 do CNJ, que criou o Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, e a fim de dar apoio às suas ações na prevenção e solução de conflitos, instituiu-se, através do decreto judiciário nº 2.141/2009, o Comitê Estadual para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, cuja composição prevê membros dos poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

À época, o Ouvidor Agrário Nacional solicitou ao presidente do Tribunal de Justiça de Goiás a nomeação de um juiz agrário para julgar todos os conflitos de terra no estado informando que, de acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), existiriam cerca de 6 mil famílias acampadas esperando assentamento. Pela proposta, o juiz agrário teria sede na Capital e faria a cobertura de todo o estado:

“Quando o autor entrar com um pedido de reintegração de posse, o juiz se desloca para a comarca e visita o local para verificar se estão sendo cumpridos os quatro incisos do art. 186 da Constituição Federal, que tratam da produtividade, das questões ambientais e trabalhistas e o próprio conflito agrário”, explicou o desembargador do Tribunal de Justiça do Acre e ouvidor agrário nacional, Gercino José da Silva Filho. Para ele, a iniciativa estimula a redução dos conflitos no campo e a aplicação do Direito Agrário em substituição ao Direito Civil. (Revista Consultor Jurídico, 2009).

---

48 A título de ilustração, trazemos dois episódios recentes que envolveram um grande número de famílias: (a) Fazenda Ouro Branco (Usina Santa Helena do Grupo Naoum), em Santa Helena de Goiás, cujas terras são objeto de execução fiscal pela Fazenda Nacional, com desdobramentos na esfera criminal que foram notícia no país todo ao enquadrarem líderes do MST na lei das organizações criminosas; e, (b) Fazenda Santa Mônica, um grande complexo de terras entre as cidades de Corumbá de Goiás, Alexânia e Abadiânia, registradas em nome de um senador da República que, de acordo com os trabalhadores rurais, formariam um latifúndio improdutivo amealhado via grilagem e pressão sobre antigos pequenos proprietários da região (essa versão também consta de relatos no curta-documentário “Passarim” (2003), disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g51kvzfjro>).

49 Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.  
Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Notícia veiculada em 13/11/13 no sítio do CNJ dizia da possibilidade da instalação de um órgão específico, em Goiás, para lidar com questões fundiárias a partir de levantamento realizado pelo Núcleo de Assuntos Fundiários e Agrários acerca do número total de ações discriminatórias, demarcatórias e de divisão em tramitação no estado, além das fases processuais em tais demandas se encontrariam.

Seria intenção de tal grupo, composto por membros do Comitê Estadual para Monitoramento e Resolução de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, juiz-auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça, juízes, promotora de justiça, procurador-geral do Estado, superintendente executiva da secretaria do meio ambiente e de recursos hídricos, advogado e perito judicial discutir com o chefe do Executivo

a necessidade de alteração da Lei Estadual nº 13.022/97, a qual apresenta muitos entraves burocráticos para a transferência de terras do estado a particulares, seja por meio de venda, cessão, doação ou qualquer outro (...) recentemente o governo de Goiás tem revelado mais interesse na resolução dessas demandas, solução necessária para execução do projeto de criação de novos parques <sup>50</sup>.

No ano de 2015, através do decreto judiciário nº 2680/2015, foi designada pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás uma Comissão Especial de Estudos para a implantação da Vara Agrária do Poder Judiciário goiano.

### **3.3 Os conflitos agrários coletivos nas varas cíveis**

Não tendo sido cumprido, ainda, em Goiás, o mandamento constitucional que determina a criação de varas especializadas com competência exclusiva para questões agrárias os conflitos fundiários coletivos pela posse da terra tramitam perante as varas cíveis das comarcas do Estado.

Judicializados, tais conflitos ganham a roupagem jurídica de ações possessórias (reintegração/manutenção de posse ou interdito proibitório). Pessoas naturais ou jurídicas buscam a tutela jurisdicional alegando serem proprietárias e possuidoras de terras já ocupadas ou na iminência de serem ocupadas por grupos de trabalhadores rurais que pretendem vê-las destinadas à reforma agrária.

As pretensões de ambas as partes são defendidas em Juízo por advogados, que têm também o papel de levar ao Judiciário teses e argumentos jurídicos que façam avançar a

---

<sup>50</sup> Embora não seja objeto do nosso estudo, de rápida leitura, parece-nos que a Instrução Normativa nº 01/2016, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Goiás, que “dispõe sobre os procedimentos para a regularização fundiária de terras devolutas do Estado de Goiás e dá outras providências” atende parcialmente tal pleito.

doutrina e a jurisprudência na concretização dos direitos e garantias constantes da CF/88 e dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O desenvolvimento dos processos nos quais se encontram materializadas as pretensões das partes depende, portanto, sendo o campo jurídico essencialmente constituído de disputas, das racionalidades e práticas que os juízes de direito e demais atores do Sistema de Justiça entendem razoáveis para aquela situação culminando com o entendimento expresso nas decisões judiciais.

Se o Direito é extraído da experiência social, como pretende o Realismo Jurídico, e a interpretação normativa é um ato de vontade em que a argumentação vincula a lei à decisão proferida no caso concreto, a decisão judicial apresenta: (a) um caráter objetivo, que diz respeito à absorção pelo julgador dos conhecimentos necessários ao exercício da função; e, (b) um caráter subjetivo, relacionado à sua formação como indivíduo.

O sujeito tenderia a reproduzir, nas diversas esferas da sua vida, as crenças e práticas que predominam no grupo social no qual está inserido e, na mesma medida em que é influenciado por elas, atuaria sobre as mesmas criando um ciclo de ideias hegemônicas e reproduzindo um senso comum teórico que, no campo do Direito, implica em sufocar outras possibilidades interpretativas.

Assim, os acontecimentos trazidos para o interior dos autos e as normas a serem aplicadas ao caso concreto ficariam sujeitos à conveniência do intérprete, constituindo o processo um espaço em que a técnica jurídica é utilizada para afirmar uma convicção/decisão própria de um grupo social escamoteando uma carga ideológica que seria o verdadeiro substrato da interpretação.

Nesse contexto, é importante entender o discurso jurídico como parte de um processo interpretativo que emite um juízo de valor, um enunciado que surge entre vários outros possíveis e está relacionado às concepções de propriedade, posse e função social que buscaremos identificar nos autos das ações possessórias em tramitação perante as varas cíveis das Comarcas do Estado de Goiás.

Na mesma medida, é importante entender se há um discurso contra-hegemônico e, se sim, como ele atua no campo jurídico.

### **3.4 Os processos: busca, análise preliminar e seleção**

A fim de mapear ações possessórias envolvendo conflitos coletivos pela terra em

Goiás, procedemos, num primeiro momento, a uma busca junto ao sítio do Tribunal de Justiça através da seção “serviços”, opção “consulta processual”.

Tendo em vista o objeto da pesquisa, concentramo-nos nos “processos de 1º grau” e assinalamos a opção “interior”. Realizamos buscas a partir de “nome da parte” utilizando nomes de movimentos sociais de luta pela terra que atuam no Estado e combinando palavras-chave como “movimento”, “terra”, “campo”, “camponês” e “rural”.

Restringimo-nos, então, às ações que apresentavam natureza possessória e, tendo em vista que o sítio não permite acesso a processos arquivados, aos feitos que, atendendo aos critérios de busca que entendemos razoáveis, estavam em tramitação em 21 de Janeiro de 2016.

Ignoramos, também, os feitos cuja natureza não era cível e obtivemos o seguinte quadro, composto por 57 processos, que organizamos por Comarca, tipo de ação e movimento/grupo requerido:

*Quadro 05*

<b>PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE VARAS CÍVEIS DO ESTADO DE GOIÁS ENVOLVENDO CONFLITOS COLETIVOS PELA POSSE DA TERRA – 21/01/2016</b>		
<i>Comarca</i>	<i>Tipo de Ação</i>	<i>Movimento(s)/Grupos Requerido(s)</i>
Acreúna	Reintegração de Posse 201502774245	Integrantes do Movimento Sem Terras - MST e Outros
Alexania	Reintegração de Posse 201500446267	Movimento Sem Terra - MST
Alexania	Reintegração de Posse 201503880120	Movimento Nacional Campo e Cidade
Alto Paraíso de Goiás	Reintegração de Posse 201404812371	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST e Outro
Alto Paraíso de Goiás	Manutenção de Posse 201502119085	MST Movimento dos Sem Terra e Outros
Cachoeira Alta	Reintegração de Posse 201502288561	Movimento dos Sem Terra - MST e Outro
Caçu	Manutenção de Posse 2010003905310	Movimento Terra e Liberdade - Fação do MST
Caçu	Reintegração de Posse 201501577209	Movimento Popular Terra Livre e Outros
Caçu	Reintegração de Posse 201501577438	Movimento Popular Terra Livre e Outros
Caçu	Reintegração de Posse 201501750393	Movimento Terra Livre
Catalão	Interdito Proibitório 201503055161	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST

Catalão	Interdito Proibitório 201600025654	Movimento dos Trabalhadores Sem Terras - MST Movimento Camponês Popular – MCP Movimento das Mulheres Camponesas – MMC Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB Levante Popular da Juventude Movimento Organizado dos Trabalhadores Urbanos – MOTU Movimento dos Atingidos pela Mineração - MAM
Cavalcante	Interdito Proibitório 201302844398	Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB e Outro
Cocalzinho de Goiás	Interdito Proibitório 201403272853	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e Outro
Corumbá de Goiás	Reintegração de Posse 201402962201	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST
Corumbá de Goiás	Reintegração de Posse 201502242995	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST
Cristalina	Reintegração de Posse 201302390150	Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST
Cristalina	Reintegração de Posse 201302501610	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST Movimento Brasileiro dos Trabalhadores Sem Terra – MBST e Outro
Cristalina	Reintegração de Posse 201502364101	Movimento Brasileiro dos Trabalhadores Sem Terra – MBST e Outros
Formosa	Interdito Proibitório 201600054042	Movimento Social de Luta e Outro
Formosa	Manutenção de Posse 201402274860	Movimento de Luta pela Terra
Flores de Goiás	Reintegração de Posse 200300915971	Grupo Movimento Sem Terra e Outro
Goianésia	Interdito Proibitório 201502408532	Associação Nacional de Cooperação Agrícola Associação Moisés para a Terra Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Goianira	Interdito Proibitório 201503675232	Ocupação Unidos por Moradia Central de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Brasil (CTR Brasil)
Goiás	Reintegração de Posse 201504101884	Terra Livre – Movimento Popular do Campo e da Cidade
Goiás	Reintegração de Posse 201501037085	Movimento de Libertação dos Sem Terra
Guapó	Interdito Proibitório 201201539824	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e Outros
Guapó	Interdito Proibitório 201402307823	Líder do Movimento MST
Ipameri	Reintegração de Posse 201400123482	Componentes do Movimento dos Sem Terra
Ipameri	Manutenção de Posse 201400158340	MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e Outro
Itaberaí	Reintegração de Posse 201402180254	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
Itapaci	Reintegração de	Membros do Movimento Sem Terra e Outros

	Posse/Cumprimento de Sentença 200905167796	
Itapirapua	Interdito Proibitório 201502250475	Integrantes do Movimento Sem Terra
Itumbiara	Interdito Proibitório 201600080159	Movimento dos Trabalhadores Sem Terras - MST Movimento Camponês Popular – MCP Movimento das Mulheres Camponesas – MMC Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB Levante Popular da Juventude Movimento Organizado dos Trabalhadores Urbanos – MOTU Movimento dos Atingidos pela Mineração - MAM
Jaraguá	Reintegração de Posse/Cumprimento de Sentença 201000079478	Movimento dos Sem Terra e Outros
Jataí	Reintegração de Posse 200702835336	Movimento dos Sem Terra - MST
Jataí	Reintegração de Posse 201504013136	Movimento Terra Livre e Outro
Luziânia	Imissão de Posse 201600099127	MAST – Movimento dos Agricultores sem Terra e Outros
Luziânia	Reintegração de Posse 201300326462	MAST – Movimento dos Agricultores sem Terra e Outro
Luziânia	Reintegração de Posse 201503516274	MAST – Movimento dos Agricultores sem Terra e Outros
Maurilândia	Reintegração de Posse 201502171117	Movimento Solidário de Trabalhadores Sem Terra e Outros
Maurilândia	Reintegração de Posse 201501955548	Movimento Solidário da Família dos Trabalhadores Rurais e Outros
Morrinhos	Interdito Proibitório 201600208090	Movimento dos Trabalhadores Sem Terras de Goiatuba
Mozarlandia	Interdito Proibitório 201502144144	Movimento dos Sem Terras e Outros
Niquelandia	Reintegração de Posse 201500030095	Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST
Palmeiras de Goiás	Reintegração de Posse 201002533940	Movimento de Trabalhadores da Agricultura
Paranaiguara	Carta Precatória Reintegração de Posse 201502643582	MST – Movimento dos Sem Terra
Porangatu	Reintegração de Posse 201500593553	Trabalhadores Sem Terra
Posse	Interdito Proibitório 201300400964	Movimento de Invasão Intensificada
Quirinópolis	Reintegração de Posse 201501105730	Movimento Terra Livre
Quirinópolis	Reintegração de Posse 201501209781	Movimento dos Sem Terra - MST

Quirinópolis	Reintegração de Posse 201504041059	Movimento dos Sem Terra – MST e Outros
Rialma	Interdito Proibitório 201600138700	Integrantes do Movimento Popular dos Sem Terra
Rialma	Reintegração de Posse 201600138718	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST e Outros
Santa Helena de Goiás	Reintegração de Posse 201503060947	Movimento dos Sem Terra
Santa Helena de Goiás	Manutenção de Posse 201503642580	Movimento dos Sem Terra – MST e Outros
Santo Antonio do Descoberto	Interdito Proibitório 201501314984	Movimento FNL – Frente Nacional de Luta Campo e Cidade
TOTAL		57 processos

Verificamos, então, ainda via sítio, analisando as informações apresentadas em cada processo, que:

(a) em 37 processos, a medida liminar de reintegração/manutenção de posse foi deferida, sendo que em 13 situações o pedido ainda pendia de apreciação e em 06 não chegou a ser apreciado já que houve extinção sem julgamento do mérito por inépcia da inicial ou desídia do autor em emendá-la;

(b) em 01 processo a liminar foi indeferida, após audiência de justificação prévia;

(c) foi designada audiência de justificação prévia, não sendo possível afirmar se aconteceram efetivamente, em 08 processos;

(d) foi determinada a emenda do valor da causa para adequação ao proveito econômico pretendido, rejeitando-se aquele atribuído “para efeitos de alçada”, em 10 processos;

(e) no que se refere à apresentação de defesa, foi possível apurar que estava presente em 09 processos e que houve decretação da revelia do(s) Requerido(s), por ausência ou protocolização de contestação fora do prazo, em 07 feitos (lembrando que vários ainda não se encontravam em fase de contestação);

(f) 13 processos apresentaram Requeridos com advogados cadastrados junto ao sistema;

(g) da leitura dos despachos e decisões depreendeu-se determinação para oficiar o Incra em 03 processos, em todos inquirindo se tem interesse no feito;

(h) nas decisões que tratam das liminares e dos mandados de reintegração/manutenção constatou-se a determinação de expedição de ofício para as polícias

militar e civil em 07 processos, não se considerando aqui a autorização para que o oficial de justiça utilize força policial para cumprimento da ordem, caso necessite;

(i) o Conselho Tutelar foi acionado para acompanhar as reintegrações, visto que sabidamente os acampamentos são de famílias e, portanto, crianças e adolescentes estão presentes, em 02 processos;

(j) determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação antes da concessão da liminar em despachos referentes a 04 processos, todos referentes a situações em que foi designada audiência de justificação;

(k) a Ouvidoria Agrária Nacional e a Secretaria Nacional de Direitos Humanos foram lembradas uma vez, no mesmo processo e após a concessão da liminar;

(l) de 05 decisões que concedem liminar depreende-se determinação para oficiar o Comitê Estadual de Monitoramento de Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos e em 02 a Comissão de Assuntos Fundiários do Tribunal de Justiça de Goiás;

(m) 10 processos tiveram sentença de procedência confirmando a liminar anteriormente concedida enquanto 07 foram extintos sem julgamento do mérito (a maioria por desistência da parte autora, após a obtenção da tutela jurisdicional); apenas 01 apresentou sentença de improcedência;

(n) foram apresentados recursos ao Tribunal de Justiça de Goiás em 07 processos (Agravos de Instrumento e Apelações).

(o) nos 21 dias do mês de janeiro de 2016 foram distribuídos 07 processos relativos a ações possessórias e, no momento da consulta, permaneciam em tramitação feitos protocolizados nos anos de 2015 (30), 2014 (08), 2013 (05), 2012 (01), 2010 (03), 2009 (01), 2007 (01) e 2003 (01).

A partir dessas informações foi possível ter uma primeira ideia acerca dos aspectos procedimentais e teses jurídicas presentes nos processos goianos que tratam do assunto, mas as alegações e documentos acostados pelas partes, as manifestações do Ministério Público e a atuação dos mecanismos extrajudiciais de mediação e solução de conflitos somente poderiam ser verificadas através de consulta aos autos físicos.

Era preciso, então, eleger uma amostragem menor para análise junto aos fóruns considerando que são muitas as Comarcas e distantes entre si.

Buscou-se selecionar os que apresentavam um percurso processual mais

completo, com apreciação fundamentada do pedido de liminar, apresentação de defesa, especificação de provas, audiência de justificação prévia e/ou instrução e julgamento e sentença que permitissem extrair teses e práticas.

A despeito do tempo decorrido entre a consulta acima indicada e as viagens de campo efetivamente realizadas, que exigiram planejamentos de ordem pessoal, profissional e financeira, optamos por trabalhar com a listagem obtida em 21/01/16 por entendermos que representava de modo bastante verossímil o universo de processos em tramitação no Estado naquele determinado momento.

Abrimos exceção para as indicações realizadas nos Cadernos de Conflitos da CPT, referentes aos anos 2015/2016, na parte em que tratam dos conflitos por terra em Goiás, acrescentando processos que conseguimos identificar pelos nomes dos conflitos aos que seriam verificados nas Comarcas já selecionadas.

Ampliamos, nesse momento, nosso possível universo de pesquisa de 57 para 68 processos e iniciamos a seleção dos que seriam verificados de modo mais minucioso, no balcão dos fóruns.

Foi necessário, então, verificar quais desses processos apresentavam natureza e percursos interessantes para o nosso estudo, a partir dos objetivos que já expusemos, e quais estavam disponíveis para consulta e análise em balcão não se encontrando os autos conclusos (com o juiz da causa), em carga com advogados, remetidos ao Ministério Público ou à segunda instância, bem como, baixados e/ou arquivados.

Assim procedendo, deparamo-nos, no momento da pesquisa de campo, com 22 processos, em tramitação pelas Comarcas de Acreúna, Caçu, Caiapônia, Catalão, Corumbá de Goiás, Ipameri, Jataí, Quirinópolis e Santa Helena de Goiás.

Entendemos que a amostragem com a qual trabalhamos, ainda que não se pretenda conclusiva em relação à atuação de Poder Judiciário, Ministério Público e Movimentos Sociais em Juízo em Goiás, já que não abrangem todas as Comarcas do Estado, é bastante representativa para o estudo que pretendemos realizar revelando teses, racionalidades, embates e práticas.

Especialmente se considerarmos as informações obtidas junto ao sítio do Tribunal de Justiça, acima tabuladas, e que se referem a um número bem maior de Comarcas e operadores do direito.

Ainda que não permitam a verificação de aspectos relacionados à dinâmica

processual e à atuação do Ministério Público e das partes, é certo que os despachos, decisões e sentenças aos quais tivemos acesso revelam posicionamentos jurídicos e práticas que, sem dúvida, compõem o quadro geral da situação sob análise.

Trabalharemos, portanto, com as informações colhidas de ambas as maneiras, indicando expressamente a circunstância da colheita do dado quando entendermos necessário.

### **3.5 Embates jurídicos: posse e função social**

#### **3.5.1 Os Requerentes: fatos, direito e documentos**

Assim como os processos verificados junto à vara agrária de Marabá, os que tramitam perante as varas cíveis de Goiás e envolvem ações possessórias e conflitos coletivos pela posse da terra são propostos por pessoas naturais ou jurídicas contra grupos de pessoas, sendo ambas as partes representadas em Juízo por advogados.

A situação que dá origem à propositura da demanda também é similar: uma ocupação coletiva que já aconteceu ou está na iminência de se realizar em terras das quais a parte requerente afirma ser “legítima proprietária e possuidora”.

Os fatos são apresentados de modo minucioso dando-se bastante ênfase a palavras e expressões que indicam, de um lado, a prática de violência (física e/ou psicológica) por parte do grupo que chega e, de outro, a consolidação e absolutização do direito de propriedade ao qual vincula-se a proteção possessória.

Invariavelmente, relata-se uma “invasão” em que um grupo de pessoas comete atos de violência, derrubando cercas, destruindo bens, amedrontando pessoas que estão no local, causando pânico na região e prejuízos “incalculáveis” ao impedirem as atividades normais da fazenda, que é produtiva.

Nas ações possessórias 201700631084, 201700564654 e 2017003777331 consta das iniciais, em que figuram os mesmos requerentes, mas requeridos, propriedades e datas de ocupação diferentes, idêntica narrativa: “os réus são pessoas violentas que já foram vistas portando armas de fogo e inúmeros instrumentos dos quais se valem para impor situação de terror (foices, facões, enxadas etc)”.

Na reintegração de posse 201700092884, o requerente relata que um grupo de pessoas invadiu suas terras “com violência ou grave ameaça aos que lá se encontravam efetuando disparos com arma de fogo”. Do Boletim de Ocorrência acostado à petição inicial,

porém, depreende-se que os policiais foram atender a uma ocorrência relatada via 190 que noticiava “roubo à propriedade rural” e lá chegando foram “recebidos com rojões de foguete por um grupo de sem terra”.

Cabe salientar, aqui, eis que presente também nos processos verificados em Marabá, a disputa, nos campos jurídico, político e simbólico em torno das palavras “invasão” e “ocupação”.

Enquanto esta última é utilizada pelos movimentos sociais e remete às ideias de preenchimento (de terras que não cumprem a função social), cuidado e labor, “invasão” é significativa do qual costumam lançar mão ruralistas e mídia, dizendo respeito a um ato de força que evoca significados relacionados à desordem, ao banditismo e ao terror. Ilustramos:

(...) raro é o dia em que não se vê em manchete dos jornais e em destaque nos telejornais a notícia de ruidosas invasões de propriedades rurais nos mais diversos estados da federação, sem que os proprietários encontrem proteção dos órgãos encarregados da segurança pública, não obstante os esbulhos sejam sempre anunciados com grande antecedência e sempre realizados à luz do dia. (...) Com a atual complacência da Administração diante da baderna implantada pelos responsáveis pelo movimento daqueles que se intitulam “sem terras”, o império da lei vai sendo aceleradamente substituído, no conflito do campo, pela barbárie, pela violência e pelo caos (proc. 201700092884).

O Réu é uma sociedade de fato, extremamente organizada e politizada, que vem disseminando a depredação às propriedades públicas e privadas como forma de chamar a atenção aos seus ideais, que há muito já não são tão claros (proc. 201603498707).

Surge, então, a necessidade de eliminar tal insegurança na sociedade para que o caos social não se estabeleça mantendo-se uma ordem imaginária. E essa tarefa, como já explicitamos, cabe ao Direito Penal que, no caso em tela, a cumpre através do art. 161, parágrafo 1º, II, do Código Penal: invasão de terreno ou edifício alheio mediante violência, grave ameaça ou concurso de mais de duas pessoas, para o fim de esbulho possessório.<sup>51</sup>

51 Nos Boletins de Ocorrência dos processos analisados encontramos essa indicação de tipificação (crimes contra o patrimônio). Também apareceu, com frequência, o art. 202 do Código Penal (crime contra a organização do trabalho: invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor. Pena - reclusão, de um a três anos, e multa). Lembrando que os desdobramentos criminais não estão registrados nos autos da ação possessória, já que tramitam perante as varas criminais competentes.

Interessante notar que, em 2008, o então senador da República por Goiás, Marconi Perillo, propôs o Projeto de Lei nº 43, que pretendia acrescentar ao art. 161 um parágrafo 4º para instituir uma forma qualificada de esbulho possessório: “se o esbulho possessório é cometido em imóvel rural, por mais de três pessoas associadas”, cominando pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

Assim justificou: “a gravidade da questão agrária no Brasil, que se materializa na crescente sucessão de conflitos fundiários, exige medidas contundentes, entre as quais se incluem proposições legislativas que alvitrem soluções de cunho pragmático e contribuam, assim, para a pacificação dessas disputas. Apenar com maior severidade a invasão de terras é, indiscutivelmente, uma dessas necessárias medidas. (...) Ocorre, porém, que a pena prevista para essa figura penal é a de simples detenção, de um a seis meses, e multa (...) tamanha brandura em nada tem servido para dirimir a violência no campo, que, antes, se tem manifestado

Saliente-se que a “invasão” está de tal modo arraigada à ideia de defesa jurídica da propriedade e da posse que a encontramos em ação de reintegração de posse promovida por uma associação de assentados em face de movimento social que, de acordo com a requerente, havia “invadido” a sua sede e ameaçava “invadir” os lotes (proc. 201601568074).

No que se refere à fundamentação legal que embasa os pleitos tem-se, com maior frequência, os art.s 1196 e 1210 do Código Civil e os art.s 926/928 ou 555/565 do Código de Processo Civil, a depender da data da propositura da demanda, se antes ou depois da entrada em vigor da lei processual de 2015.

Em alguns casos (04), o art. 5º, XXII da CF/88 fez parte do arcabouço jurídico utilizado, servindo para ressaltar o caráter absoluto da propriedade, deixando de lado qualquer exercício hermenêutico ou interpretação sistemática em relação ao inciso posterior e aos dispositivos constitucionais que tratam de política agrícola e reforma agrária.

Nesse aspecto, assim como no anterior, as peças inaugurais das ações possessórias goianas não apenas são semelhantes entre si como apresentam grande afinidade com as verificadas na vara agrária paraense, trazendo como fundamento teórico e legal a posse civil e a teoria subjetiva de Ihering, as quais já abordamos em capítulos anteriores.

Ressaltaremos, então, apenas algumas peculiaridades que encontramos, como o destaque dado, em dois processos, à possibilidade do possuidor proteger, por si só, a sua posse (autotutela)<sup>52</sup>.

Se a Polícia do Estado não cumpre o dever de manter, preventivamente, a segurança das propriedades rurais, e se os proprietários sofrem pessoalmente os efeitos da turbação ou esbulho, assiste-lhes o direito à legítima defesa ou ao desforço imediato, usando, com moderação, a força própria, para repetir a turbação em marcha, ou para recuperar a posse usurpada, desde que a reação privada se dê dentro dos parâmetros traçados pelo art. 502, parágrafo único, do CC (atual art. 1210 do NCC). Evidentemente não é esse o caminho que as pessoas civilizadas e

---

em nosso País, de forma intensa e progressiva, desde há quase duas décadas.”

52 O art. 1210, parágrafo 1º do Código Civil permite que o possuidor turbado ou esbulhado mantenha-se ou restitua-se por sua própria força, desde que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o “indispensável” à manutenção, ou restituição da posse.

Tanto a legítima defesa da posse (turbação) quanto o desforço imediato (esbulho) estão pautados no art. 188, I do Código Civil, segundo o qual não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, sendo requisitos:

a) violação atual;

b) atos de repulsa imediatos; e

c) meios proporcionais à ofensa e suficientes para evitá-la, sob pena de responder o possuidor pelo excesso.

Tais ações são indelegáveis, o possuidor precisa estar pessoalmente à frente das mesmas, sendo que a força utilizada de modo desproporcional ou extemporâneo tem caráter de vingança privada e pode caracterizar o tipo pena do art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões).

Observando que “só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido” (art. 1224 do Código Civil).

patriotas esperam prevalecer na atual crise agrária brasileira. Os responsáveis pelo Governo devem, todavia, ponderar a gravidade da conjuntura que poderá incendiar o campo, caso, por sua omissão, tenham os proprietários de lançar mão dos direitos de autodefesa que em todos os quadrantes do mundo civilizado são previstos como última modalidade de tutela da posse violentamente esbulhada ou turbada (proc. 201700092884).

Não se trata de especulação! O Réu surge do dia para a noite, fretando ônibus, e invade as propriedades quando menos se espera. Não bastasse as invasões colocarem em risco os funcionários da empresa invadida, os movimentos colocam em risco os seus próprios integrantes (proc. 201603498707).

No primeiro caso, embora os requerentes repisem palavras e expressões constantes dos dispositivos legais autorizadores da prática, afirmam discurso em sentido contrário quando aduzem que “evidentemente não é esse o caminho que pessoas civilizadas e patriotas esperam prevalecer na atual crise agrária brasileira” mas, se o governo não agir “o campo pode incendiar” já que os proprietários de terras terão que (obrigação) “lançar mão dos direitos de autodefesa”.

No contexto dos autos, a situação era de reintegração de posse, os proprietários não estavam presentes ao episódio problemático e, proposta a ação, é possível entender que já não se encontravam configurados os requisitos necessários para a caracterização da licitude de eventual desforço imediato.

Já na segunda situação, que trata de interdito proibitório em que uma grande multinacional norte-americana da área de sementes e herbicidas busca proteger de turbação uma fazenda em que afirma produzir alimentos e realizar experimentos, a assertiva “os movimentos colocam em risco os seus próprios integrantes” mostra-se ambígua, podendo referir-se à saúde das pessoas e/ou ao exercício da autotutela.

Em ambas as exordiais, expõe-se uma ideologia e não um argumento jurídico, propriamente, lembrando que esta é inerente ao discurso, podendo operar-se também pelo silêncio e, dependendo dos lugares que os sujeitos ocupam na interlocução e do contexto em que estão inseridos, os sentidos das formações discursivas são produzidos e constituídos, afirmando práticas resultantes de transformações sociais, históricas e ideológicas ao mesmo tempo em que são força motora que contribui para modificá-las.

As petições iniciais apresentadas, embora pautadas no direito de propriedade em quase todos os casos (“legítimo proprietário e possuidor”), sendo a posse uma mera extensão daquela, não abordam a função social da propriedade que acompanha e limita aquele direito, mesmo tendo ambas o mesmo status jurídico constitucional.

Em nenhum dos processos analisados há referência ao cumprimento dos

requisitos cumulativos do art. 186 da CF/88 que tratam de aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Apresenta-se a fazenda como produtiva afirmando a prática de pecuária e/ou agricultura, sem adentrar, também, nos requisitos legais que assim a caracterizariam, poucas vezes acostando documentos que possam comprovar essa condição.

Na reintegração de posse 201501105730 o requerente explica que a área cuja proteção possessória se busca é explorada pela família há várias gerações sendo utilizada para a agricultura, gerando sustento, emprego, rendas e divisas para o estado brasileiro; que o desenvolvimento deve-se a pessoas como os requerentes, que só não exploram a área de reserva legal.

Nesse processo é feita menção ao atendimento de parâmetros de produtividade acostando-se Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (2014) no qual consta a inscrição “grande propriedade produtiva”. A fazenda é composta por duas áreas que, somadas, perfazem um total de 5.439,90 hectares dos quais cerca de 5.100,00 hectares são objeto de contrato particular de parceria agrícola firmado com uma usina de cana-de-açúcar.

Em apenas 04 processos analisados (nº 2017003777331, 201501750393, 201700564654 e 201700631084) acompanham a petição inicial extratos da Agrodefesa estadual para fins de demonstração de atividade pecuária.

Não é possível identificar se a ausência de documentos emitidos pelo MTE, Ibama, Inbra, Inss, dentre outros, que poderiam comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 186 da CF/88, tem relação com uma eventual situação de efetiva irregularidade do imóvel em relação à função social que deveria desempenhar ou se apenas não são trazidos aos autos porque alheios à tese jurídica apresentada e que, já se sabe, é compartilhada por magistrados e promotores de justiça do Estado.

Nesse sentido, tal situação pode ser um indicativo de que a interpretação sistemática da CF/88 e do CC/2002, no que se refere à função social da propriedade rural e da posse consideradas à luz dos conceitos do direito agrário e de princípios de direito internacional, ainda não são práticas presentes na Justiça goiana.

Entretanto, percebe-se em algumas peças referência aos temas da função social da propriedade e da reforma agrária, ainda que com o objetivo de afastá-los da discussão travada

nos autos e subtrair do Judiciário a apreciação dos requisitos constitucionais:

Dir-se-á que também a Constituição Federal assegurou a Reforma Agrária como medida necessária para realizar a justiça social no campo. Mas, não foi pela força e arbitrariedade dos próprios interessados que se programou a sua implantação e, sim, por meio do devido processo legal e com a adequada e justa composição do equivalente econômico a que fazem jus os atuais proprietários. Com a atual complacência da Administração diante da baderna implantada pelos responsáveis pelo movimento daqueles que se intitulam “sem terras”, o império da lei vai sendo aceleradamente substituído, no conflito do campo, pela barbárie, pela violência e pelo caos (...) Ao judiciário compete, constitucionalmente, tutelar os direitos subjetivos violados ou ameaçados, tornando concreta a vontade da lei (proc. 201700092884).

Antes de mais nada, é bom salientar que os movimentos sociais de “trabalhadores sem terra” não possuem legitimidade, sob a ótica dos direitos fundamentais, para proceder à desapropriação ou ao desapossamento de terras que julgam ser improdutivas. Isso porque nosso ordenamento jurídico regula suficientemente a matéria, tendo criado mecanismos bastantes para que a função social da propriedade seja preservada. Esses mecanismos são coerentes com o sistema instituído pela Carta Maior, obedecendo ao devido processo legal e à inviolabilidade da propriedade privada (proc. 201501750393).

Além disso, acompanham a inicial, em todos os processos, procuração, boletim de ocorrência, certidão de matrícula do imóvel expedida pelo cartório de registro de imóveis da situação do bem (ainda que em nome de terceiros). Fotografias do local ocupado, destacando-se barracos, lonas, veículos, circulação de pessoas e bandeiras de movimentos sociais também são comuns. Em algumas situações, especialmente quando envolvem elevado número de famílias e grandes propriedades, junta-se reportagens de jornais locais ou nacionais e “prints” de páginas de sítios de movimentos noticiando a ocupação.

Pede-se, além dos itens de praxe exigidos pela lei processual (citação, provas, testemunhas etc), liminar de tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse (se nova, com menos de ano e dia), ou de mandado proibitório para determinar que o Requerido se abstenha de praticar atos tendentes à turbação ou esbulho da posse, além da fixação de multa (diária ou por ato) para o caso de descumprimento; alguns indicam perdas e danos.

Aqui chama atenção o processo 2016013706008, em que a requerente discute em juízo interdito proibitório relacionado a uma área de “382 alqueires e 2.960 braças quadradas” e, apesar de ter atribuído à causa o valor de 1 mil reais<sup>53</sup>, requer que seja fixada aos requeridos uma multa de 20 mil reais para cada ato que importe em descumprimento da liminar, se concedida<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> Custas iniciais recolhidas de R\$ 107,04. Sem determinação de emenda para adequação.

<sup>54</sup> A liminar foi concedida e a multa fixada no montante de 20 mil reais. O juiz considerou que a parte requerida “já invadiu terras da autora em outras oportunidades”.

No processo 201003905310, há um pedido de que “a invasão seja comunicada ao Incra para anotação no Sistema Nacional de Cadastro Rural com nome dos invasores para fins do art. 2º-A da Lei Federal 8.629/93”<sup>55</sup>.

Por fim, voltamos à questão do valor atribuído à causa, referido no início desse item. Do total dos processos consultados, em 04 (nº 201700631084, 201504013136, 201300032642, 201503516274) houve determinação para emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 490089/RS, REsp 176366/SC<sup>56</sup>).

É possível, portanto, encontrarmos em Goiás ações possessórias que tem como requerentes grandes empresas nacionais e multinacionais, referentes a áreas compostas por vários milhares de hectares de terras do sudoeste goiano, cujo valor de mercado é dos mais altos do Estado, com 1 mil reais de valor da causa, atribuído para efeitos de alçada.

### 3.5.2 Os Requeridos e o uso contra-hegemônico do direito

É comum que o polo passivo da demanda seja composto pelo nome do movimento social acompanhado de designações como “e outros invasores que estão acampados nas Fazendas” (proc. 201700377331), “e todos aqueles que se encontrarem no local” (proc. 201603177153), “integrado por cerca de 400 invasores, ainda não identificados, encontrados na (...)” (proc. 201602738640 e 201603706008), “podendo seus organizadores e militantes serem encontrados na Fazenda (...)” (proc. 201603498707) e “ou de qualquer pessoa que se apresente como integrante do movimento” (proc. 201501577209).

55 Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

56 REsp 490089 RS 2002/0172558-4: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.

REsp 176366 SC 1998/0039979-8: Processo civil. Impugnação ao valor da causa. Possessória. Ação de manutenção de posse. Proveito econômico. Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC. Impossibilidade.

- Na ação possessória, sem pedido de rescisão contratual nem perdas e danos, o valor da causa é o benefício patrimonial pretendido pelo autor, dada a omissão legislativa e não a estimativa oficial para lançamento do imposto. - Mesmo que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse.

Em apenas um dos processos consta “João de Tal e Outros” (201700092884). Nos demais em que há pessoas naturais no polo passivo, elas são identificadas por nomes completos, embora nem sempre a qualificação os acompanhe.

Nessa situação, é bastante comum que pessoas diferentes das indicadas sejam citadas/intimadas pelo oficial de justiça, que relata ter ouvido no local ou que as pessoas indicadas não fazem parte do acampamento ou que não são conhecidas pelos que lá estão.

No que se refere à nossa amostragem, verificamos que em 05 processos houve apresentação de defesa e em 07 foi certificado pelo respectivo Cartório o decurso do prazo para a sua protocolização observando-se que tal prazo ainda não se encontrava exaurido nas demais ações possessórias analisadas, o que não permitiu que se estabelecesse um percentual de incidência.

Entendemos, porém, que, de todo modo, não seria possível abordar a presença ou a ausência de defesa técnico-jurídica nos conflitos agrários coletivos pela posse da terra que foram judicializados em Goiás sem destacar, antes de adentrarmos na fundamentação encontrada, que:

(a) a ocupação de terras, como já expusemos, constitui estratégia dos movimentos sociais para fazer atuar os órgãos fundiários e responsáveis pela implementação da reforma agrária sobre determinado imóvel rural sobre o qual já se tem informações em relação ao descumprimento da função social, sendo o mais comum, em Goiás, que seja feita a desocupação pacífica quando da determinação judicial.

(...) os quais disseram que aquela área pertence à União e que tinham projetos para a referida área e só sairiam do local com determinação judicial (Boletim de Ocorrência proc. 201602630458).

Os policiais foram recebidos cordialmente e o líder identificou-se (...) afirmou que chegaram de maneira pacífica e com intenção de assim se manter, esperam ser ouvidos pelas autoridades para relatar suas reivindicações (...) (Boletim de Ocorrência proc. 201501209781).

Foi dito pelos invasores que lá estavam com o aval do antigo dono, “que não recebeu” dos novos e que seria uma forma de pressionar o INCRA para realizar o assentamento das pessoas (Boletim de Ocorrência proc. 201700631084).

(b) a não concentração dos processos em uma vara especializada pode ser um fator que dificulta a defesa já que exige o deslocamento dos advogados dos movimentos sociais por todo o estado, já que, conforme já exposto no capítulo anterior, esses profissionais atuam, via de regra, seara da assessoria jurídica popular.

Nessa linha de atuação, os advogados dos trabalhadores rurais tratam,

inicialmente, de questões preliminares previstas no art. 337 do atual Código de Processo Civil, como: impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, vício de representação processual, ilegitimidade de parte e falta de interesse processual.

Conforme está descrito nos autos, o Autor deu à causa o valor de R\$20.000,00. Da mesma forma, asseverou que o imóvel rural objeto da presente lide possui por Matrícula o nº 2001, possuindo 1.779 ha. (...) possui como pauta tributária municipal o importe de R\$5.167,67 (valor este muito menor que o valor venal de mercado). Tomando por base tal área (...) deverá ser de R\$9.173.715,93, valor do proveito econômico (...) (201603177153).

Tal negativa de juntada da documentação referida na exordial, impõe, inclusive, seja reconhecida a ilegitimidade ativa da empresa autora por não restar efetivamente demonstrado e comprovado, por ela, o exercício da posse sobre a área, e a respectiva titularidade do direito possessório pleiteado (201402962201).

Passam, então, a apresentar a versão dos trabalhadores rurais acerca dos fatos expostos na petição inicial. Ressalta-se o tamanho da área e a sua situação perante o Incra e as Justiças Federal e Estadual, quando há processo de desapropriação ou execução por dívida a ente público em estágio avançado.

É apresentado, também, um quadro geral das famílias que se encontram no imóvel, precisando o número de pessoas, indicando os riscos de uma operação de desocupação forçada eventualmente desastrosa e relatando os procedimentos extra-autos em andamento, quando existentes, como, por exemplo, reuniões com participação de diversas autoridades públicas para a solução do conflito.

Veja que não se está de qualquer modo por defender a insegurança jurídica ou o descumprimento de ordem judicial no presente caso, mas, tão somente, postulando que melhor exegese judicial poderá compreender o quadro de circunstâncias fáticas aptas a tornar ilegítima e inexecutável a reintegração de posse forçada na localidade, na medida em que os danos gravosos atingirão milhares de famílias. Ou seja, em vista do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em proteção à dignidade da pessoa humana, clama que o Poder Judiciário local buque outras soluções que causem menor sofrimento aos ocupantes, incentivando a mediação negociada dos interesses manifestos na lide. Nota-se, neste sentido, que está em efetivo andamento, com a escusa de participação apenas do Poder Judiciário local, intenso processo de mediação (...) (proc. 201402962201).

No tocante ao mérito, a fundamentação jurídico-legal busca jogar novas luzes nos pilares do direito nos quais se pauta o Judiciário goiano no trato às possessórias, firmando interpretações que (re)consideram os conceitos jurídicos a partir do aparato constitucional e da mudança de parâmetros de uma perspectiva teórica individualista para outra que considere

as coletividades e os sujeitos coletivos.

Salienta-se a opção do direito brasileiro pelo interesse social e pela dignidade humana ao estabelecer que a propriedade e a posse devem cumprir sua função social para que mereçam proteção.

Quando se trata do direito de propriedade e de posse, entre defender o valor individual e defender o valor social, o direito brasileiro fez uma opção: defendeu o valor social já que a CF garante o direito de propriedade (art. 5º XXII) mas em seguida diz que atenderá à sua função social (art. 5º XXIII) (proc. 201603706008).

No atual ordenamento jurídico pátrio, torna-se gradativamente impróprio não reconhecer que o exigir que a propriedade cumpra a função social, a Constituição Federal de 1988 criou uma nova ordem na definição do direito de propriedade, abrangendo em sua gênese o conceito de propriedade com a exigência da função social conforme requisitos que já figuravam no art. 2º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). Ou seja, a Constituição Federal afastou por completo e definitivamente o direito de propriedade do absolutismo e individualismo exacerbado que imperava no Código Civil de 1916, prevendo, em termos jurídicos, no novo texto constitucional (art. 5, XXIII, art. 184, art. 185, art. 186, art. 170, III) e na nova legislação civilista (art. 1228), na Lei da Reforma Agrária (Lei nº 8.629/93) bem como no recepcionado Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o dever de cumprimento da função social da propriedade (proc. 201402962201).

São abordados os requisitos estabelecidos pela lei infraconstitucional - e que devem ser atendidos simultaneamente, nas searas econômica, ambiental, trabalhista e social para que se configure o cumprimento da referida função social - esmiuçando-se os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do assunto para, com o apoio de doutrina e jurisprudência, concluir pela necessidade de enfrentamento pelo magistrado da função social antes de deferir a liminar possessória, tendo em vista o seu caráter cogente.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas de que a função social da propriedade é norma cogente, constituindo-se de requisito constitucional para a proteção possessória, necessitando de comprovação nos autos e manifestação deste perclaro juízo, sob pena da decisão estar eivada de substancial inconstitucionalidade e ilegalidade, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional (proc. 201402962201).

A necessidade de se tratar a matéria no âmbito do direito público diferenciando-se a posse agrária da posse civil tendo em vista que a terra é um bem relacionado à própria vida também aparece nas peças de defesa, assim como, a tentativa de explicar à magistrada a origem e objetivos do movimento de luta pela terra:

O MST surgiu oficialmente em 1984 (...) luta não apenas pela reforma agrária e pelo direito ao acesso e permanência na terra, mas também por crédito, moradia, assistência técnica, escolas, atendimento à saúde e outras necessidades da família sem-terra (...) a política de assentamentos deve ser integrada com outros programas governamentais com o objetivo de distribuir renda e combater a pobreza, gerar emprego e renda, estimular o mercado interno, democratizar o acesso à terra, estimular a soberania alimentar e a preservação ambiental (proc. 201603177153).

Sustenta-se, em uma das contestações, a necessidade de se observar o dispositivo do Código de Processo Civil de 2015 que determina a designação de audiência de mediação mesmo que a ação seja de posse nova, sempre antes da apreciação do pedido de liminar, em atendimento à busca pela conciliação que orienta a nova lei processual.

Nesse ponto, interessante observar que como grande parte dos processos verificados não foi proposta sob a égide da nova lei processual civil não seria prudente, no âmbito da nossa pesquisa e no momento, tentar estabelecer as práticas dos magistrados e demais atores do sistema de justiça no que se refere a essa inovação.

Entretanto, verificamos que em 02 ações possessórias de posse nova da nossa amostragem, propostas após março de 2016, designou-se audiência de conciliação/mediação. Em ambas, depois da concessão da liminar.

No processo acima referido, em que se defende a tese da necessidade da audiência de conciliação antes da apreciação da liminar, a mesma foi requerida ao juiz da causa, após a determinação de reintegração, pelo Ouvidor Agrário Nacional da época, cuja intervenção como mediador em conflitos fundiários com elevado grau de tensão e número de envolvidos constituía prática comum e era, muitas vezes, exitosa. O magistrado assim decidiu:

Trata-se de ofício encaminhado pelo Ouvidor Agrário Nacional, vinculado à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, Desembargador Gercino José da Silva Filho em que requer a designação de audiência de conciliação com a finalidade de discutir a possibilidade de solução pacífica e socialmente adequada da presente demanda, com a conseqüente determinação da suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até a referida audiência. (...) Em que pese a ausência de tal previsão, nada obsta seja a referida audiência designada (...) Ocorre que esta comarca não possui conciliadores ou mediadores cadastrados e devidamente habilitados (...) e a presidência deste ato pelo juiz do feito, por certo, violaria a devida imparcialidade com que deve atuar no julgamento das causas (...) Indefiro o pedido formulado. Nada obsta, no entanto, que a referida audiência seja realizada em âmbito extrajudicial, para se chegar a solução do conflito. (proc. 201602738640).

Depreende-se dos processos analisados em que se verificou a atuação dos advogados dos requeridos que esta reflete, assim como no Pará, a utilização do Poder Judiciário como um espaço importante na luta jurídico-política sendo a disputa por interpretação um instrumento válido para a conquista e o fortalecimento de direitos.

### **3.5.3 O Ministério Público e a Defensoria Pública**

Como já exposto, a participação do Ministério, especialmente após a CF/88, é de

tal maneira importante que a sua ausência pode acarretar nulidade processual.

Em nenhum dos processos que analisamos em Goiás houve oitiva do membro do Ministério Público antes da concessão da liminar. E, mesmo depois, quando instado a se manifestar, muitas vezes apenas depois que o requerente pedia o julgamento antecipado da lide, antes da sentença, o fazia de modo a deixar dúvida acerca do entendimento de seu papel.

No processo 201003905310, a promotora de justiça, intimada para se manifestar, assim escreveu nos autos, no ano de 2013, quando a participação do *parquet* era regida pelo art. 82 da lei processual civil então em vigor:

Da análise dos autos, observa-se que inexistente interesse de menores ou incapazes, sendo que o Ministério Público não tem interesse em ações de cunho patrimonial sem interesse de incapazes, e sem repercussão no âmbito do Patrimônio Público, por se tratar de direitos disponíveis entre pessoas capazes. Infere-se, de forma hialina, que o objeto da coetânea demanda não se debruça sobre questão de 'estado', tampouco irradia interesse público ou social. Observa-se, entretanto, que não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público no caso em tela (...) verifica-se que o objeto da ação não se encontra previsto nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, onde se estabelece a necessidade de intervenção ministerial. (...) Ante o exposto, o Ministério Público abstém-se de se manifestar, opinando pelo prosseguimento do feito, prescindindo, doravante, de sua intervenção (proc. 201003905310).

Fundamenta a sua opção na Resolução nº 011/2007 aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, que dispõe sobre exame de conveniência e oportunidade entendendo caber ao membro do Ministério Público a discricionariedade de sua intervenção em cada caso concreto (art. 127, par. 1º da CF/88).

Em outro processo, distribuído em 2015, ante a cristalina redação do art. 178, III do novo Código de Processo Civil, a mesma promotora de justiça modificou o seu entendimento quanto à necessidade de participação da instituição que representa, mas não em relação ao seu papel:

No entanto, a Reforma Agrária deve ser realizada pelos órgãos executivos responsáveis pela distribuição das terras que não cumprem os requisitos legais da função social. Para tanto, há um processo legal que deve ser cumprido não se permitindo ao Judiciário, frente a omissão do Poder Executivo em fazê-lo, admitindo ocupações ilegais a imóveis em desrespeito a direitos de terceiros (proc. 201501750393).

Nos demais processos verificados, as manifestações simplesmente indicavam a extinção do feito sem julgamento do mérito ante o alcance da tutela jurisdicional almejada com a reintegração do requerente na posse do seu imóvel ou tinham cunho meramente punitivo, indicando a instauração de inquérito para apurar crime ambiental ou de desobediência.

Não se verificou participação significativa ou efetiva do Ministério Público nos processos nem, em sua intervenção como fiscal da ordem jurídica nesse tipo de litígio, instauração de inquérito civil, requisição de documentos ou informações a órgãos públicos, preocupação com o cumprimento efetivo da liminar no local do conflito ou com o cumprimento da função social da propriedade e da posse.

Tampouco tivemos notícia de ajuizamento de ação civil pública para que o poder executivo dê efetividade às políticas públicas pelas quais é responsável.

A Defensoria Pública não atuou em nenhum dos processos verificados.

### **3.6 Os juízes: liminar possessória e sentença**

Com exceção de uma reintegração de posse, todas as demais ações analisadas referem-se a “posse nova”, isto é, ocupação ocorrida menos de um ano e um dia antes do ingresso da ação possessória em Juízo, possibilitando ao magistrado conceder a liminar inaudita altera parte (sem ouvir a parte contrária), conforme a lei processual civil prevê.

A medida de urgência somente não foi deferida em 01 dos 22 processos analisados. Tratava-se de um interdito proibitório intentado por requerente que fundamentava seu receio de ver-se agredida na posse no fato do movimento social de luta pela terra já ter realizado atos coletivos em fazendas do grupo.

Com efeito, já se passaram mais de 10(dez) anos que o MST invadiu a área em comento, bem como, atualmente, encontra-se a 12(doze) quilômetros de distância, em terras da (...), com outro objetivo – o de desapropriação, e não de protesto (proc. 201603498707).

Das 21 liminares concedidas, 02 são fruto de decisões proferidas em regime de plantão forense:

A não concessão da medida implicará em conflito, que pode resultar em tragédia, bem no prejuízo econômico diante do estágio atual do cultivo da plantação. Verifica-se, ademais, a recalcitrância do promovido, pois que, há menos de um ano invadiu a mesma fazenda. (...) Expeça-se mandado liminar de reintegração. Autorizo, desde já, o reforço policial (proc. 201700092884 – no evento anterior a liminar também foi concedida por juiz plantonista, como se verifica da cópia juntada pelo requerente).

Ademais, em consultas ao Sistema Interno de Decisões do TJ/GO, noto a existência de decisão exarada esta semana em desfavor dos demandados, com ordem de expedição de novo mandado de reintegração de posse, ante o cumprimento de ordem anterior. Tal fato demonstra que os réus são destemidos e que não cumprem ordens judiciais. Desse modo, acolho o pedido de liminar, a fim de determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse (...) (proc. 201700377331).

No processo 201501105730, porém, a magistrada responsável pelo plantão entendeu de outro modo:

Analisando o processo, constato que não se trata de matéria objeto do plantão forense, tendo em vista a Resolução nº 18 de 14 de dezembro de 2009. Explico: a reintegração de posse é contra movimento de trabalhadores rurais. Na peça exordial o autor informa que suas terras foram invadidas por aproximadamente 50 famílias. Caso o pleito liminar seja deferido, providências são necessárias para uma desocupação organizada, tais como intervenção do Ministério Público, expedição de ofício para o Núcleo de Questões Fundiárias do TJGO para que diligencie uma composição entre as partes. Ressalto, finalmente, que torna-se temerário por demais o cumprimento da referida decisão apenas pelo Sr. Oficial de Justiça Plantonista. Diante dos fundamentos acima exarados, deixo de manifestar neste processo no plantão forense.

Verificamos que os magistrados goianos decidem sobre o pedido de concessão de liminar pautando-se, no que se refere à fundamentação legal e jurídica, exclusivamente em premissas de direito civil e processual civil, analisando, com maior ou menor profundidade e mais frequentemente, os temas que passamos a abordar.

Inicialmente, são verificados aspectos relacionados à regularidade da petição inicial, sendo os mais comuns valor da causa, representação processual e, em processos em que a parte requerente é espólio, termo de compromisso de inventariante e certidão de óbito.

Na reintegração de posse 201504013136 foi formulado pedido de prazo para pagamento das custas iniciais. O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de prazo para pagamento da guia de recolhimento de custas iniciais apresentado pelos requerentes, indefiro-o, tendo em vista o conhecimento por este Juízo da capacidade econômica do espólio envolvido nesta ação. Assim, fica a expedição do mandado de reintegração de posse condicionada ao pagamento e comprovação das custas iniciais.

A Legitimidade ativa, concluída a partir da certidão de matrícula expedida pelo cartório de registro de imóveis, compromisso de compra e venda ou contrato de arrendamento que acompanham a petição inicial.

Já a legitimidade passiva não é objeto de análise, havendo processos em que figura como requerido apenas o nome do movimento social (nem sempre corretamente designado) e outros em que este aparece ao lado de pessoas naturais.

Passa-se, então, a investigar a data da alegada agressão à posse. Se a posse é de força nova (menos de ano e dia) aplica-se o rito especial passando-se à análise do pedido de liminar e aos seus requisitos; do contrário, o rito é o comum e não cabe liminar inaudita altera parte.

Por esse motivo, todas as decisões interlocutórias que analisam pedido de liminar em ações possessórias enfrentam essa questão antes de apreciar os requisitos para a concessão.

Em todos os processos verificados, o magistrado utiliza, exclusivamente, a data do registro constante do boletim de ocorrência como definidor do momento em que ocorreu a agressão à posse.

Em apenas uma das situações, a posse era antiga (mais de ano e dia). A magistrada não se manifestou sobre o pedido de liminar formulado, designando audiência de mediação, conforme prevê o art. 565 do atual Código de Processo Civil. Entretanto, o que se seguiu a essa decisão interlocutória causa estranheza.

Mesmo sem o deferimento da liminar, foi expedido Mandado de Reintegração de Posse e Citação, devidamente cumprido pelo oficial de justiça, que certificou a desocupação da área e lavrou o respectivo auto de reintegração.

À audiência de mediação designada compareceram a requerente e duas requeridas, todas acompanhadas por advogado. Infrutífera a conciliação, a primeira solicitou juntada de documento e as requeridas apresentaram contestação, abrindo-se prazo para manifestação acerca da mesma.

Nessa petição de impugnação, após discorrer sobre pontos da contestação, a requerente apresentou o item “mudança do quadro fático” no qual relata que “os sem-terra desocuparam a área invadida” e, cerca de 15 dias depois, voltaram a ocupá-la. A posse é, portanto, nova. Cabe concessão de liminar. Faz prova desse fato acostando fotos e boletim de ocorrência lavrado na data da nova ocupação - e do qual consta que o mesmo grupo havia desocupado a área semanas antes ”por determinação judicial”.

Os autos são encaminhados ao Ministério Público, que apenas requer que sejam remetidas cópias à polícia militar ambiental para apuração de eventual crime.

A magistrada, dessa vez, concede a liminar de reintegração de posse requerida determinando a desocupação da área em 3 dias, sob pena de multa de 500 reais por dia de descumprimento.

Não há necessidade de aplicação da multa, porém. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a desocupação foi pacífica tendo a requerente providenciado caminhão para transportar as pessoas para outra cidade.

O processo segue seu curso. Todas as ações analisadas têm, agora, posse de menos de ano e dia. Força nova.

Depois que a petição inicial do requerente é considerada apta para o encaminhamento processual, já que no caso de inépcia a ação é extinta de plano, considerada nova a posse, passa-se a decidir sobre a necessidade ou não de realização de audiência de justificação prévia.

Em 21 processos os magistrados entenderam que a petição inicial vinha acompanhada de elementos suficientes para respaldar a concessão de liminar. Em alguns, essa análise é feita logo de início, em outros, após a apreciação dos requisitos autorizadores da concessão.

(...) afigura-se prescindível a designação de audiência de justificação na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já comprovado documentalmente (proc. 201501105730).

Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado (proc. 201501750393 e 201003905310).

Estando a petição inicial devidamente instruída é possível a concessão de liminar para reintegração de posse sem audiência da parte contrária (art. 562) (proc. 201700377331).

Os magistrados de Goiás utilizam, em sua análise, o mesmo arcabouço legal e jurídico indicado nas petições iniciais, conforme acima abordado, restringido-se aos referenciais teóricos e legais reproduzidos pelas leis civil e processual civil isoladamente consideradas.

Ressaltam que o mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse está sujeito aos mesmos requisitos das demais cautelares (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), pautando suas análises no preenchimento dos requisitos específicos do art. 561 do Código de Processo Civil (nas ações anteriores à sua entrada em vigor, em março de 2016, fundamenta-se no art. 927, que tinha idêntica redação).

Tal dispositivo prevê que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Mostram-se aptos para comprovar a posse títulos de propriedade, contratos de compra e venda e de arrendamento, declarações de vacinação de gado, comprovantes de pagamento de imposto territorial rural e certificados emitidos por órgãos públicos com a

classificação da propriedade como produtiva.

A perda da posse, via de regra, é demonstrada pelo registro da ocorrência acostado aos autos, fotografias e, nos casos em que há elevado número de famílias e alcance midiático, notícias veiculadas em sites e jornais locais. A data do evento denominado como turbação ou esbulho também é verificada por estes meios, conforme expusemos acima.

Estando a petição inicial devidamente instruída é possível a concessão de liminar para reintegração de posse sem audiência da parte contrária (art. 562). Para tanto os seguintes requisitos devem estar comprovados: posse do autor, turbação ou esbulho praticado pelo réu data da turbação ou esbulho, continuação da posse ainda que turbada na ação de manutenção ou a perda da posse na ação de reintegração (...) “o que se apura nas ações possessórias é a posse, o *ius possessionis* e não o direito à posse, o *ius possidendi*”, a posse não é um fato ou qualquer contato mantido pela pessoa sobre a coisa, ela é fenômeno duradouro, fato temporal ou fato complexo continuado (proc. 201700377331).

(...) In casu, o Autor demonstrou por meio dos documentos juntados, que é legítimo proprietário dos imóveis citados na inicial. Comprova, também, que os Requeridos se utilizando de uma página da internet divulgaram que as terras se encontram abandonadas, sendo passíveis de ocupação para a reforma agrária, o que de fato não é verdade, pois suas propriedades estão sendo utilizadas para a agricultura e pecuária (proc. 2017006311068 – observando-se que nesse processo são acostadas apenas certidões de matrícula dos cartórios de registro de imóveis; no apenso, há declaração de vacinação de animais, mas referente a apenas uma das 8 propriedades tratadas).

“Pois bem, a cópia da escritura pública de compra e venda comprova que o imóvel pertence à Autora; portanto, presente o *fumus boni iuris*. 8. Consoante o art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Desse modo, possuidor abrange tanto a posse direta quanto a indireta. No caso, a Autora é proprietária da área invadida”. A data da turbação é comprovada pelo boletim de ocorrência, assim como, o *periculum in mora* (proc. 201602630458).

É cediço que o sistema do Código Civil Brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering em relação à exteriorização da posse, isto é, para essa teoria, possuidor é quem detém o domínio, eis que o art. 1.196 do referido diploma, disciplina que: considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade (proc. 201601597384).

Percebe-se que os magistrados goianos entendem que o imóvel que apresenta produtividade - o que, em alguns processos, concluem de simples declaração da Agrodefesa estadual, por exemplo - está a salvo de ser questionado ou desapropriado quando, na verdade, só não é passível de ser desapropriado aquele que cumpre a sua função social. E esta não se confunde com a mera produtividade, como se depreende do art. 186 da CF/88.

As concepções dos magistrados acerca das ações dos movimentos sociais de luta pela terra e seus integrantes, tanto pelas palavras e expressões utilizadas quanto pelas determinações constantes das decisões, ficam evidenciadas em diversos processos.

No mesmo diapasão, é fundado o receio do autor, visto que, em análise estritamente perfunctória, denota-se cristalino o esbulho e a perda da posse, por força da invasão

orquestrada pelo “MST”, a teor do boletim de ocorrência acostado aos autos. Além disso, não é preciso nenhum esforço intelectual para se inferir que, após a invasão, a intenção dos réus seja permanecer definitivamente no imóvel, circunstância vista frequentemente nos meios de comunicação de massa. Se isso não fosse o bastante, verifico que foram juntadas fotografias do local invadido, sendo razoável admitir a presença dos pressupostos autorizadores elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e art. 1228 do Código Civil. Ademais a jurisprudência vem entendendo que “sendo fato público e notório a constante invasão de terras nos dias atuais, configura-se o justo receio de moléstia à posse” (RT 631/152) (proc. 201501105730 e 201501209781, mesma comarca, diferentes magistrados).

Providencie-se a lavratura de laudo, no qual será descrito detalhadamente a eventual posse, por parte dos requeridos, de armas, drogas e similares, realizando, inclusive, se for o caso, a prisão em flagrante delito, de conformidade com a legislação de regência, constando, ainda, no documento se reputar pertinente ao deslinde da controvérsia (proc. 201501209781).

No caso em tela, a partir de uma análise superficial dos autos porém suficiente para o estado em que se encontra o processo, verifico a probabilidade do direito, haja vista que a requerente demonstrou ser possuidora dos imóveis elencados na petição inicial, bem como apresentou indícios convincentes da iminência da prática de esbulho ou turbação por parte do requerido. Com efeito, a parte requerida já invadiu terras da autora em outras oportunidades e, de fato, seu argumento é a possível adjudicação das terras em favor da União, o que pode ser observado em manifestações realizadas nas proximidades desse Fórum e em notícias veiculadas por meio de emissoras de rádio locais, fato que é público e notório (proc. 201603706008).

Percebe-se, pelo pronto deferimento das medidas liminares pleiteadas e pela fundamentação das decisões que os conflitos agrários coletivos, para o judiciário goiano, resumem-se a atos de esbulho ou turbação intentados por grupos e pessoas contra legítimos proprietários e possuidores não guardando relação com a necessidade de verificação da função social do imóvel rural ocupado ou com reivindicação pela implantação de um eficaz programa de reforma agrária, constitucionalmente previstos.

Embora tal discussão esteja ausente nas ações possessórias que verificamos no estado de Goiás – o que remete às considerações que já fizemos acerca do silêncio como modo de afirmar discursos - em um dos processos a magistrada abordou o assunto e assim se posicionou:

Além disso, a ocupação irregular de área rural para, supostamente, acelerar processos de assentamento constitui infração tipificada na lei n. 8.619/1993. Acrescento o fato de que, ao que tudo indica, se trata de um ato já planejado e estruturado, com vistas a obter, fora dos critérios sociais previstos em lei para concessão de terra e moradia (reforma agrária e direito de habitação), meios de aquisição de propriedade, em prejuízo de todos aqueles que não aderem a esse tipo de prática (...). Por fim, realço que a prática de invasões de terras sem o prévio cadastro e acompanhamento do poder público exaure a legitimidade social da conduta, especialmente pela ausência de aferição de critérios prévios e de real necessidade das pessoas que lá ingressam (proc. 201601597384).

Já no que se refere à fixação de prazo para a desocupação voluntária, antes do cumprimento forçado da reintegração e cominação de multa por eventual descumprimento,

nos processos verificados, não foi possível estabelecer um padrão de fixação.

A maior parte indicou que a ocupação voluntária deveria se dar em 2 dias/48 horas, mas encontramos, também, 3 dias/72 horas (proc. 201601597384 e 201502242995), 10 dias (proc. 201501105730), 15 dias (proc. 201700564654), 20 dias (proc. 201602630458) e alguns que não fixam prazo.

Prevaleceram as multas de 500 reais por dia de descumprimento (com teto de 10 mil e de 15 mil reais nos proc. 201700631084 e 201601597384, respectivamente), havendo também multas de 1 mil reais, 3 mil reais, 5 mil reais, 10 mil reais e 20 mil reais.

Mas, em um interdito proibitório que tramitou perante a comarca de Corumbá de Goiás estabeleceu-se multa de 50 mil reais para o caso de esbulho ou turbacão, acrescida de mais 10 mil reais por dia para cada dia de permanência no imóvel no caso de ocupação.

Outro ponto que merece destaque é que em nenhum dos processos verificados, o Ministério Público tomou conhecimento da propositura da ação antes da apreciação do pedido de liminar ou da efetivação do mandado de reintegração ou manutenção.

Ao final da decisão que concede a liminar, porém, há determinação em quase todos os processos para que o órgão seja cientificado. Não se verificou, nesta decisão interlocutória, a ordem de intimação nos processos 201501750393, 201003905310, 201601568074, 201700564654 e 201601597384.

Quanto aos meios de prova, nas ações possessórias em tramitação em Goiás verificadas, resumem-se às indicações dos requerentes nas petições iniciais de testemunhal e documental. Não se verifica pedido de perícia ou inspeção judicial, menos ainda a sua ocorrência.

Nesse sentido, como já mencionado, são utilizados, como prova documental, certidões de matrícula dos cartórios de registro de imóveis, contratos de compra e venda e de arrendamento, declarações de vacinação da Agrodefesa estadual, certificações de classificação de imóvel rural expedidas pelo Incra, comprovantes de recolhimento de imposto territorial rural, fotografias, notícias veiculadas em sítios eletrônicos e jornais impressos e boletim de ocorrência (a partir do qual, inclusive, define-se a data da posse e a agressão à mesma).

A prova testemunhal é pouco explorada, já que as medidas liminares são concedidas, via de regra, inaudita altera parte, sem audiência de justificação. E, depois, de cumprida a liminar de reintegração de posse, em nenhum processo constatou-se a ocorrência

de audiência de instrução e julgamento, encontrando-se alguns em estágio anterior e outros, em que foi prolatada sentença após pedido de julgamento antecipado da lide.

Ao não se exigir, em Goiás, a comprovação do cumprimento da função social da propriedade e da posse, deixa-se de utilizar todo um arcabouço probatório disponibilizado pelo sistema legal e processual e que inclui audiência de justificação prévia da posse, inspeção judicial e perícia.

Das 22 ações possessórias analisadas, foi proferida sentença em 9 processos. Destes, 2 sentenças foram de extinção sem julgamento do mérito, homologando pedido de desistência do autor, e 07 foram de procedência do pedido do requerente, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Em dois dos processos que apresentaram sentença de procedência do pedido, foi interposto recurso de apelação com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás.

As sentenças, em geral, limitam-se a confirmar a fundamentação jurídica veiculada nas decisões interlocutórias que concederam as liminares, das quais já tratamos.

### **3.7 Aspectos processuais e procedimentais: audiência de justificação prévia, inspeção judicial, vistoria e perícia**

Como já abordamos no capítulo anterior, a audiência de justificação prévia de posse está prevista na lei processual para o caso do juiz entender que a inicial não traz elementos probatórios suficientes do direito do demandante enquanto a inspeção judicial permite ao juiz verificar *in loco* situações que dizem respeito ao cumprimento da função social a partir dos requisitos constitucionalmente previstos. A vistoria e a perícia também são instrumentos que visam munir o juiz de informações para fundamentar a sua decisão.

Apesar disso, a audiência de justificação prévia de posse, a inspeção judicial, a vistoria e a perícia não fazem parte, ainda, do percurso das ações possessórias que envolvem conflitos coletivos pela terra em Goiás.

Nas petições iniciais, pede-se que seja concedida a liminar para a proteção possessória inaudita altera parte (sem ouvir a parte contrária), aparecendo a realização da audiência de justificação apenas como pleito sucessivo, a fim de que sejam intimadas as testemunhas

Apenas no processo 201603177153 há pedido expresso, pelo requerente, em sede de petição inicial, de audiência de justificação prévia. Mas, a magistrada, atenta à data da

posse (mais de ano e dia), designou audiência de mediação, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil.

Dos 22 processos verificados fisicamente a audiência de justificação prévia de posse foi realizada em apenas 01<sup>57</sup> (4,5%). E, em nenhum deles, há menção ou efetiva ocorrência de inspeção judicial.

Ainda que considerássemos que as 08 audiências de justificação designadas naquele primeiro universo de 57 processos, preliminarmente consultados e indicados na letra (c) do item acima, tivessem sido realizadas – o que, frise-se, não podemos afirmar – teríamos uma incidência próxima a 14%.

Tárrega et al. (2012), na pesquisa realizada pelo Observatório da Justiça Brasileira – Conflitos Agrários do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás acerca da atuação do Poder Judiciário em conflitos agrários, entre 2003 e 2011, apuraram que em apenas 8% dos processos verificados houve audiência de justificação prévia. Esses pesquisadores também não se depararam com qualquer inspeção judicial.

Importante observar que após a publicação da referida pesquisa, em 2012, sobreveio um novo Código de Processo Civil (2015) que, assim como a CF/88 e o CC/2002, revela, no trato das matérias possessórias, um caráter publicista e voltado à solução de conflitos e interesses coletivos.

O seu art. 565<sup>58</sup> não dá margem à dúvida. A audiência de mediação antes da decisão liminar quando a posse é velha, e depois, se passado um ano da sua concessão não tiver sido cumprida, com a presença de Ministério Público, Defensoria Pública e dos “órgãos

---

57 Após a realização da audiência de justificação, em que foram ouvidos os autores e testemunhas, não tendo comparecido os requeridos, o magistrado entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, que foi deferida.

58 Art. 565: No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o.

§ 1o Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o deste art..

§ 2o O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3o O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4o Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5o Aplica-se o disposto neste art. ao litígio sobre propriedade de imóvel.

responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município” que tiverem “interesse no processo”, assim como, a previsão da inspeção judicial, são caminhos que indicam que se privilegiou a solução de conflitos coletivos através do diálogo entre os envolvidos.

Salta aos olhos da leitura desse dispositivo, mesmo aos inimigos da hermenêutica constitucional e da interpretação sistemática, que o juiz de direito tem, agora, um papel importantíssimo na condução judicial dos conflitos coletivos pela posse da terra que lhe chegam, sendo necessário deixar para trás a leitura civilista tradicional pautada na perspectiva teórica individualista.

Até o momento, porém, estas pequenas, mas importantíssimas, inovações trazidas pela lei processual civil de 2015 no campo das ações possessórias não estão sendo utilizadas pelos magistrados em Goiás como instrumentos capazes de contribuir para a solução e minoração de conflitos fundiários.

Suspeitamos que a não utilização da audiência de justificação prévia de posse e da inspeção judicial tem estrita relação com a falta de uma formação agrarista/coletivista e/ou com a rejeição à ideia de que há necessidade de verificar se a propriedade cumpre a sua função social antes da decisão sobre a concessão ou não da liminar.

### **3.8 Órgãos do Executivo: Incra, MTE e Ibama**

Para o cumprimento dos mandados de reintegração a maior parte dos magistrados determina que se oficie as políticas militar e civil locais, especialmente a primeira.

No processo 201504013136 determinou-se, quando do deferimento da liminar: “oficie-se ao Incra informando sobre o presente litígio agrário, para as providências que entender necessárias.” O mesmo órgão recebeu ofício expedido nos autos 201003905310 para anotação do nome “dos invasores” no Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins do art. 2º da Lei Federal 8.629/93.

Já nos autos 201402962201 determinou-se que fosse oficiado o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás “informando esta decisão e autorizando o emprego da força necessária para o restabelecimento da ordem pública.” Saliente-se que essa ação envolveu grande número de famílias e a atuação de instâncias mediadoras de conflitos fundiários, o que implicou no não cumprimento da ordem de imediato e rendeu vários ofícios do magistrado ao secretário solicitando informações e exigindo o cumprimento da ordem

“sob pena de responsabilização pessoal”.

Quando a mesma área, após a desocupação, foi objeto de nova ação de reintegração de posse (201502242995) a magistrada que concedeu a liminar determinou que fossem oficiados o secretário de Segurança Pública do estado de Goiás e que fosse dada ciência ao delegado de polícia civil local para as providências criminais necessárias, ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Nacional de Direitos Humanos em Brasília, à Superintendência do Ibama em Goiás, à Superintendência do Incra em Goiás e ao Comandante do 37BPM para as providências necessárias, “em especial impedir acesso de veículos, mantimentos e pessoas suspeitas no local da invasão”.

Em nenhum dos processos foi determinado ofício aos órgãos públicos para averiguar se a propriedade rural cumpre os requisitos constitucionais relacionados à função social da propriedade.

O Ibama foi oficiado em dois processos, ambos para verificação de prática de crime ambiental pelo movimento social e o MTE não foi consultado em nenhuma oportunidade. O Incra e o órgão fundiário do Estado de Goiás jamais tiveram que responder a qualquer questionamento acerca da situação dos imóveis rurais envolvidos nos conflitos.

### **3.9 Participação de órgãos fundiários e de instâncias de mediação de conflitos**

O Estado de Goiás não possui um órgão fundiário estadual, tendo em seu organograma unicamente um Departamento de Terras vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação. Não aparece em nenhum processo analisado.

No que se refere ao Incra, verificamos a participação desse órgão, de modo indireto, em dois processos, em ambos com a incumbência de verificar e encaminhar processo de desapropriação, mas sempre por ser parte envolvida nas instâncias de mediação de conflito, nunca por provocação do juiz da causa.

Há uma Ouvidoria Agrária Estadual vinculada à Superintendência Regional do Incra, responsável por representar o órgão na mediação de conflitos pela terra no Estado.

No âmbito do Poder Executivo, instituiu-se em Goiás, através do Decreto 5.642/2002, uma Comissão de Gerenciamento de Crises

subordinada ao Secretário da Segurança Pública e Justiça, com a finalidade de gerenciar e buscar soluções legais às crises de natureza policial, porventura advindas do sistema de segurança pública do Estado (art. 1º).

A partir dela, criou-se a Comissão de Conflitos Fundiários, através da Portaria 848/2011. Essa Comissão é composta por membros da Superintendência dos Direitos Humanos do Estado de Goiás, Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ordem dos Advogados do Brasil seção goiás, Tribunal de Justiça, Ouvidoria Geral da Segurança Pública, Polícia Militar e Ministério Público e busca formas pacíficas de cumprimento de decisões judiciais de reintegração.

Em dois processos consultados (nº 201402962201 e 201602738640) verificou-se intensa participação das instâncias de mediação e solução de conflitos, tanto do âmbito nacional quanto do estadual. Ambos referiam-se a ocupações com grande número de famílias.

Realizaram-se reuniões com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Ouvidoria Agrária Nacional e Comissão de Combate À Violência no Campo, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Superintendência Regional do Inca, Procuradoria Regional do Inca, Promotoria de Justiça Agrária, Secretaria de Segurança Pública de Goiás, Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, Polícia Militar, Polícia Civil, Deputados Estaduais, Tribunal de Justiça de Goiás, Ministério Público Federal, Comissão Pastoral da Terra, agricultores ocupantes, proprietários de terras, dentre outros.

A desocupação referente ao processo 201402962201 foi realizada sem força policial mediante acordo em que o MDA e o Inca deveriam providenciar o assentamento de cerca de mil famílias em 60 dias após a desocupação, além de investigar denúncias de grilagem por um senador da República sobre os 21 mil hectares de terras referentes à área em conflito apresentando-se um plano de vistoria com fins de promover mais assentamentos.

A mediação e solução de conflitos coletivos pela terra mostra-se complexa em razão do tema e do grande número de envolvidos e nem sempre os acordos firmados são devidamente cumpridos, já que uma série de variáveis se apresentam, inclusive nos âmbitos político e da burocracia estatal. Entretanto, exatamente pelos mesmos motivos pode constituir importante espaço para solução de conflitos, tendo se mostrado exitoso em diversas oportunidades.

Nesse contexto, a recalcitrância dos magistrados em empreenderem esforços conciliatórios, tanto nos autos quanto no âmbito das comissões e ouvidorias, assim como a tímida participação dos membros do Ministério Público verificada, no geral, nos processos consultados, podem indicar (a) uma compreensão limitada acerca dos problemas sociais e fundiários do Estado no qual atuam e do papel que lhes foi constitucional e

infraconstitucionalmente atribuído; (b) posicionamentos político-ideológicos contrários aos preceitos de direito agrário que, nos casos envolvendo imóveis rurais e conflitos coletivos pela terra, devem ser considerados, à luz de preceitos constitucionais.

No que se refere aos esforços conciliatórios, inclusive, tal postura, ao que parece, vai na contramão das próprias diretrizes que o TJ-GO busca fixar, como se percebe de iniciativa recente que realizou audiência de tentativa de conciliação em processo de reintegração de posse que se encontrava em grau de recurso, destacando-se, a existência de instâncias como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

De acordo com a notícia veiculada no referido sitio (TJ-GO, 2017), a audiência acima referida aconteceu em Agosto de 2017 e contou, além das partes e seus representantes, com a “participação de representantes do Incra, do governo do Estado, da prefeitura do município e da Câmara Municipal de Turvelândia, local do conflito.

### **3.10 Considerações**

Dos processos envolvendo ocupações coletivas de terras analisados nas varas cíveis de Goiás verifica-se a absoluta predominância do discurso proprietário pautado na concepção patrimonial-civilista, adotando os juízes as teses trazidas nas petições iniciais e, não raro, as suas terminologias e enunciados.

Não há preocupação dos requerentes em demonstrar que a alegada propriedade ou posse cumpre os requisitos previstos no art. 186 da CF/88. No máximo, fala-se em produtividade, que é apenas um dos elementos que compõe um requisito.

Isso porque os juízes e representantes do Ministério Público não consideram essas questões quando de suas decisões e pareceres, contentando-se com o constante dos boletins de ocorrência acostados e cópia de títulos.

Em nenhuma hipótese cogitou-se verificar se a área havia sido corretamente destacada do patrimônio público ou se cumpria as legislações trabalhista e ambiental, apesar do cerrado ser, atualmente, um dos biomas mais ameaçados e o Estado de Goiás nas listas do MTE, ano após ano, entre os primeiros colocados nas listas de trabalho em condição análoga à de escravo, notadamente no meio rural.

Coaduna-se com esse modo de conceber a propriedade as condutas que, via de regra, concedem liminar inaudita altera parte e não vêm necessidade de realizar audiências

prévias, vistorias e inspeções judiciais, também constatadas.

Em alguns processos há preocupação com o modo como a desocupação se dará, atendendo algumas das diretrizes nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva, mas essa não é a regra. E, apesar dos valores venais e de mercado elevados da maior parte dos imóveis rurais envolvidos, o valor da causa não costuma corresponder aos benefícios pretendidos.

Dos processos analisados, verifica-se, que os magistrados, ainda que não tenham uma formação agrarista, não desconhecem os dispositivos constitucionais e civis que regem a matéria e que, por si só, levariam a outras interpretações.

Bourdieu (2004, p. 214), entendendo o Judiciário a partir da lógica dos campos sociais, destaca que, no campo judiciário, os juristas estão inseridos

num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. E a concorrência entre os intérpretes está limitada pelo facto de forças políticas a medida em que apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos: como a Igreja e a Escola, a Justiça organiza segundo uma estrita hierarquia não só as instâncias judiciais e os seus poderes, portanto, as suas decisões e as interpretações em que elas se apóiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões.

A partir de opções cognitivas e valorativas que envolvem o processo de interpretação, os juízes e magistrados que adotam o discurso proprietário deixam de dar à CF/88 uma interpretação sistemática e elegem não priorizar os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais sem terra.

Nessas condições, é possível afirmar que as decisões judiciais são valorativas, conforme sustentado por Ross (2003), e que nos casos concretos o magistrado emprega os elementos não normativos que o constituem. Aplica, portanto, a noção de justiça que lhe é cara esquecendo-se que, na realidade, também é afetado pelas disputas e contradições presentes na sociedade, escondendo-se sob o manto da neutralidade e da imparcialidade que permite reproduzir o senso comum teórico dos juristas sobre o direito de propriedade.

Nesse contexto, porém, tratando o campo jurídico de disputa por interpretação, o contraponto levado pelos requeridos que buscam outros paradigmas e um uso contra-hegemônico do Direito, pode contribuir para a modificação desse quadro.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa insere-se no contexto social que busca efetivar a terra como um direito humano já que a sua posse está vinculada ao gozo de outros direitos humanos, como alimentação e moradia, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas e abrangendo a relação dos sujeitos com a sua história, crenças, práticas ancestrais e meio ambiente. Esta concepção mais ampla que considera aspectos históricos e sociais, ultrapassando a visão da terra como uma simples conquista de patrimônio individual, norteou as nossas análises no campo jurídico.

Buscamos investigar discursos e práticas que permeiam os processos judiciais relativos a conflitos coletivos de luta pela terra em tramitação perante a Justiça Estadual do Pará, notadamente a vara agrária de Marabá, e a Justiça Estadual de Goiás onde, não havendo, ainda, vara especializada, as varas cíveis são as responsáveis.

Além das peças processuais, a partir do método indiciário de Ginzburg, analisamos documentos e informações colhidas junto a divisões do Judiciário, ao Ministério Público e a órgãos/autarquias do Poder Executivo Federal e Estadual de ambos os Estados, pessoalmente e via sítios eletrônicos oficiais das instituições e de notícias.

A ideia era entender como os agentes do Sistema de Justiça, em cada situação, utilizam o arcabouço jurídico construído com a redemocratização do país e que envolve a função social da propriedade e da posse, a construção do direito à terra como um direito humano e o princípio da dignidade humana.

Apresentou-se como hipótese principal que ainda que esse arcabouço jurídico colocado à disposição dos diferentes atores envolvidos nos processos judiciais em ambos os casos seja o mesmo, as racionalidades e discursividades podem revelar práticas e posturas diferenciadas que indicam o papel que o Direito escolhe exercer: dominação, resistência, facilitador de emancipação ou de manutenção do *status quo*.

As varas agrárias, por sua especialidade e qualificação de juízes, promotores de justiça e defensores, tenderiam a exarar decisões que levam em conta a função social da propriedade e a relativização do direito outrora absoluto considerando um contexto mais amplo de constitucionalização e de direitos humanos.

Entendemos que era importante, num primeiro momento, abordar os percursos históricos e teóricos que envolvem a (re)construção do direito de propriedade tal como hoje o concebemos, o capitalismo e sua expansão no campo, o processo que implicou na

transformação da terra em mercadoria e a compreensão da posse e da propriedade na ocupação territorial brasileira e no ordenamento jurídico atual.

Isso porque tais conceitos e percursos têm estreita relação com o histórico de violência e resistências que marcam os conflitos coletivos pela terra no Brasil, bem como, com as estratégias de luta dos movimentos sociais e as soluções indicadas no campo jurídico no âmbito estatal, como, por exemplo, a criação de varas especializadas.

Que aspectos, então, distanciam ou aproximam, no âmbito do Sistema de Justiça, discursos e práticas relacionados a processos em tramitação em uma vara judicial agrária dos que envolvem a mesma temática em varas judiciais cíveis, no que se refere ao modo como se lida com os conflitos coletivos pela terra?

Antes de tudo, é preciso ter em mente que o conflito agrário, no âmbito do Sistema de Justiça, envolve mais do que simples escolhas acerca de dispositivos legais a serem aplicados. Diz respeito, em ambas as situações analisadas, a uma disputa por interpretação jurídica: o direito dos movimentos sociais, fundamentado na função social da terra, contra o direito dos proprietários, pautado na posse civil e no (suposto) título.

Tanto na vara agrária quanto nas cíveis, os processos analisados envolvem ações possessórias propostas por pessoas naturais ou jurídicas que alegam ser proprietárias de terras já ocupadas ou na eminência de o serem por grupos de trabalhadores rurais que pretendem, através desta ação coletiva, ver realizada pelo Estado a reforma agrária constitucionalmente prevista.

As petições iniciais apresentam a alegação de que a parte requerente é “legítima proprietária e possuidora” das terras já que possui um título e/ou exerce a posse mansa, pacífica e contínua há determinado tempo.

Dá-se ênfase a um suposto caráter violento do evento de ocupação, tanto na narrativa quanto em documentos que acompanham a inicial, especialmente boletim de ocorrência, fotografias e, em alguns casos, recortes de jornal, o que é reforçado pelas terminologias utilizadas e seus significantes: “invasão” - em contraposição à “ocupação” utilizada pelos movimentos sociais - e “esbulho”.

Em ambas as situações, os pedidos são formulados a partir dos conceitos que envolvem a posse civil e da fundamentação doutrinária e jurisprudencial que lhe dá sustentação.

Entretanto, na vara agrária, mesmo afirmando-se que os requisitos da posse civil

são suficientes para a concessão da medida liminar e/ou da tutela jurisdicional que se pretende, a maior parte das petições iniciais remete ao art. 186 da CF/88 e ao Estatuto da Terra, acostando-se grande quantidade de documentos que, - ainda que, mais tarde, a partir de determinadas racionalidades e práticas, se verifique que não servem ao fim ao qual se destinavam, - buscam demonstrar, desde logo, que há o cumprimento da função social da propriedade e/ou da posse pelo requerente.

Essa prática evidencia o que constatamos analisando as decisões proferidas nesta vara especializada, tanto em sede de liminar quanto de sentença: prestigia-se as noções constitucionais de propriedade e posse sob o enfoque da supremacia do interesse público sobre o privado, investigando-se o cumprimento da função social, principalmente, a partir do atendimento às legislações ambiental e trabalhista e do exercício da posse agrária, ali entendida como aquela que envolve cultura efetiva e moradia habitual, além da verificação da regularidade do título.

Busca-se convencer o juiz de que já estão presentes os elementos de que necessita para decidir sobre a concessão da liminar, evitando-se as práticas da realização de audiência prévia de posse, inspeção judicial e vistorias/perícias pelos órgãos fundiários, que estendem-se no tempo e podem revelar contradições com a narrativa apresentada na petição inicial.

Cumprem-se orientações da Ouvidoria Agrária Nacional e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior tanto no sentido de que antes de decidir sobre o pedido de liminar em ações possessórias coletivas envolvendo imóveis rurais ocupados por trabalhadores rurais sem-terra é preciso ouvir os órgãos fundiários Incra e Iterpa quanto da necessidade de se realizar audiência de justificação prévia de posse, intimando-os para participar.

Já no que se refere a Goiás, nenhum dos processos verificados trata dos requisitos constitucionais do art. 186 da CF/88, tomando-os como tal, antes da concessão da liminar ou no proferimento da sentença. No máximo, menciona-se a produtividade, que é apenas um aspecto de um dos requisitos, que devem ser concomitantes.

A audiência de justificação prévia não é uma prática instituída, prevalecendo a concessão da liminar *inaudita altera parte* a partir da visão patrimonial-civilista em todas as decisões, mesmo quando se menciona a função social da propriedade.

A verificação das condições de existência e regularidade do título que sustenta a propriedade não é uma preocupação que aparece nos processos judiciais. O Incra não é

cientificado nem depois da concessão da liminar e o Estado de Goiás sequer possui um órgão fundiário.

A pouca atenção para com a autarquia fica evidenciada, por exemplo, através do ofício INCRA/SR(04)G N° 2020/2013, encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, do qual constava que juízes estaduais vinham deliberando em demandas possessórias e partilhas sobre porções de terras afetadas a projetos de assentamento federal e, portanto, à reforma agrária. Solicita-se a expedição de ofício circular aos juízes estaduais alertando sobre a prévia necessidade de se ouvir o Incra sob pena de prática de prestação jurisdicional por juízos incompetentes, já que, nesse caso, a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal.

De igual modo, a não observação da função social da propriedade, constitucionalmente prevista, deixando-se de verificar, nos processos, o cumprimento às legislações ambiental e trabalhista causa estranhamento já que: (a) o bioma do cerrado é, atualmente o mais ameaçado do país; e, (b) Goiás figura, ano após ano, entre os Estados que ocupam as primeiras posições nas listas do MTE que tratam de resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo, notadamente no campo.

A atuação do Ministério Público também não permite uma aproximação entre as discursividades e práticas verificadas nos processos da vara agrária paraense e das varas cíveis goianas.

O Ministério Público paraense, através das promotorias agrárias em geral, e da promotora agrária de Marabá, em particular, entende que a partir da CF/88 tem a responsabilidade de implementar e garantir a efetividade dos direitos sociais que nela estão previstos. Se o Poder Executivo deixa de cumprir as políticas públicas constitucionalmente previstas, como a Reforma Agrária, cabe ao Ministério Público exercer o seu dever institucional de defender os interesses sociais indisponíveis.

Há atenção à função social da propriedade e da posse, que deve ser agrária, e é pacífico, atualmente, o entendimento de que a investigação da cadeia dominial coaduna-se com a função da Promotoria de proteger o patrimônio público e zelar para que seja dada às terras uma destinação adequada, contemplando direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Em Goiás, nos processos analisados, não se verificou envolvimento do Ministério Público a partir do viés acima descrito. Assimilada a obrigatoriedade da intervenção, nos

termos da CF/88 e de expressa disposição do CPC 2015, a mesma, via de regra, limitou-se a, após a concessão da liminar e da reintegração efetivada, indicar a extinção do feito ante a concretização da tutela jurisdicional almejada ou a instauração de inquérito para apurar crime ambiental ou de desobediência, sempre em relação aos requeridos.

No que se refere à criminalização dos movimentos sociais e de seus integrantes, aliás, enquanto no Pará já se entende, nos âmbitos do Judiciário e do Ministério Público, que as ocupações de terras são estratégias de luta legítimas de trabalhadores rurais na busca da implementação da política pública Reforma Agrária prevista na CF/88, em Goiás prevalece, ainda, a visão midiática criminalizadora constante das iniciais das ações possessórias, sendo comum que decisões que concedem o pedido de liminar, sentenças e manifestações ministeriais adotem tal discurso.

O Poder Judiciário goiano, inclusive, no que se refere a esse aspecto, tomou as manchetes nacionais ao aceitar denúncia do Ministério Público que enquadra o MST na lei de organizações criminosas, em episódio ocorrido na cidade de Santa Helena de Goiás.

Não se quer dizer com isso, porém, que a criminalização em Marabá seja coisa do passado. Pelo contrário, verificamos que apenas não se concentra na vara agrária ficando a cargo de outros atores do Sistema de Justiça, como a Deca, por exemplo. Não sendo a defesa jurídica dos integrantes do movimento social feita pelos mesmos advogados que, via de regra, costumam atuar na vara agrária, é possível que apenas não fique tão em evidência nos documentos que analisamos.

Interessante notar que é possível estabelecer uma relação entre o processo de criminalização e a aplicação da função social aos casos concretos. Se o fundamento da desapropriação para a reforma agrária e a ocupação de terras é o descumprimento da função social, a partir do momento em que se entende que esta não merece aplicação ou que apenas um dos requisitos constitucionais é suficiente para satisfazê-la (ou um aspecto de um deles, como, por exemplo, a produtividade) elimina-se ou reduz-se a quantidade de situações que tornariam a terra passível de desapropriação e, por consequência, teremos mais situações de reivindicação potencialmente criminalizáveis.

Outro aspecto em que é possível aproximar as situações estudadas diz respeito aos esforços para se constituir uma cultura institucional voltada à solução pacífica dos conflitos coletivos pela terra através da participação dos atores e instituições diretamente implicados no conflito buscando garantir os direitos fundamentais dos sujeitos coletivos de

direitos e a execução de políticas públicas.

Inserem-se estes esforços no contexto do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 que, em 2009, passou a indicar a necessidade de se realizar uma audiência entre órgãos públicos e partes antes da decisão que defere a reintegração de posse e da instituição do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos pelo CNJ, que também expediu recomendação aos Tribunais para que monitorem ações que versem sobre conflitos agrários.

Esta nova cultura judicial e institucional de mediação de conflitos agrários está relacionada a uma concepção paradigmática do Direito que envolve uma conexão entre hermenêutica constitucional, processo histórico e aplicação do Direito com cidadãos deliberando sobre situações conflitivas a partir de suas próprias competências comunicativas despertadas por um procedimento de mediação capaz de promover um acesso efetivo à justiça, conforme pensado por Habermas.

Entretanto, é preciso frisar que a mediação, dentro e fora do Sistema de Justiça, como verificamos em alguns casos, assim como, a própria decisão judicial, por mais que sejam ferramentas válidas para a solução de conflitos muitas vezes não implicam, necessariamente, em sua erradicação, já que acabam sendo paliativos que não resolvem a causa do problema, qual seja, a concentração fundiária e a não efetivação da Reforma Agrária pelo Poder Executivo.

Nesse ponto, importante destacar a importância da integração entre as lutas políticas e jurídicas que se verifica no âmbito dos movimentos sociais e da advocacia popular que lhes presta assessoria.

Carlet (2010) investigou, a partir da atuação de advogados que compõe a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares – RENAP, em que medida a advocacia popular tem contribuído para o acesso ao direito e à justiça dos movimentos de luta pela terra.

Identificou dois movimentos distintos e conectados entre si: (a) a reinvenção da própria advocacia, a partir da atuação em favor dos movimentos sociais, do compromisso com a luta desses movimentos e da pedagogia de trabalho solidária e coletiva; e, (b) a reinvenção do Direito e da Justiça para colocá-los a serviço dos movimentos sociais através do uso do direito positivo e da construção interpretativa de fatos e normas à luz da CF/88.

E aqui, a partir desta autora, encontramos mais um ponto de aproximação entre os

processos analisados na vara agrária e nas varas cíveis: a reinvenção de práticas jurídicas inovadoras garantindo espaços para as lutas sociais.

Os advogados populares possuem uma atuação intensa, tanto no âmbito do processo quanto nas ações que buscam mediar os conflitos realizadas fora dos autos. Na vara agrária, especialmente, verificamos petições e manifestações desses profissionais bem antes da apresentação da defesa propriamente dita, muitas vezes informando, antes da apreciação do pedido de liminar ou até mesmo da audiência de justificação, a existência de infração à legislação trabalhista ou ambiental.

As teses jurídicas defendidas em ambos os casos também se aproximam: a análise de um conflito fundiário deve passar, necessariamente, por conceitos de direito agrário não sendo possível meramente repetir a visão civilista devendo a discussão versar sobre posse agrária e posse como reflexo da propriedade cumprindo a sua função social, conforme CF/88 e Estatuto da Terra; à propriedade rural e à posse que não cumprem os requisitos do art. 186 da CF/88 não pode ser assegurada a proteção possessória da legislação infraconstitucional.

A verificação da cadeia dominial e do título, na vara agrária de Marabá, antes da concessão da liminar, inclusive, que hoje é prática corriqueira na especializada, é um grande exemplo da força dos movimentos sociais em Juízo.

Mas, não só. Todas as teses acima referidas foram sendo introduzidas na vara agrária pela advocacia popular a partir das pautas dos movimentos sociais e de sua luta política. Essa constatação de Quintans (2011) foi totalmente confirmada na nossa pesquisa, que abrangeu a análise de processos mais antigos (2006/2009) e de outros mais recentes (2015/2016).

Ressalta-se que quando a discussão sobre a posse decorre de conflito agrário o operador do direito deve fazer uma análise sistemática da CF/88 e enquadrá-la no Capítulo que trata da Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária e que as ocupações de terras pelos movimentos sociais são estratégia legítima de pressão sobre o Poder Público e autoridades responsáveis para que procedam às tarefas que lhes foram designadas constitucional e infraconstitucionalmente.

O Poder Judiciário é entendido de forma crítica e o seu papel de pacificação dos conflitos sociais abordado na perspectiva da mudança de paradigmas e do uso contra-hegemônico do Direito que se pretende intentar.

A partir de Bourdieu (2004) e do conceito de campo como espaço social

especializado no qual se confrontam agentes que travam relações de força em busca de hegemonia sobre um capital específico buscamos identificar os usos que se faz do Direito nos espaços que elegemos como objetos de estudo.

Entendemos que as discursividades e práticas verificadas em nossa pesquisa inserem-se, também, no quadro da crescente judicialização dos conflitos e do protagonismo social e político do sistema judicial identificado por Santos (2011) e com esse autor concluímos que o direito não é emancipatório, os movimentos que se utilizam da lei e do Judiciário em prol de suas lutas é que, sim, podem ser emancipatórios.

Desta forma, ainda que seja certo que a Reforma Agrária não será implementada via Poder Judiciário, a disputa por interpretação que se dá no âmbito do Sistema de Justiça representa uma importante forma de utilização dos espaços institucionais constituindo instrumento importante de luta na busca pela concretização e ampliação de direitos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rogério Henrique. *Territorialização do campesinato no sudeste do Pará*. Dissertação de Mestrado. Pará: UFPA, 2006.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse - Evolução Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, v. I.
- ANDRADE, Manuel Correia de. *Abolição e reforma agrária*. São Paulo: Atlas, 1987, Série Princípios.
- ARENDETT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- ARRAIS, Tadeu Alencar. *A produção do Território Goiano: economia, urbanização, metropolização*. Goiânia:UFG, 2011.
- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BARREIRA, César. *Crônica de um massacre anunciado: Eldorado dos Carajás*. São Paulo Perspec. vol.13 no.4. São Paulo Oct./Dec. 1999.
- BERTRAN, Paulo. *Formação Econômica de Goiás*. Goiânia: Oriente, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Uma introdução à história econômica do Centro-Oeste do Brasil*. Brasília: CO-DEPLAN, Goiânia: UCG, 1988.
- BORGES, Barsanulfo Gomides. *A expansão da fronteira agrícola em Goiás*. História Revista – Revista da Faculdade de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás - v. 1, n. 2. Goiânia: 1996. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/10932/7235>. Acessado em 18/02/2017.
- BOURDIEU, Pierre. *A televisão, o jornalismo, a política*. In: Contrafogos – táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1998.
- \_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- BRITO, BAIMA e SALLES. *Pendências fundiárias no Pará*. Sítio eletrônico Imazon – O Estado da Amazônia, nº 23, Fevereiro de 2013, p. 1-8. [http://raa.fgv.br/sites/raa.fgv.br/files/arquivos/o\\_estado\\_da\\_amazonia\\_-\\_imazon.pdf](http://raa.fgv.br/sites/raa.fgv.br/files/arquivos/o_estado_da_amazonia_-_imazon.pdf). Acessado em 02/11/2016.
- CAMPOS, Francisco Itami. *Coronelismo em Goiás*. Goiânia: UFG, 1987.
- CARLET, Flávia. *Advocacia popular: práticas jurídicas e sociais no acesso ao direito e à justiça aos movimentos sociais de luta pela terra*. Dissertação de Mestrado. UnB. Brasília: 2010.
- CARVALHO, Horacio Martins de. *A expansão do capitalismo no campo e a desnacionalização do agrário no Brasil*. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA. Agronegócio e Reforma Agrária no Brasil. Edição especial Julho de 2013,

Páginas 31-43. Disponível em: <http://www.agroecologia.org.br/files/importedmedia/revista-abra-agronegocio-e-realidade-agraria-no-brasil.pdf>. Acessado em 25/02/2017.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia!* São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *Sociedade brasileira: violência e autoritarismo por todos os lados*. Entrevista à Revista Cult em Fev. 2016. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2016/02/sociedade-brasileira-violencia-e-autoritarismo-por-todos-os-lados/>. Acesso em 18/10/2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Goiás pode ganhar órgão para tratar de questões fundiárias*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76039-goias-podera-ganhar-orgao-para-tratar-de-questoes-fundiarias>. Acesso em 09/02/17.

COELHO, José B. & BARREIRA, Celene C. A. M. *Esperança camponesa no Estado de Goiás: a luta pela terra*. Revista Eletrônica XXX. Número 18/19 – Janeiro / Julho, Julho / Dezembro – 2007 - ISSN 2179 5215.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Cadernos de Conflitos 2014/2015/2016. Disponíveis em <https://www.cptnacional.org.br/index.php/downloads/category/3-cadernoconflitos>. Acesso em 02/04/2017.

COSTA, Antonio Bernardino. *Desafios do poder constituinte no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte, Tese de Doutorado, UFMG, 2005.

CRUZ, José Adelson da. *Movimentos sociais e práticas educativas*. Inter-Ação: Revista da Faculdade de Educação da UFG, 29 (2), p. 175-185, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1412>. Acessado em 18/06/17.

DE OLHO NOS RURALISTAS – OBSERVATÓRIO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL. Sítio eletrônico. *Massacre de Pau D'Arco: Liga dos Camponeses diz que fazenda fica em terra pública*. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2017/05/25/massacre-de-pau-darco-liga-dos-camponeses-diz-que-fazenda-fica-em-terra-publica/>. Acessado em 24 de julho de 2017.

DUARTE, Laura Maria Goulart. *Globalização, agricultura e meio ambiente: o paradoxo do desenvolvimento dos cerrados*. In: BRAGA, Maria Lucia de Santana & DUARTE, Laura Maria Goulart (org). *Tristes Cerrados: sociedade e biodiversidade*. Brasília: Paralelo 15, 1998.

DWORKING, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Estado de Goiás. *Sistema de Gerenciamento de Conteúdo*. Instrução Normativa disponível em: [http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-06/instrucao-normativa-01\\_2016-gab.pdf](http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-06/instrucao-normativa-01_2016-gab.pdf). Acessado em 10/08/2017.

FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e da propriedade contemporânea – uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FERNANDES, Cleudemar Alves. *Retratos discursivos do Sem-Terra*. Uberlândia: EDUFU,

2007.

FERREIRA, João. *Entre a história e a memória: João Goulart*. In: FERREIRA, Jorge; AARÃO REIS, Daniel. *Nacionalismo e reformismo radical (1945-1964)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir. História da violência nas prisões*. Petropolis: Vozes, 2000, p. 25.

FREIRE, Tatiane. *Onze TJs e dois TRFs possuem varas especializadas em questões agrárias*. Sítio do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27179-onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias>. Acessado em 01/10/2014.

FUNES, Eurípedes Antonio. *Goiás (1800-1850): um período de transição da mineração à agropecuária*. Goiânia: UFG, 1986.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil, Direito Fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GILBERT, Jérémie. *Direito à Terra como Direito Humano: Argumentos em Prol de um Direito Específico à Terra*. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 18. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/18/1000433-direito-a-terra-como-direito-humano-argumentos-em-prol-de-um-direito-especifico-a-terra>. Acessado em 25/11/2015.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GIRARDI, Eduardo Paulon. *Estrutura Fundiária*. Sítio: Atlas da Questão Agrária. [http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/estrutura\\_fundiaria.htm](http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/estrutura_fundiaria.htm). Acessado em 31/10/2016.

GOMES, Horiestes. *Geografia; Goiás-Tocantins*. Goiânia:UFG, 2004.

GOMES, Orlando Gomes. *Direitos Reais*, 14. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GOVERNO DO PARÁ. Sítio eletrônico. <http://www.pa.gov.br/Opara/historia.asp>. Acessado em 02/11/2016.

GREGOLIN, Maria do Rosário Valencise. *Foucault e Pêcheux na análise do discurso: diálogos e duelos*. São Carlos, Claraluz, 2004.

GUIMARÃES, Maria Tereza Canezin. *Organização camponesa em Goiás nas décadas de 1950-1960 e os sinais de novas práticas educativas nos atuais movimentos sociais*. Inter-Ação: Revista da Faculdade de Educação da UFG, 29 (2): p. 227-237, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1419/1433>. Acessado em 02/07/2017.

- HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HARVEY, David. *A produção do espaço capitalista*. São Paulo: Annablume, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Los limites del capitalismo y la teoría marxista*. México: Fondo de Cultura Económica, 1962.
- HOUAISS, Antonio. *Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=senten%25C3%25A7>. Acessado em 09/10/2014.
- IHERING, Rudolf Von. *Teoria simplificada da posse*. Bahia: Livraria Progresso Editora, 1957.
- LEONETTI, Carlos Araujo. *Função social da propriedade: Mito ou Realidade*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil; Vol 03, Porto Alegre; Jan-Fev-2002, p. 72-83.
- LIMA, Getulio Targino. *A posse agrária sobre bem imóvel*. S. Paulo: Ed. Saraiva, 1992.
- LINHARES, Maria Yedda & SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra Prometida: uma história da Questão Agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre el gobierno civil*. Apud SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo, Ed. Brasiliense, 1982
- MAIA, Cláudio Lopes. *Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás*. São Paulo: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125\\_ARQUIVO\\_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846125_ARQUIVO_LeideTerrasde1850eaocupacaodafronteira.pdf). Acesso em: 18/02/1017.
- \_\_\_\_\_. *O pluralismo jurídico: as interfaces da história agrária e com o direito*. Anais ANPUH - XXVII Simpósio Nacional de História. Conhecimento histórico e diálogo social. Natal – RN, 22 a 26 de julho, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Os donos da terra: a disputa pela propriedade e pelo destino da fronteira – A luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960*. Tese de Doutorado UFG: Goiânia, 2008.
- MALDIDIER, Denise. *A inquietação do discurso: (re)ler Michel Pêcheux hoje*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.
- MARTINEZ, Paulo. *Reforma agrária: questão de terra ou de gente?* São Paulo: Moderna, 1987.
- MARTINS, José de Souza. *A chegada do estranho*. São Paulo: Editora Hucitec, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Expropriação e Violência: a questão política no campo*. São Paulo: Hucitec, 1991.

\_\_\_\_\_. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: Editora Contexto 2009.

\_\_\_\_\_. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1996.

MENDES E SILVA, Maria Alice Siqueira. *Sobre a Análise do Discurso*. Revista de Psicologia da UNESP, 4(1), 2005, p. 16/40.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA. *Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva*. Disponível em: [http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user\\_arquivos\\_64/Manual\\_Dir\\_Nac.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Manual_Dir_Nac.pdf). Acessado em 03/10/2016.

\_\_\_\_\_. *Programa Terra Legal completa oito anos*. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/programa-terra-legal-completa-oito-anos>. Acessado em 02/08/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. *Guia Prático de atuação do Ministério Público em questões agrárias e fundiárias – Análise Processual das Ações Possessórias*. Belém, 2016.

\_\_\_\_\_. *Plano Estratégico de atuação do Ministério Público do Estado do Pará em questão agrárias e fundiárias, Biênio 2013-2014*. Belém, 2015.

MONTENEGRO, Antonio Torres. *História, metodologia, memória*. São Paulo: Contexto, 2010.

MOREIRA, Ruy. *Formação do espaço agrário brasileiro*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854*. São Paulo: Alameda, 2012.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. *O massacre de Eldorado dos Carajás [Pará/Brasil]*. In: Caderno de Formação. São Paulo, n.32, 1999.

OLIVEIRA, Ariovaldo. U. de. *Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária*. São Paulo: FFLCH/Labur Edições.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua Criminologia*. Coleção Pensamento Criminológico – n° 9. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.) *Análise de discurso: Michel Pêcheux*. Campinas: Pontes, 2011.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, Pontes, 1999.

PALMEIRA, Moacir. *Modernização, Estado e Questão Agrária*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>. Acessado em 02/11/2016.

PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 1983.

\_\_\_\_\_. *O estranho espelho da análise do discurso*. In: COURTINE, Jean-Jacques. *Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos*. São Carlos: EDUFSCAR, 2010.

\_\_\_\_\_. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

PEREIRA, Airton dos Reis. *Do posseiro ao sem-terra: a luta pela terra no sul e sudeste do Pará*. Recife: Editora UFPE, 2015.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

POLONIAL, Juscelino. *Terra do Anhanguera: História de Goiás*. Goiânia: Kelps, 1997.

POSSENTI, Sírio. *Sobre a leitura: o que diz a Análise do Discurso?* In: MARINHO, Marildes (org.). *Ler e navegar: Espaços e percursos da leitura*. Campinas: Mercado de Letras-ALB, 2001.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. São Paulo: Editora Graal, 2000.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acessado em 18/10/2016.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *Poder judiciário e conflitos de terra: a experiência da vara agrária do sudeste paraense*. Tese de Doutorado UFRRJ: Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. *A magistratura fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST*. Dissertação de mestrado PUC-Rio: Rio de Janeiro, 2005.

REIS, Rossana Rocha. *O Direito à Terra como um Direito Humano: A luta pela Reforma Agrária e o Movimento de Direitos Humanos no Brasil*. In Lua Nova, São Paulo, 86:89-122, 2012.

RENAP - Advocacia Popular. *Caderno Especial nº 6*. Mar/2005. Disponível em: [https://issuu.com/dianamelo/docs/caderno\\_renap\\_adv\\_pop\\_final](https://issuu.com/dianamelo/docs/caderno_renap_adv_pop_final)

Revista Consultor Jurídico - CONJUR. *Desembargador pede juiz especializado em Goiás. 6 de Julho de 2009*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-06/ouvidor-nacional-juiz-especializado-conflitos-agrarios-goias>. Acessado em 03/10/2016.

ROMÃO, José Eduardo Elias. *A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do estado democrático de direito*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/primeira-parte-memoria-a-mediacao-como-procedimento-de-realizacao-de-justica-no-ambito-do-estado-democratico-de-direito> Acessado em: 20/07/17.

ROMÃO, Lucília Maria Souza. *Muito além de giz e lousa: litígio discursivo em torno da questão agrária*. Revista Nera – Ano 11, n. 12 – jan/jun 2008.

\_\_\_\_\_. *O grito que faz nascer a manhã (ou o amanhã)*. Ribeirão Preto: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto/USP, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-63982005000100012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-63982005000100012). Acessado em 17/10/2016.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: EDIPRO, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Pena y Estructura Social*. Bogotá/Colombia: Editorial TEMIS Librería, 1984.

SADEK, Maria Tereza (org.). *O Sistema de Justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003a), *Poderá o direito ser emancipatório?*, Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, p. 3-76.

\_\_\_\_\_. *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, 237-280, 2002.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, José Vicente Tavares. *A violência como dispositivo de excesso de poder*. Revista Sociedade e Estado, vol X, n. 2, Brasília, jul/dez 1995, p. 288.

SECRETO, Maria Veronica. *Propriedade da terra: a sua definição nas leis, práticas, lutas e justiça. Brasil 1850-1988*. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História. Fortaleza, 2009.

Senado Federal. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 2009. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4697370&disposition=inline>. Acessado em 16/05/16.

SILVA FILHO, Gercino José da. *Prevenção e mediação de conflitos à luz da questão agrária e dos direitos humanos no Brasil*. Revista de Direitos Humanos, p. 38-40. Disponível: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/revistadh5.pdf>. Acessado em 01/10/16.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Lígia Maria Osório e SECRETO, Maria Veronica. *Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil*. In: Economia e Sociedade. Campinas (12):109-41, jun 1999.

SILVA, Lúgia Maria Osório. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

SMITH, Roberto. *A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária*. In: *Propriedade da Terra e Transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

STÉDILE, João Pedro. *Questão Agrária no Brasil*. São Paulo: Atual, 2011.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. *Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa* / Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum – Estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. Edward. P. *Senhores e Caçadores*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

VASCONCELOS, Lauro de. *Santa Dica: encantamento do mundo ou coisa do povo*. Goiânia: UFG, 1991.

VIANA, Tulio Lima. *Teoria quântica do direito: o direito como instrumento de dominação e resistência*. Disponível em: Prisma Jurídico, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 109-129, jan/jun 2008.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

VIEIRA, Maria do Pilar de Araújo. *A pesquisa em história*. São Paulo: Ed. Ática, 1991.

VOLTAIRE, François. *Cartas Inglesas, tratado de metafísica, dicionário filosófico*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA (a onda punitiva)*. Coleção Pensamento Criminológico, nº 6. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

WARAT, Luis Alberto. *A pedagogia do novo*. In: *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Obras completas organizadas por: Orides Mezaroba; Arno Dal Ri Júnior; Aires José Rover; Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKME,R, Antonio Carlos. *O pluralismo jurídico: elementos para um ordenamento alternativo*. Instituto de Investigaciones Jurídicas, obra faz parte do acervo da biblioteca jurídica virtual de la UNAM, 1993. Em [www.juridicas.unam.mx](http://www.juridicas.unam.mx). Acessado em 08/09/2016.

WOOD, Elen Meiksins. *As origens agrárias do capitalismo*. In: *Revista Crítica Marxista*, nº 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo, p. 12-30.

ZAFFARONI, Eugênio R. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

**Legislação:**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 5.869/73).  
BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)  
BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002).  
BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940)  
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 110/2010.  
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 491/2009.  
BRASIL – Emenda Constitucional nº 45/2004.  
BRASIL. Lei nº 7.583/87.  
BRASIL. Lei nº 8.629/93.  
GOIAS. Ministério Público. Colégio de Procuradores. Portaria nº 011/2007.  
GOIAS. Tribunal de Justiça de Goiás. Decreto Judiciário nº 2141/2009.  
PARÁ. Constituição Estadual de 1989.  
PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. Resolução 018/2005.

**Processos:**

CAÇU-GO. Vara Cível. Processo nº 201501750393.  
CAÇU-GO. Vara Cível. Processo nº 201601568074.  
CAÇU-GO. Vara Cível. Processo nº 201501577209.  
CAÇU-GO. Vara Cível. Processo nº 201603177153.  
CAÇU-GO. Vara Cível. Processo nº 201700564654.  
CAIAPONIA-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201601597384.  
CATALÃO-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201503055161.  
CORUMBÁ DE GOIÁS-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201402962201.  
CORUMBÁ DE GOIÁS-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201502242995.  
IPAMERI. 1ª Vara Cível. Processo nº 201602988565.  
JATAÍ-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201602630458.  
JATAÍ-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201700092884.  
JATAÍ-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201700377331.  
JATAÍ-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201700631068.  
JATAÍ-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201504013136.

JATAÍ-GO. 3ª Vara Cível. Processo nº 201504013136.  
JATAÍ-GO. 3ª Vara Cível. Processo nº 201700631084.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 0000517-10.1998.814.0028.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2003.00496151-30.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2004.00185430-71.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2004.00625746-69.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2007.00720569-54.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2007.01167571-70.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2009.01083748-17.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2011.01345681-14.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2015.02550035-06.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2016.01756421-31.  
MARABÁ-PA. Vara Agrária. Processo nº 2016.02375538-36.  
QUIRINÓPOLIS-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201501105730.  
QUIRINÓPOLIS-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201501209781  
SANTA HELENA DE GOIÁS-GO. 1ª Vara Cível. Processo nº 201602738640.  
SANTA HELENA DE GOIÁS-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201603498707.  
SANTA HELENA DE GOIÁS-GO. 2ª Vara Cível. Processo nº 201603706008.